



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 291

Disponibilização: domingo, 21 de novembro de 2021

Publicação: segunda-feira, 22 de novembro de 2021

### Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto  
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme  
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia  
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro  
Rio de Janeiro/RJ  
CEP: 20030-021

#### Contato

[secbib@tre-rj.jus.br](mailto:secbib@tre-rj.jus.br)

[biblioteca@tre-rj.jus.br](mailto:biblioteca@tre-rj.jus.br)

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	2
DIRETORIA GERAL .....	4
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	5
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	7
24ª Zona Eleitoral .....	34
27ª Zona Eleitoral .....	34
28ª Zona Eleitoral .....	37
31ª Zona Eleitoral .....	38
32ª Zona Eleitoral .....	41
34ª Zona Eleitoral .....	47
38ª Zona Eleitoral .....	50
40ª Zona Eleitoral .....	52
54ª Zona Eleitoral .....	53
55ª Zona Eleitoral .....	54

59ª Zona Eleitoral .....	55
70ª Zona Eleitoral .....	56
78ª Zona Eleitoral .....	57
92ª Zona Eleitoral .....	59
93ª Zona Eleitoral .....	61
95ª Zona Eleitoral .....	63
97ª Zona Eleitoral .....	70
105ª Zona Eleitoral .....	71
107ª Zona Eleitoral .....	78
109ª Zona Eleitoral .....	84
112ª Zona Eleitoral .....	85
130ª Zona Eleitoral .....	86
138ª Zona Eleitoral .....	87
148ª Zona Eleitoral .....	108
150ª Zona Eleitoral .....	109
151ª Zona Eleitoral .....	114
152ª Zona Eleitoral .....	117
156ª Zona Eleitoral .....	118
169ª Zona Eleitoral .....	119
170ª Zona Eleitoral .....	120
188ª Zona Eleitoral .....	120
199ª Zona Eleitoral .....	125
201ª Zona Eleitoral .....	131
225ª Zona Eleitoral .....	132
229ª Zona Eleitoral .....	136
255ª Zona Eleitoral .....	140
256ª Zona Eleitoral .....	144
Índice de Advogados .....	145
Índice de Partes .....	147
Índice de Processos .....	153

## PRESIDÊNCIA

### ATOS

#### **ATO GP Nº 347, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Designa servidores para comporem a Comissão Permanente de Licitação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 51, *caput*, e § 4º, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, para que sejam designados, a cada ano, servidores para atuarem na Comissão Permanente de Licitação; e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000044971-1,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores(as) abaixo elencados(as) para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal:

1. Rejane Lopes de Oliveira;
2. Luís César Dantas Garcia; e

3. Lissa Fajardo Loureiro Coutinho.

Parágrafo único A Presidente da Comissão será substituída, em suas ausências e eventuais impedimentos, pelo servidor Luís César Dantas Garcia.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

PRESIDENTE DO TRE-RJ

### **ATO CONJUNTO PR/VPCRE Nº 15, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Altera o art. 7º, § 2º, do Ato Conjunto PR/VPCRE 09/2021, para tornar obrigatória a migração para o PJe de Inquéritos e Notícias-Crime que ainda estejam tramitando por meio físico.

O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ 420, de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre a adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário, e estabelece, em seu art. 2º, a obrigatoriedade de tramitação eletrônica, a partir de 1º de março de 2022, dos procedimentos criminais investigativos por ocasião do oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO que a migração dos processos físicos para o PJe tem a finalidade precípua de restabelecer a regular tramitação dos feitos eleitorais que se encontravam sobrestados em razão das limitações sanitárias impostas pela pandemia de Covid-19, com vistas a possibilitar a entrega da prestação jurisdicional por esta Justiça Especializada com a celeridade que a caracteriza;

CONSIDERANDO, ainda, o encerramento dos trabalhos de migração dos processos físicos que obrigatoriamente deveriam passar a tramitar por meio eletrônico, nos termos da Resolução TRE/RJ 1.166/2021; e

CONSIDERANDO, por fim, o constante no Processo SEI 2021.0.00002003-9,

RESOLVEM:

Art. 1º O art. 7º, § 2º, do Ato Conjunto PR/VPCRE 09/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§ 2º Caso já tenha sido promovida a migração de todos os processos, em observância à regra estabelecida pelo art. 3º deste Ato Conjunto, deverá ser realizada a migração de todos os Inquéritos e Notícias-Crime que ainda estejam em tramitação."

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do TRE-RJ

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

### **ATO GP Nº 346 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Dispensa servidora de Função Comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000048955-1,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora LETÍCIA LEÃO FRONZA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 225ª Zona Eleitoral /Seropédica do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a contar de 05/11/2021.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

PRESIDENTE DO TRE-RJ

## **INSTRUÇÕES NORMATIVAS**

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021**

Aprova o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de sua atribuição prevista no art. 26, XLIX da Resolução TRE/RJ nº 895/2014 - Regimento Interno do TRE /RJ,

CONSIDERANDO a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelecem normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Federal e dispõem sobre a gestão e fiscalização de contratos;

CONSIDERANDO as diretrizes, princípios, instrumentos e mecanismos previstos na Resolução CNJ nº 347, de 13 de outubro de 2020, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as orientações emanadas do Tribunal de Contas da União e as recomendações contidas em auditorias internas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a padronização de procedimentos e de documentos utilizados no processo de gestão de contratos imprimirá maior segurança na execução das atividades a ele relacionadas;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os mecanismos de controle dos processos internos do Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os servidores designados para as funções de gestores e fiscais de contrato; e

CONSIDERANDO o que consta no Processo 2020.0.000026469-3,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, na forma do anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Os planejamentos de novas contratações no âmbito deste Tribunal deverão considerar, em relação aos modelos de gestão e de execução de contratos dos respectivos Termos de Referência /Projeto Básico, o disposto no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º As propostas de alteração do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos serão submetidas à Diretoria-Geral que, após análise prévia de conformidade da Assessoria Jurídica, poderá expedir ato próprio implementando a sua atualização.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação, prazo em que a Diretoria-Geral deverá promover as designações necessárias ao seu cumprimento.

Art. 5º A partir do início de vigência desta Instrução Normativa, fica revogada a Instrução Normativa DG Nº 4/2012.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

PRESIDENTE DO TRE-RJ

[Manual de Gestao e Fiscalizacao documento unico.pdf](#)

## **DIRETORIA GERAL**

### **PORTARIAS**

**PORTARIA DG Nº 235/2021**

Designa servidores para compor Grupo de Trabalho

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta dos processos SEI nº 2021.0.000045573-8 e 2021.0.000049323-0, RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo elencados para, sem prejuízo de suas atribuições administrativas e sob a coordenação da primeira, compor Grupo de Trabalho visando à formalização e instituição, do(s) processo(s) de trabalho relativos à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal:

1. Elizabeth Silva Viana (SAU)
2. Luiz Carlos Fernandes Freire (SOF)
3. Milene de Andrade Porto Lopes (SGP)

Parágrafo único. A conclusão dos trabalhos deverá ser apresentada até o dia 11/12/2021.

Art. 2º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 12/11/2021.

ODLAN VILLAR FARIAS

Diretor-Geral em substituição

**PORTARIA DG Nº 239/2021, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021**

Designa servidores para atuarem como fiscais de contrato

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO EM SUBSTITUIÇÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que consta do Art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2021.0.000048386-3;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Nobre de Almeida Cunha e a servidora Dione Xavier Amorim para, sem prejuízo de suas atribuições administrativas, atuarem, respectivamente, como fiscal titular e fiscal substituta do Contrato nº 54/2021.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ODLAN VILLAR FARIAS

Diretor-Geral em substituição

**PORTARIA DG Nº 238, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021**

Designa servidor como responsável pela eliminação de documentos

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta no processo SEI n. [2021.0.000044172-9](http://www.tre-rj.jus.br/2021.0.000044172-9),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Fátima da Silva Cardoso, matrícula 09604128, lotada na Seção de Arquivo Central - SECARQ, para, sem prejuízo de suas funções administrativas, atuar como responsável pela eliminação dos documentos listados no processo em epígrafe, que se encontram sob guarda da referida unidade, em conformidade com a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA FREITAS BRANDAO CORREIA

Diretor(a)-Geral

## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

### INDEFERIMENTOS

#### INDEFERIMENTOS DIVERSOS

1 - Bruno Luiz Neptuno de Oliveira. Alteração da data de inclusão de dependente no Programa de reembolso de despesas com plano de saúde. Fundamentação art. 2º, § 1º, art. 4º, § único, e art. 5º do Ato TRE/RJ nº 172/2011. Processo SEI nº 2021.0.000039661-8. \*

2 - Coordenadoria de Infraestrutura (COINF) da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI). Conversão do serviço extraordinário realizado pelos servidores CARLOS EDUARDO GOMES PINHEIRO e LUIZ FELIPE SANTOS DE SOUZA, nos dias 06/03 e 07/03/2021, em banco de horas. Fundamentação: em virtude da não observância do disposto no art. 6º da Resolução TSE nº 23.629/2020 e no § 2º do art. 8º do Ato GP nº 157/2021, nos termos de manifestação da Diretoria-Geral. Processo SEI nº 2021.0.000018247-2.

3 - Elisa Godinho Ormelez. Pedido para que o saldo de horas consignadas em banco de horas, adquiridas em razão de serviço extraordinário prestado por ocasião das eleições 2020, não seja convertido em pecúnia. Fundamentação: uma vez que existe dotação disponível para o pagamento, conforme decisão pela conversão em pecúnia exarada nos autos do Processo SEI nº 2021.0.000014091-5, e, ainda, considerando o disposto no art. 22 do Ato GP nº 288/2020 e no art. 11 da Resolução TSE nº 22.901/2008, estabelecendo que a consignação em banco de horas ocorrerá somente na ausência de dotação orçamentária para o pagamento em pecúnia, após apuração no final do exercício financeiro. Processo SEI nº 2021.0.000039048-2.

4 - Everton Chierici da Silva. Licença para trato de interesses particulares. Fundamentação: haja vista a ausência de elementos que possam conduzir à pleiteada reconsideração, nos termos de manifestação da Diretoria-Geral. Processo SEI nº 2021.0.000034041-8. \*\*

5 - Fernando Marques Rodrigues. Pedido de remarcação dos 18 (dezoito) dias de férias restantes, referentes ao exercício 2020, para usufruto no exercício 2022. Fundamentação: considerando haver 6 (seis) servidores lotados naquele cartório, não justificando a remarcação ora pleiteada, pois, conforme demonstrada na compilação da escala de férias da 123ª ZE, elaborada pela SGP, observa-se que haverá, no mínimo, 50% da lotação da unidade em atividade nos meses de novembro e dezembro de 2021, ressaltando-se, ainda, que não restam esclarecidas as razões pelas quais não houve a fruição dos bancos de horas dos servidores em tempo hábil, que deveria ter sido planejada ao longo do ano de 2021, assim como as férias dos servidores, evitando a concomitância de afastamentos ora apresentada. Processo SEI nº 2021.0.000046441-9.

6 - Juízo da 045ª Zona Eleitoral/Porciúncula. Pedido de regularização de frequência do servidor requisitado RUBENS DE CARVALHO DOS SANTOS. Fundamentação: em virtude da necessidade de observância das disposições contidas no Ato GP nº 288/2020, especialmente o art. 6º, nos termos de manifestação da Diretoria-Geral. Processo SEI nº 2021.0.000005682-5.

7 - Juízo da 060ª ZE/São Sebastião do Alto. Pedido de remoção temporária de servidor. Fundamentação: a solicitação de remoção temporária não se justifica, tendo em vista que ainda vigente o Ato Conjunto PR/VPCRE nº 12/2021, podendo o servidor RENAN CANDIDO DE OLIVEIRA permanecer laborando sozinho no período de fruição de férias e banco de horas da chefe de cartório SUSY FERRENTINI WARDINE e do assistente WEVERTOM LUIZ DA SILVA RIBEIRO. Processo SEI nº 2021.0.000044724-7.

8 - Juízo da 063ª Zona Eleitoral/Silva Jardim. Pedido de remoção temporária de servidor, ainda que exclusivamente de forma remota. Fundamentação: nos termos de manifestação da SGP, ressaltando-se que a Instrução Normativa DG nº 1/2016 estabelece que a remoção temporária não

será autorizada quando tiver como fundamento afastamentos voluntários simultâneos na unidade, já tendo, inclusive, sido efetivada a remoção da servidora AGATHA CHRISTIAN RIBEIRO NASCIMENTO NOBRE da 138ª Zona Eleitoral/Queimados para aquela Zona Eleitoral. Processo SEI nº 2021.0.000044020-0.

9 - Juízo da 091ª Zona Eleitoral/Barra Mansa. Pedido de conversão das horas excedentes registradas pelo servidor EDUARDO CORRÊA PUELLO TEIXEIRA, no dia 02 de setembro de 2019, em banco de horas. Fundamentação: uma vez que o servidor não cumpriu a jornada mínima para o início do cômputo das horas excedentes à jornada regular e para o reconhecimento do serviço extraordinário, qual seja, de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, conforme previsto na Resolução do TSE nº 23.629/2020 e na decisão plenária do Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão TCU nº 1790/2019-Plenário, consoante informação prestada pela SEIPRO e manifestação da SGP, devendo ser observado o disposto no art. 8º da Instrução Normativa DG nº 02/2014, que regulamenta o Ato GP nº 157/12, especialmente seu § 3º, o qual dispõe que somente as horas excedentes autorizadas previamente pela Presidência ou Diretoria-Geral serão consideradas para registro em banco de horas e compensação futura. Processo SEI nº 2019.0.000051667-8.

10 - Juízo da 139ª Zona Eleitoral/Japeri. Solicitação de trabalho remoto para a servidora LARA MARTINS FARIA MARIANELLI, com vistas à participação no treinamento "Comunicação Assertiva - Competências Essenciais para Gestão de Pessoas". Fundamentação: considerando ser necessário apenas um fone de ouvido para que o servidor possa participar do aludido treinamento, por ser ao vivo, e tendo em vista que a 139ª ZE conta, atualmente, com 3 (três) servidores em sua lotação, e que não há afastamentos ou férias registradas no período entre 16 e 18/11/2021 nem solicitação de processo de rodízio na unidade, sendo necessário que a servidora participe do treinamento no Cartório Eleitoral, nos termos de manifestação da SEDCOR e da SGP. Processo SEI nº 2021.0.000049292-7.

11 - Renata Teixeira Martins. Solicitação de condições especiais de trabalho. Fundamentação: uma vez que não foram identificados os critérios estabelecidos no art. 2º, I, II e § único, da Resolução TRE-RJ nº 1.155/2020, conforme laudo médico multiprofissional emitido por junta médica oficial, nos termos de manifestação da SGP. Processo SEI nº 2021.0.000026268-9.

\* Pedido de reconsideração

\*\* Pedido de reconsideração de deferimento parcial.

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÕES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600922-57.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600922-57.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

INTERESSADO : HIRAN ROEDEL

ADVOGADO : ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)

ADVOGADO : IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ)

INTERESSADO : PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)

ADVOGADO : IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB  
ADVOGADO : ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)  
ADVOGADO : IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600922-57.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB

Advogados do REQUERENTE: ALVARO CARVALHO GALVÃO GOMES DE MATTOS - RJ158946, IVAN MARTINS PINHEIRO - RJ17517

INTERESSADOS: PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA, HIRAN ROEDEL

Advogados dos INTERESSADOS: ALVARO CARVALHO GALVÃO GOMES DE MATTOS - RJ158946, IVAN MARTINS PINHEIRO - RJ17517

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I - Ausência de apresentação de extratos bancários relativos a conta corrente, registrada no balanço contábil pela agremiação partidária como destinada ao recebimento de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, mas não localizada pelo órgão técnico.

II - Necessidade de esclarecimentos acerca da referida conta bancária e da apresentação dos extratos, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas, uma vez que a omissão concernente ao registro integral da movimentação financeira inviabilizaria a análise contábil ante a ausência de elementos mínimos.

III - Órgão diretivo regional que, mesmo após devida intimação, não sanou as diligências requeridas, restringindo-se a solicitar prazo para tanto, o que foi concedido e oportunizado por duas ocasiões.

IV - Impossibilidade de análise da movimentação de recursos por ausência de documento essencial relacionado no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, caracterizando a inexistência de elementos mínimos para análise das contas, conforme inteligência do art. 74, IV, "b" e § 2º do mesmo diploma normativo e tal qual sugerido pela unidade técnica e parecer ministerial.

V - Falha grave, de modo que não é possível averiguar a movimentação financeira, tampouco realizar o controle efetivo das contas apresentadas. Contas que devem ser julgadas não prestadas.

VI - Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na forma do art. 80, II, "a", da Res. TSE nº 23.607/19.

VII - Impossibilidade de aplicação da penalidade de suspensão da anotação do órgão partidário, como consequência automática do julgamento de não prestação, a depender de instauração de procedimento específico, nos moldes do art. 28 da Lei nº 9.096/95 e do que restou decidido pelo STF na ADI nº 6032.

Contas julgadas NÃO PRESTADAS.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do órgão diretivo regional do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, referente às eleições de 2020, autuado automaticamente no Sistema PJe, mediante integração com SPCE, nos termos do art. 48, c/c 49, §4º, da Res. TSE nº 23.607/19.

Certificada a ausência de advogado (ids 20006609 e 20026159), foi determinada a intimação do diretório estadual e dos Secretário Político e de Finanças, por Aviso de Recebimento, para apresentarem as contas e regularizarem a capacidade postulatória (id 20042209).

Juntada automática da Prestação de Contas Final e demais documentos (ids 20458159, 21160659 e 21160709), bem como dos instrumentos de mandato (ids 21288759 a 21288859), cuja regularidade processual foi certificada no id 21919009.

Relatório Preliminar para expedição de diligências acerca da necessidade de reapresentação das contas, com status de retificadora, através da mídia eletrônica, sugerindo o julgamento pela não prestação das contas, em caso de não atendimento do determinado (id 30736809).

Despacho determinando a intimação da agremiação para cumprimento e certificação quanto à publicação do edital previsto no art. 56 da Res. TSE nº 23.607/19 (id 30781909).

Certificada a publicação do edital (id 30917304), a grei peticionou requerendo concessão de prazo para reapresentar as contas (id 30921285), tendo sido deferido o interregno de 3 dias (id 30921837).

Diante da impossibilidade do cumprimento, apresentou nova petição pugnando por mais prazo (id 30926085).

Concedido o período improrrogável de 3 dias (id 30927319) e inerte o órgão partidário, a Procuradoria Regional Eleitoral foi instada a se manifestar, emitindo parecer no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas ante a ausência de elementos mínimos, a ensejar a suspensão do registro ou anotação do Partido e a proibição do recebimento de recursos do Fundo Partidário, até que seja regularizada sua situação (id 30937992).

É o relatório.

## VOTO

Da análise dos autos, em especial do relatório de id 30736809, verifica-se as seguintes ocorrências: omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial; atraso na apresentação do balanço contábil final; e ausência dos extratos relativos às contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário; do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos.

Além disso, em exame preliminar, o órgão técnico identificou divergências entre as informações declaradas pelo partido e as constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, em relação à conta nº 955019, registrada como destinada ao recebimento de recursos do FEFC, porém não localizada, bem como a omissão dos respectivos extratos, tal como determina o art. 53, II, "a", da Res. TSE nº 23.607/19.

Acentuou, nesse caso, a necessidade de esclarecimentos acerca da referida conta bancária e da apresentação dos extratos, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas, uma vez que a omissão concernente ao registro integral da movimentação financeira inviabilizaria a análise contábil ante a ausência de elementos mínimos.

Por fim, pontuou que "a prestação de contas foi entregue sem movimentação, o que foi corroborado pela análise dos extratos bancários das contas nºs 9544003, 954411 que se encontram zerados (anexo1) e conta nº 214499 que constam apenas lançamentos de tarifa (anexo 2)" e que "não houve identificação de qualquer recebimento de recurso público", ao mesmo tempo em que destacou a obrigatoriedade da abertura de conta de campanha (id 30736809).

Instada a se manifestar, a agremiação não sanou as diligências requeridas, restringindo-se a solicitar prazo para tanto (ids 30921285, 30926085), os quais foram concedidos e oportunizados por duas ocasiões (ids 30781909 e 30921837).

Dessa forma, a situação que se afigura é a impossibilidade de análise da movimentação de recursos por ausência de documento essencial relacionado no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, caracterizando a inexistência de elementos mínimos para análise das contas, conforme inteligência do art. 74, IV, "b" e § 2º do mesmo diploma normativo.

Vejam os conteúdos dos respectivos dispositivos:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

\*\*\*\*

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação. (grifo nosso)

Convém trazer posicionamento recente de Regional a respeito do tema:

Eleições 2020. Recurso. Prestação de Contas de campanha. Órgão de Direção Municipal de Partido Político. Extratos bancários. Ausência. Regular intimação. Não atendimento. Não prestação. Art. 74, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Preclusão. Desprovisionamento.

Considerando-se que persistiu a ausência de apresentação de extratos bancários, devem ser as contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 74, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, mormente ante a ocorrência de regular intimação para a juntada de documentação requerida dentre os artigos 53 e 64 da predita norma, situação essa que impediu a análise e fiscalização da movimentação financeira do prestador.

Sendo a prestação de contas processo que enseja a ocorrência de preclusão, uma vez que o partido prestamista foi devidamente intimado para apresentar documento indispensável à análise

de suas contas, não logrando êxito em fazê-lo no devido momento, não há mais como analisar ditas contas face a juntada de documentos após o julgamento da referida Prestação de Contas pelo Juízo Zonal.

Recurso a que se nega provimento.

(TRE/BA. RECURSO ELEITORAL n 0600564-30.2020.6.05.0082, ACÓRDÃO de 23/08/2021, Relator VICENTE OLIVA BURATTO, DJE, Data 27/08/2021. Grifo nosso)

Com efeito, a falha é grave, de modo que não é possível averiguar a movimentação financeira, tampouco realizar o controle efetivo das contas apresentadas, donde se conclui que outra solução não há senão o julgamento das contas como não prestadas, na linha do consignado pela Procuradoria Regional Eleitoral (id 30937992) e pelo relatório preliminar técnico.

Desse modo, cabível a sanção de perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até que seja regularizada a situação de inadimplência, conforme preconiza o art. 80, II, "a" e § 1º, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Por outro lado, inaplicável, nestes autos, a penalidade de suspensão da anotação do órgão partidário, como consequência automática do julgamento de não prestação, a depender de instauração de procedimento específico, nos moldes do art. 28 da Lei nº 9.096/95 e do que restou decidido pelo STF na ADI nº 6032.

Confira-se, a propósito, o teor da ementa do acordado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Prestação de contas de partido político. 3. Sanção de suspensão do órgão regional ou zonal que tenha as contas julgadas não prestadas. Sanção prevista no art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; no art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e no art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018. 4. Ação julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer da ação direta, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que dela conhecia em menor parte e, por unanimidade, converter o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator.

(STF. ADI 6032. Relator: Min. Gilmar Mendes. DJe 14/04/2020. Grifo nosso).

Pelo exposto, voto no sentido de julgar NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Regional do Partido Comunista Brasileiro (PCB), referentes às eleições de 2020, com fulcro no art. 74, IV, "b" da Res. TSE nº 23.607/2019, aplicando-se a sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na forma do art. 80, II, "a", da Resolução supramencionada.

Rio de Janeiro, 16/11/2021

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

#### **PETIÇÃO(1338) Nº 0600106-75.2020.6.19.0000**

PROCESSO : 0600106-75.2020.6.19.0000 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Desembargador Federal  
**FISCAL DA LEI** : Procuradoria Regional Eleitoral1  
**REQUERENTE** : LUIS FERNANDO COSTA  
**ADVOGADO** : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (0149662A/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600106-75.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

REQUERENTE: LUIS FERNANDO COSTA

Advogado do REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ0149662A

EMENTA

PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas do candidato.

II - Observância dos critérios objetivamente considerados pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que revogou expressamente a Res. TSE nº 23.553/2017, mas preservou a essência da redação anterior.

III - Informação da unidade técnica acerca da ausência de recursos financeiros de fonte vedada e derivados do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Recolhimento de valores ao Erário, considerados de origem não identificada.

IV. Indeferimento do pedido de restituição dos valores recolhidos a título de RONI, após o corpo técnico esclarecer que a análise contábil já foi realizada com base nos dados da retificadora enviada pelo SPCE e inserida automaticamente no processo de contas originário, uma vez que o referido sistema encontra-se integrado ao PJe.

DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, afastando a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para a qual o candidato concorreu.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada por LUIS FERNANDO COSTA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018, com pedido de tutela antecipada, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha, nos autos da PC nº 0606135-15.

Decisão de indeferimento da liminar pleiteada quanto à obtenção de certidão de quitação eleitoral, consoante id 9998059.

Informação do órgão técnico (id 10717059) quanto à divergência entre o depósito de valores, no total de R\$ 3.200,00, por CPFs distintos e o registro como doações de recursos próprios, a impedir a identificação da origem da verba.

Após despacho determinando o recolhimento do montante irregular (id 10719209), em relação ao qual não houve manifestação, e a emissão de parecer pela Procuradoria Regional Eleitoral (id 11114509), o requerente peticionou a fim de prestar esclarecimentos mediante retificação do balanço contábil (id 11208059).

Instado a se manifestar, o setor técnico pontuou que a prestação de contas retificadora não foi apresentada por meio da mídia eletrônica gerada pelo SPCE, de modo a subsistir a falha apontada (id 19253059).

Determinação para apresentação da respectiva mídia (id 19857209) e concessão de prazo (id 20529159), mediante requerimento de id 20476059.

Informado o envio do arquivo relativo à prestação de contas retificadora pelo candidato (id 20853559), a assessoria de contas - ASCEPA constatou que foram realizados depósitos de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.000,00, em contrariedade ao que determinava o art. 22, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/17, já que valores de doações financeiras acima de R\$ 1.064,10 deveriam observar a modalidade de transferência eletrônica. Submeteu, assim, a esta Relatoria, a devolução do montante, como condicionante ao indeferimento ou não do pedido de regularização (id 25019509).

Em atendimento à manifestação da PRE (id 25364059), o eminente relator antecedente determinou a intimação do prestador (id 25395159), a fim de recolher os valores irregulares, ocasião em que se quedou inerte.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id 26808459) pelo indeferimento do requerimento, persistindo a situação de inadimplência até o efetivo recolhimento do montante.

O requerente, em petição de ids 27391959 e 27392559, apresentou Guia de Recolhimento da União (GRU) paga e informou que a retificadora, supostamente apta a comprovar a regularização contábil, foi equivocadamente juntada pelo "cartório" aos autos da prestação de contas originária, razão pela qual requereu vista ao setor técnico para análise e restituição do valor de R\$ 3.200,00.

Despacho determinando retirada de pauta e encaminhamento dos autos à SOF, para confirmação do pagamento, e, em caso positivo, ao órgão técnico e à PRE (id 27423809).

Informação da SOF quanto ao pagamento da GRU (id 28075009) e da ASCEPA, pelo deferimento do pedido de regularização mediante a verificação dos requisitos e documentos essenciais exigidos pela legislação eleitoral, bem como do recolhimento de valores ao Erário (id 29020309).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela procedência do requerimento, observando-se o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura (id 29105559).

Despacho determinando a intimação do requerente para a juntada dos documentos da informada retificadora, de modo a se verificar eventual recolhimento indevido a título de recurso de origem não identificada (id 29784159).

Manifestação do requerente pela juntada da retificadora no id 29990859, anexando documentos nos ids seguintes.

Informações da ASCEPA no sentido do não cabimento da restituição dos valores pleiteados, uma vez que as manifestações do corpo técnico anteriores já foram emitidas tomando-se por base a análise dos dados contidos na prestação retificadora, inseridos automaticamente no processo de prestação de contas originário, mas acessíveis em razão da integração entre os sistemas SPCE e PJe (id 30925422).

É o relatório.

VOTO

O presente procedimento, atualmente, encontra previsão no art. 80 e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que apesar de ter expressamente revogado a Res. TSE nº 23.553/17, preservou a essência da redação anterior.

Confira-se, a propósito, a dicção do novel dispositivo em questão:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou (g.n.)

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54.

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

Com o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de campanha (PC nº 0606135-15), o candidato instaurou o requerimento de regularização, objetivando afastar os efeitos de impedimento à quitação eleitoral após o fim da legislatura para a qual concorreu.

Nessa senda, o que se impõe pela norma de regência é a observância dos critérios objetivamente considerados, sem permitir uma efetiva análise das contas apresentadas, tampouco uma nova valoração acerca das razões que levaram esta especializada a reconhecer a então situação de inadimplência do candidato.

Na espécie, o órgão técnico, apontou a existência de duas doações financeiras, correspondentes a valores acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica. Assinalou, assim, contrariedade ao disposto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, no montante total de R\$ 3.200,00, cujas normas de conteúdo material devem ser preservadas em prestígio ao postulado do tempus regit actum. Confira-se:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Complementou que "Em Questão de Ordem, datada de 12/11/18, foi aprovada a aplicação da Súmula nº 201 deste Tribunal às prestações de contas das eleições gerais de 2018, razão pela qual a irregularidade é de natureza grave" e que "não foram registrados recebimentos de recursos de fontes vedadas e de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Ao final, ressaltou o art. 22, § 3º, do mesmo normativo, segundo o qual "as doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de

identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução".

Ocorre que instado a recolher o montante devido a título de Recurso de Origem Não Identificada - RONI, o requerente assim o fez, porém, ao mesmo tempo, requereu a restituição do valor pago, uma vez que estaria devidamente demonstrada a origem do recurso em retificadora supostamente juntada por equívoco nos autos de outro processo.

No entanto, após determinada a juntada da documentação pertinente nestes autos e ouvida a unidade técnica, restou esclarecido que, em verdade, as prestações geradas e enviadas por meio do SPCE são inseridas automaticamente no processo de contas originário, o que não impediu a análise dos novos dados pela assessoria contábil, quando de suas anteriores manifestações, uma vez que o referido sistema se encontra integrado ao PJE.

Dessa forma, ao manifestar-se pela restituição dos valores ao Erário, a ASCEPA já tomou por base a documentação trazida na retificadora, de modo que não subsiste a pretendida restituição dos recursos recolhidos.

Assim, cumpre indeferir o pleito restitutivo e considerar que a adimplência do valor apontado como irregular acarreta a regularização do feito de contas, a afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura.

Destaca-se, por fim, que nada obsta que o requerente solicite, antes de encerrada a legislatura, certidão circunstanciada perante o juízo da sua inscrição eleitoral, para fins de atestar o seu regular exercício do sufrágio, considerando a abrangência do conceito de quitação eleitoral, nos moldes do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 ("§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral").

Diante do exposto, voto no sentido de DEFERIR o pedido de regularização das contas, afastando, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para qual o candidato concorreu, conforme dispõe o artigo 80, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 16/11/2021

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0607131-13.2018.6.19.0000**

PROCESSO : 0607131-13.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Juiz de Direito 2

EXECUTADO : ELEICAO 2018 MARIA PERPETUA DE ALMEIDA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (0161012/RJ)

EXECUTADO : MARIA PERPETUA DE ALMEIDA

ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (0161012/RJ)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (0148494/RJ)

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (0161012/RJ)

ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (068152/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0607131-13.2018.6.19.0000

RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2018 MARIA PERPETUA DE ALMEIDA DEPUTADO FEDERAL, MARIA PERPETUA DE ALMEIDA

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ0161012

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ0161012

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ0161855, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ0161012, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ0148494, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ068152

## DESPACHO

Aguarde-se o prazo estabelecido no despacho de id. 30937064.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2021.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600820-95.2020.6.19.0174**

PROCESSO : 0600820-95.2020.6.19.0174 RECURSO ELEITORAL (Areal - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : CLAUDINEI DOS SANTOS

ADVOGADO : DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (0179289/RJ)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 CLAUDINEI DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (0179289/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

## ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600820-95.2020.6.19.0174 - Areal - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: CLAUDINEI DOS SANTOS

Advogado do RECORRENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ0179289

## EMENTA

Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Candidato. Contas Não Prestadas.

I - Recorrente sustenta que renunciou e não praticou nenhum ato ou gasto de campanha. Alega que o contador, em razão da inexistência de valores a declarar, não conseguiu, por falha no sistema, enviar as informações ao sistema de prestação de contas.

II - *In casu*, não houve apresentação das contas, sendo certo que não restou comprovada a alegada falha no sistema. Deferimento de dilação de prazo. Inércia. As contas que não forem apresentadas no prazo legal e nem após a notificação da Justiça Eleitoral serão julgadas não prestadas (artigo 30, inciso IV da Lei nº 9.504/97).

III - Após a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição, mesmo os que renunciaram a candidatura e não realizaram campanha, têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído à Justiça Especializada. Artigo 45, §6º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Voto pelo desprovimento do recurso para manter a não prestação das contas, impedindo-se, por conseguinte, a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, cujos efeitos da restrição persistem até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 80, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.  
RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar-se de recurso eleitoral interposto por CLAUDINEI DOS SANTOS em face da sentença (id. 27932309) proferida pelo Juízo da 174ª Zona Eleitoral - Três Rios/RJ, que julgou não prestadas suas contas de campanha referente as eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso IV da Res. TSE 23.607/2019, bem como determinou o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o artigo 80, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões recursais, id. 27932509, o recorrente alega que renunciou e não praticou nenhum ato ou gasto de campanha. Afirma que "*ante a inexistência de valores a serem declarados, o profissional responsável pela contabilidade não logrou êxito em enviar as corretas informações ao sistema de prestação de contas*". Justifica que não foram prestadas as contas por falha no sistema, mas "*que a correção já está sendo providenciada pelo contador responsável*". Pugna, por fim, pela reforma do *decisum* para considerar prestadas suas contas de campanha, em razão da sua boa-fé. Os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo não provimento do recurso (id. 30841859).

É o relatório.

VOTO

Merece ser recebido o recurso interposto, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Inicialmente cumpre ressaltar que o candidato não apresentou suas contas no prazo previsto pela legislação de regência, razão pela qual foi notificado a sanar a omissão. Em resposta, informou a renúncia a sua candidatura e ausência de movimentação financeira. Sem anexar qualquer documentação e relatando dificuldade em contatar o contador do partido, requereu dilação de prazo para apresentação das contas.

Mesmo decorrido prazo muito superior ao requerido, o Juízo a quo deferiu o requerimento, oportunizando novamente a apresentação das contas. Contudo, conforme certidão id. 27931509, o requerente não se manifestou.

Nesse sentido, após a juntada, pelo cartório, dos relatórios disponíveis no Sistema SPCE e da manifestação do MPE, as contas de campanha do candidato foram consideradas não prestadas, com base no artigo 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões recursais, o recorrente reafirma que renunciou e não praticou nenhum ato ou gasto de campanha, alegando que o profissional responsável pela contabilidade, face a inexistência de valores a declarar, não conseguiu enviar as informações ao sistema de prestação de contas. Assim, entende que a ausência da prestação foi gerada por falha no sistema.

*In casu*, não houve apresentação das contas, sendo certo que não restou comprovada a alegada falha no sistema.

Como se sabe, finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição, mesmo os que renunciaram a candidatura e não realizaram campanha, têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído à Justiça Especializada.

De outro lado, a Lei nº 9.504/97 prevê, em seu artigo 30, inciso IV, que as contas que não forem apresentadas no prazo legal e nem após a notificação da Justiça Eleitoral serão julgadas não prestadas.

Acrescente-se que, nos termos do artigo 45, §6º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, "o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha".

Nesse sentido, com razão a d. Procuradoria Regional Eleitoral quando pontua que "*não tendo havido o cumprimento da obrigação eleitoral, as contas devem ser consideradas como não prestadas, a teor do disposto no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.*"

Por conseguinte, não resta outra solução senão manter a decisão recorrida que julgou não prestadas as contas do candidato.

Em remate, consigno que a restrição eleitoral concernente à não quitação persistirá anotada no cadastro do interessado, mesmo com o decurso de todo o mandato, acaso não seja efetivamente apresentadas as contas, como determina o art. 80, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovemento do recurso interposto para manter a não prestação das contas de campanha do candidato referentes ao pleito de 2020, conforme prevê o artigo 74, inciso IV, "a" da Resolução TSE 23.607/2019, impedindo-se, por conseguinte, a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, cujos efeitos da restrição persistem após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 80, I, do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, 16/11/2021

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

### **PETIÇÃO(1338) Nº 0600007-08.2020.6.19.0000**

PROCESSO : 0600007-08.2020.6.19.0000 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : **Gabinete Do Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

REQUERENTE : CRISTINA LINS SILVA

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600007-08.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

REQUERENTE: CRISTINA LINS SILVA

Advogados da REQUERENTE: NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSÁRIO - RJ211928-A

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. IMPROCEDÊNCIA.

I. Ausência de comprovação nos autos da devolução ao Erário, do valor de R\$ 15.000,00, oriundos do FEFC, cuja regularidade na utilização não foi demonstrada pela então candidata. Inobservância ao que determina o art. 80, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. Improcedência do pedido, nos termos do art. 80, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, mantendo-se a inadimplência da requerente até o efetivo recolhimento dos valores devidos, nos moldes do art. 80, §§3º, 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de Prestação de Contas de Cristina Lins Silva, candidata ao cargo de Deputada Estadual, referente às eleições realizadas no ano de 2018.

Manifestação do órgão técnico em atuação junto a esta Corte Regional Eleitoral (ID 10449359) pelo indeferimento do pedido de regularização da prestação de contas do requerente, sob o argumento de que "*o extrato referente às contas recepcionadas foi assinado por pessoa diversa da candidata (Id 934659 da PC 0606931-06.2018.6.19.0000), em desacordo com o disposto no artigo 48, §§ 5º e 6º da Resolução TSE n.º 23.553/2017, irregularidade grave que impede a regularização pretendida.*"

Instada a se manifestar acerca do parecer técnico (ID 10449359), a requerente juntou petição ID 10518209.

Nova informação (ID 12377409) da Secretaria de Controle e Auditoria no sentido do indeferimento do pedido de regularização da prestação de contas da requerente, em razão da ausência de extrato com a assinatura da candidata, infringindo o disposto no art. 48, §§ 5º e 6º da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Parecer da Procuradoria (ID 12558409) no sentido da improcedência do pedido de regularização.

Após ter sido concedida à requerente nova oportunidade de manifestar-se acerca do parecer técnico, a mesma juntou novos documentos a fim de obter a regularização de suas contas (ids 16022609 e 16024759).

Novamente encaminhados os autos ao órgão técnico, o mesmo se manifestou, igualmente, no sentido do indeferimento da regularização (id 25015609) em razão da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos do FEFC, seguida pela Procuradoria Regional Eleitoral em id 25450809.

A requerente peticionou em id 26460159 pugnando pelo parcelamento dos valores a serem devolvidos ao erário, para fins de regularização das contas, tendo sido deferido em id 26883659.

Intimada acerca do não pagamento relativo às 3 primeiras parcelas, a candidata requereu a revisão do número de parcelas, de forma a aumentá-las para 10.

Diante disso, foi determinado que a mesma comprovasse a alegada dificuldade financeira para a realização do pagamento devido, sob pena de indeferimento do pleito, tendo, quedado-se, entretanto, inerte (id 30926677).

É o relatório.

#### VOTO

Trata-se de requerimento de regularização das contas não prestadas, formulado por candidata concorrente ao pleito realizado no ano de 2018.

Pretende a requerente o levantamento de sua situação de inadimplência com o fim de evitar que persistam os efeitos do impedimento de obtenção de sua certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura para a qual concorreu, conforme estabelece o artigo 80, §2º, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Impõe-se, inicialmente, perquirir se a documentação carreada aos autos pela candidata interessada constitui prestação de contas, à luz do disposto pelo artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, e se atende aos demais requisitos estabelecidos na legislação.

Nesse sentido, assim informou a Secretaria de Controle e Auditoria, em ID 25015609 que "*A prestação de contas foi elaborada e encaminhada como determinam os artigos 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o requerimento de regularização foi instruído com os documentos e dados exigidos nos artigos 48, § 6º e 56, I e II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com exceção dos extratos bancários.*"

Não obstante, destaca que "*O extrato eletrônico da conta nº 24960-1 apresenta movimentação financeira incompatível com os lançamentos verificados, uma vez que a receita financeira no valor de R\$ 15.000,00, registrada nas contas em análise, não consta no referido extrato eletrônico, o que caracterizaria recursos de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017*"

Ainda, afirma que "*da análise do extrato bancário eletrônico da conta destinada à movimentação de recursos do FEFC, n.º 24960-1, em cotejo com os lançamentos realizados no Sistema de Prestação de Contas de Campanha - SPCE, constatam-se irregularidades na aplicação dos recursos do FEFC, uma vez que 100% despesas registradas, no valor total de R\$ 15.000,00, foram pagas em espécie, com saques realizados, no valor de R\$5.000,00 cada, nas datas de 06/09/2018, 10/09/2018 e 11/09/2018, contrariando o disposto nos artigos 40, 41 e 42 da Resolução TSE n.º 23.553/2017*"

Assim, conclui que tais irregularidades ensejam a devolução dos valores ao erário, uma vez que não restou demonstrada a sua realização, nos moldes do art. 80, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o que não foi feito.

No que concerne às impropriedades apontadas, Rodrigo López Zílio (6ª ed, p.522) assevera que "*os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas (art. 16-C, §11, da LE). Assim, visualiza-se que esses recursos têm uma destinação própria e exclusiva: somente podem ser empregados na campanha eleitoral. Qualquer outra forma de aplicação desses recursos é vedada. Tratam-se, pois, de recursos de natureza vinculada - da mesma sorte que os recursos que compõem o Fundo Partidário. Daí que esses recursos não podem ser utilizados para pagar dívidas de caráter partidário.*"

Necessária, portanto, a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos irregularmente aplicados, no montante total de R\$15.000,00, na forma do preconizado no artigo 80, §3º da Resolução TSE 23.607/2019:

*"§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, o candidato ou o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização."*

Nessa linha, cito precedente recente de Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no sentido da desaprovação das contas, com necessidade de restituição de valores, devido à ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

*"Prestação de contas. Eleições de 2018. Deputada Estadual. Candidata eleita. (I e II) Realização de gastos eleitorais, pagos com recursos provenientes do Fundo Partidário e também do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, sem a respectiva comprovação por meio de documento fiscal idôneo. (III e IV) Ausência de correlação entre a movimentação financeira informada na prestação de contas e a registrada nos extratos eletrônicos, configurando recurso de origem não identificada e sobra financeira de recursos oriundos do Fundo Partidário. Violação ao regramento disciplinado na Resolução TSE nº 23.553/2017. Reconhecimento. Recursos que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional e depositados na conta bancária do partido político, conforme a irregularidade. Obrigatoriedade. Falhas que representam 12,98% do total das despesas contratadas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Impossibilidade. Comprometimento da escrituração contábil-eleitoral, em sua lisura, confiabilidade e regularidade. Rejeição. Inafastabilidade. Contas desaprovadas, com determinação."*

(TRE/SP PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060669037, ACÓRDÃO de 14/12/2018, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2018 ).

No caso, a candidata, muito embora tenha obtido o deferimento de seu pedido de parcelamento para pagamento do valor devido (id 26883659), bem como lhe tenha sido oportunizado comprovar sua situação financeira, a fim de que se possibilitasse novo parcelamento (id 30917725), não providenciou o recolhimento dos valores devidos, tampouco apresentou quaisquer documentos.

Com efeito, nada obstante o art. 80, §1º da Resolução TSE nº 23607/2019 estabelecer que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas não prestadas, o interessado poderá requerer a regularização de suas contas, conforme bem assevera Rodrigo López Zílio (Direito Eleitoral, 6ª ed, p. 570) que *"a situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão (art. 83, §5º, da Res. - TSE nº 23.553/2017)"*.

Outrossim, o art. 80, §2º, V, "c" da Resolução TSE nº 23607/2019, ao tratar do requerimento de regularização, estipula a necessidade da observância do rito previsto para o processamento da prestação de contas de modo que seja auferida eventual ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de campanha.

Constata-se, portanto, que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a regularidade dos gastos eleitorais realizados com a despesas do FEFC, no valor de R\$ 15.000,00, bem como a referida devolução do valor ao erário

Destarte, não é possível regularizar sua situação, uma vez que a não comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha consubstancia grave irregularidade.

Nessas condições, adoto como razões de decidir o parecer técnico expedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de regularização da situação cadastral do prestador de contas, nos termos do art. 80, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, mantendo-se a inadimplência do requerente até o efetivo recolhimento dos valores devidos, nos moldes do art. 80, §§3º, 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Certifique-se o conteúdo da presente decisão nos autos da Prestação de Contas n.º 06006931-06.2018.6.19.0000.

É como voto.

Rio de Janeiro, 16/11/2021

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600537-92.2020.6.19.0135**

PROCESSO : 0600537-92.2020.6.19.0135 RECURSO ELEITORAL (São Gonçalo - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : GELSON MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)

ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (0001214/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600537-92.2020.6.19.0135 - São Gonçalo - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECORRENTE: GELSON MORAES DOS SANTOS

Advogados do RECORRENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAÚJO CID - RJ0001214

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. JUNTADA ANTES DO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Os documentos faltantes, quais sejam, a declaração de escolaridade e o histórico escolar, foram devidamente apresentados antes do término do julgamento nas instâncias ordinárias, o que é admitido pela jurisprudência desta Justiça especializada.

2. Cabe ressaltar, ainda, a ausência de prejuízo ao processo eleitoral, e de desídia ou má-fé do candidato.

3. PROVIMENTO do recurso para deferir o registro de candidatura.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GELSON MORAES DOS SANTOS contra a sentença proferida pelo Juízo da 135ª Zona Eleitoral, que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador do Município de São Gonçalo, em razão da não apresentação de comprovante de escolaridade.

Em suas razões recursais, afirma que, antes da prolação da sentença, anexou novos documentos comprobatórios de sua alfabetização.

Diante disso, requer a reforma da sentença para que seja deferido o registro de candidatura. A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso. É o relatório.

#### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

Os documentos faltantes, quais sejam, a declaração de escolaridade e o histórico escolar, foram devidamente apresentados antes do término do julgamento nas instâncias ordinárias, o que é admitido pela jurisprudência desta Justiça especializada.

Cabe ressaltar, ainda, a ausência de prejuízo ao processo eleitoral, e de desídia ou má-fé do candidato.

Desse modo, a sentença deve ser reformada para que o registro seja deferido.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso para deferir o registro de candidatura.

Rio de Janeiro, 16/11/2021

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

### **HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600253-67.2021.6.19.0000**

PROCESSO : 0600253-67.2021.6.19.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Magé - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

IMPETRADO : JUÍZO DA 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PACIENTE : NUBIA COZZOLINO

ADVOGADO : ANDERSON MOURA ROLLEMBERG (107564/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

#### ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0600253-67.2021.6.19.0000 - Magé - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

EMBARGANTE: NUBIA COZZOLINO

Advogado da EMBARGANTE: ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - RJ107564

EMBARGADO: JUÍZO DA 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL DENEGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. Não se verifica, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral c/c art. 1022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, objetivando a parte embargante, tão somente, revolver matéria já decidida, por estar inconformada com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

II. Acórdão que rechaçou pretensão de trancamento de ação penal, que apura prática de corrupção eleitoral nas eleições 2020, cuja admissibilidade pelo remédio heroico deve ser excepcional, apenas quando evidente a falta de justa causa ou atipicidade da conduta.

III. Descabe à embargante rebater, na via aclaratória, os fundamentos do voto condutor concernentes à possibilidade ou não de o depoimento da única testemunha arrolada, supostamente inimigo da paciente, contribuir para o deslinde do feito, não havendo que se cogitar de omissão.

IV. Tampouco é pertinente, no presente meio, repisar jurisprudência já aventada no *writ* ou reiterar a negativa de prática da conduta delituosa.

V. Ainda que não seja possível compreender o diálogo travado entre a paciente e a corrê, no momento do discurso objeto do apontado oferecimento de vantagem em troca de votos, a conclusão do aresto se lastreou nas imagens que, por si só, demonstram a reiterada intervenção da paciente durante o pronunciamento.

VI. Não há impedimento de que as Cortes Superiores apreciem os elementos suscitados, uma vez que, a teor do art. 1.025 do CPC, já se encontram legalmente prequestionados.

DESPROVIMENTO dos embargos.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 30919814, fl. 49), opostos por NÚBIA COZZOLINO, em face do acórdão proferido por esta E. Corte (ID 30878259, fl. 40), que denegou a ordem pretendida no presente *Habeas Corpus* impetrado por ANDERSON MOURA ROLEMBERG, no qual figura como paciente a embargante.

A decisão colegiada considerou que o trancamento de ação penal, pela via do remédio heroico, constitui medida excepcional, apenas admissível quando evidente a falta de justa causa ou a atipicidade da conduta, não verificadas de plano no caso de origem, que objetiva apurar suposta prática, pela embargante, do delito de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, nas eleições de 2020 (ID 30878259, fl. 40).

Em suas razões, aduz a embargante a existência de omissão no acórdão "*consistente em não aclarar que a denúncia traz em seu bojo tão somente uma única testemunha, qual seja o próprio denunciante, que é deputado estadual Senhor Vandro Família inimigo mortal da família Cozzolino, fato público e notório*" (ID 30919814, fl. 49).

Rebate os fundamentos do voto condutor, quanto à possibilidade do depoente ser ouvido como informante e contribuir para a identificação de demais eleitores, argumentando que "*se houvesse algum eleitor que eventualmente tenha sido sujeito passivo do imaginário aliciamento*" o deputado já o teria apresentado (ID 30919814, fl. 49).

Reitera jurisprudência acerca da necessidade de que a conduta em apuração seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis e aptos a votar (ID 30919814, fl. 49).

Afirma que "*o discurso proferido pela corrêu Marli, ofereceu serviços odontológicos em geral, não trocou serviço odontológico por voto, não individualizou o eleitor corrompido, que nunca apareceu, nem mesmo na AIJE, não se sabe nem se o grupo ínfimo que ouviu Marli falar eram eleitores aptos a votar*" (ID 30919814, fl. 49).

Aduz que a embargante não orientou a corrê, mas apenas pediu para que fosse breve em suas palavras, pois havia outros compromissos, ressaltando que o material audiovisual juntado seria inaudível, a indicar outra omissão do *decisum* embargado (ID 30919814, fl. 49).

Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos embargos, para que sejam enfrentadas as omissões apontadas (ID 30919814, fl. 49).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo eventuais efeitos infringentes meros consectários do esclarecimento integrativo.

Na espécie, não merece prosperar o presente recurso, por não se vislumbrar, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil, objetivando a parte embargante, tão somente, revolver matéria já decidida, por estar inconformada com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Pois bem, no que diz respeito à alegada omissão do voto condutor ao não considerar que a única testemunha arrolada seria o próprio "denunciante" e inimigo da família Cozzolino, tem-se que a matéria foi devidamente apreciada e sopesada, tal qual se verifica do seguinte excerto:

*"Em primeiro lugar, a despeito de a peça acusatória não especificar os eleitores supostamente corrompidos com a prática delituosa, certo é que a denúncia traz em seu bojo requerimento de oitiva de testemunha, bem como faz menção ao teor do vídeo contendo as falas apontadas como desencadeadoras do fato delituoso.*

*Com efeito, ainda que se possa considerar o depoente arrolado pela acusação como mero informante, em razão de supostamente ser inimigo político da família Cozzolino, tal qual aventado pelo impetrante, nada obsta que sua declaração venha a contribuir para a identificação de demais eleitores que possam eventualmente ter sido sujeitos passivos do apontado aliciamento."* (ID 30878259, fl. 40)

A esse respeito, descabe à embargante rebater os fundamentos concernentes à possibilidade ou não de o depoente efetivamente contribuir com a instrução probatória, discussão que não encontra amparo na via aclaratória, sem propósito revisional. Tampouco é pertinente, no presente meio, repisar jurisprudência já aventada no *writ* ou reiterar a negativa de prática da conduta delituosa.

Outrossim, a embargante invoca o fato de a filmagem trazida com a emenda à inicial ser inaudível, sem deixar claro qual seria a efetiva omissão do acórdão. Nesse ponto, trago à colação trecho do voto condutor que, mais uma vez, bem enfrentou o assunto:

*"O material audiovisual, aliás, juntado somente após determinação de emenda à inicial, serve para corroborar que não apenas a paciente estava presente no momento do discurso, em que expressamente é mencionada, assentindo com a fala de sua correligionária, como ainda aparece ao seu lado, interrompendo-a e orientando-a justamente nos momentos em que assim se pronuncia: (...)"* (ID 30878259, fl. 40)

Em esforço interpretativo, ainda que se deduza que a recorrente esteja se referindo à impossibilidade de compreensão do diálogo travado com a corrê Marli, no momento do discurso objeto do apontado oferecimento de vantagem em troca de voto, certo é que a conclusão do aresto se lastreou nas imagens que, por si só, demonstram a reiterada intervenção da paciente durante o pronunciamento.

Portanto, não se vislumbra qualquer vício hábil a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por vias transversas.

Por fim, mesmo que a embargante queira ultrapassar a barreira imposta pelos verbetes sumulares nºs 282 e 356, do Egrégio STF, para, eventualmente, propor novos recursos com o questionamento previamente tratado nos autos, verifica-se que o acórdão dispensa complementação integrativa.

Não há impedimento, no entanto, de que as Cortes Superiores apreciem os elementos suscitados, uma vez que, a teor do art. 1.025 do CPC, já se encontram legalmente prequestionados.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos, na medida em que, no julgado, não há nada a aclarar.

Rio de Janeiro, 16/11/2021

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0608843-38.2018.6.19.0000**

PROCESSO : 0608843-38.2018.6.19.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ)

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ)

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)

Parte : SIGILOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

0608843-38.2018.6.19.0000

AUTOR: SIGILOS

ADVOGADO: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - OAB/RJ81959-A

ADVOGADO: SAMARA MARIANA DE CASTRO - OAB/RJ0206635

ADVOGADO: EVELYN MELO SILVA - OAB/RJ0165970

ADVOGADO: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - OAB/RJ73146-A

AUTOR: SIGILOS

ADVOGADO: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - OAB/RJ81959-A  
ADVOGADO: SAMARA MARIANA DE CASTRO - OAB/RJ0206635  
ADVOGADO: EVELYN MELO SILVA - OAB/RJ0165970  
ADVOGADO: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - OAB/RJ73146-A  
REU: SIGILOSO  
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A  
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A  
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A  
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A  
INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 261, § 1º do Código de Processo Civil, para ciência do ato de expedição das Cartas de Ordem ID's 30955384, 30955399, 30955403 e 30955404, respectivamente, para a 204ª, 79ª, 118ª e 162ª Zonas Eleitorais em 17/11/2021.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2021

ANA CELY PAIVA REDON

Por delegação Portaria SJD 002/2021

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0606149-96.2018.6.19.0000**

PROCESSO : 0606149-96.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : **Gabinete Do Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

REQUERENTE : DANIEL FIGUEIREDO FONTOURA

ADVOGADO : ELCO LUIS FONTES PADILHA (109938/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2018 DANIEL FIGUEIREDO FONTOURA DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606149-96.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 DANIEL FIGUEIREDO FONTOURA DEPUTADO ESTADUAL, DANIEL FIGUEIREDO FONTOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELCO LUIS FONTES PADILHA - RJ109938

DESPACHO

Diante da inércia do ilustre advogado constituído em atender à determinação contida no despacho id 30947853, dê-se prosseguimento ao feito, persistindo o advogado Elco Luis Fontes Padilha como defensor do executado, até o efetivo cumprimento do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil.

À Advocacia-Geral da União para providências que entender cabíveis quanto ao não pagamento da guia ID 30926689, conforme certidão id 30946205.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

*Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro*

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605134-92.2018.6.19.0000**

: 0605134-92.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro -

PROCESSO RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1**

EXECUTADO : ELEICAO 2018 HILDEBRANDO GONCALVES RODRIGUES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (0151222A/RJ)

EXECUTADO : HILDEBRANDO GONCALVES RODRIGUES

ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (0151222A/RJ)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0605134-92.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEIÇÃO 2018 HILDEBRANDO GONÇALVES RODRIGUES DEPUTADO ESTADUAL, HILDEBRANDO GONÇALVES RODRIGUES

Advogado do Executado: VINICIUS BARATA RIJO - RJ0151222A

Advogado do Executado: VINICIUS BARATA RIJO - RJ0151222A

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal em face de HILDEBRANDO GONÇALVES RODRIGUES, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018, haja vista o trânsito em julgado do acórdão (vide ID 7148859, fl. 24), em que foram julgadas não prestadas suas contas de campanha, determinando a devolução de valores oriundos do Fundo Partidário, utilizados sem a devida comprovação.

Devidamente intimado para promover a satisfação voluntária do débito (vide ID 7646459, fl. 43), o então candidato permaneceu inerte, dando ensejo ao início da fase de cumprimento de sentença, mediante requerimento da Advocacia-Geral da União, conforme ID 9976859, fl. 64.

A despeito da regular intimação, a obrigação não foi satisfeita, motivo pelo qual a União Federal pugnou (ID 28433609, fl. 84) pelo bloqueio de valores em contas do executado, bem como, no caso de não serem encontrados ativos financeiros suficientes à quitação da dívida, pela penhora dos veículos TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, RENAVAM 273555979, placa NVL-6369, ano 2011, cor prata; VW/FARUS, RENAVAM 301668256, placa LJM-4229, ano 1982 e CHEVROLET MONTANA LS, RENAVAM 328687464, placa LLM-8833, cor prata, com ordem de restrição de transferência e circulação.

Em seguida, foi determinada por esta Relatora a penhora *online* do valor de valor de R\$ 43.398,41 (quarenta e três mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos) nas contas do executado, tendo sido deferida a penhora dos veículos apontados pela exequente, em nome do executado, se não encontrados recursos suficientes para o pagamento do débito exequendo.

Foi juntado, então, o comprovante do cumprimento da ordem no Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário em ID 28961759, fl. 87, tendo sido bloqueados R\$ 2.103,21 (dois mil, cento e três reais e vinte e um centavos).

Na sequência, a União Federal requereu a conversão em renda dos valores bloqueados e reiterou o pleito de penhora dos bens móveis já indicados (vide ID 29130409, fl. 90).

Ato contínuo, foi determinado o lançamento da restrição de transferência dos veículos do executado constantes no sistema RENAJUD para propiciar a penhora (vide ID 29152909, fl. 92), o que foi efetivado, de acordo com o documento de ID 29738459, fl. 94.

Após, tendo sido deferida a conversão em renda para a União Federal dos valores dos ativos bloqueados (vide ID 30417659, fl. 95), foi executada a transferência dos valores no SISBAJUD (vide ID 30694659, fl. 97) e expedido ofício à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico para adotar as providências cabíveis (vide ID 30694659, fl. 97).

Devidamente intimada, a União requereu que a Caixa Econômica Federal fosse instada a comprovar a realização das conversões já determinadas, que o executado fosse intimado das penhoras de veículos realizadas e nomeado fiel depositário, bem como que fosse nomeado leiloeiro cadastrado para realizar o praceamento desses bens (vide ID 30915877, fl. 103).

Diante da ausência dos valores de mercado dos automóveis em relação aos quais foi registrada a restrição de transferência e pleiteada a penhora, esta Relatora determinou que fosse intimada a exequente a apresentar tais informações (vide ID 30917730, fl. 104). No mesmo despacho, foi ordenada a reiteração do ofício expedido à Caixa Econômica Federal, por via postal, em caso de não confirmação da mensagem anteriormente enviada, o que foi realizado pela Secretaria Judiciária (vide ID 30930362, fl. 108).

A União Federal, por sua vez, apresentou os valores de mercado da TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV 2.7 Flex 16V Automático, ano 2012; do VW/FARUS, ano 1982, e da CHEVROLET MONTANA LS, ano 2011, e requereu a expedição de mandado de penhora apenas do primeiro veículo, mantendo-se a restrição no sistema RENAJUD quanto aos demais veículos, como forma de garantia. Por fim, pleiteou, ainda, que seja expedido mandado de penhora dos demais veículos, no mesmo ato, na hipótese de não ser encontrado o primeiro automóvel (vide ID 30933832, fl. 109).

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o valor mais atualizado do débito exequendo corresponde a R\$ 41.295,20 (quarenta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), já descontada a quantia bloqueada na diligência realizada no sistema SISBAJUD e transferida à agência da Caixa Econômica Federal responsável pelos depósitos judiciais referentes ao TRE-RJ (vide ID 30694659, fl. 97).

Nota-se, ainda, que não se mostra suficiente para abranger o total da dívida a penhora do veículo CHEVROLET MONTANA LS, RENAVAL 328687464, placa LLM-8833, cor prata, tendo em vista o valor de mercado informado pela União Federal para automóveis do mesmo modelo (vide ID 30933832, fl. 109), de R\$ 31.198,00 (trinta e um mil, cento e noventa e oito reais). Por outro lado, o valor referente ao VW/FARUS, RENAVAL 301668256, placa LJM-4229, ano 1982, apresentado pela exequente, corresponde à atualização, de acordo com a inflação, do preço do veículo no ano de lançamento, o que pode não corresponder ao seu valor atual de mercado.

Nesse sentido, revela-se pertinente o pleito da União Federal de que a penhora recaia, num primeiro momento, apenas sobre a TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, RENAVAL 273555979, placa NVL-6369, ano 2011, cor prata, cujo valor de mercado informado em ID 30933832, fl. 109, é de R\$ 93.535,00 (noventa e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais), quantia suficiente para o pagamento da dívida ora em execução.

Assim, dando-se prosseguimento às medidas executivas e tendo em vista a impossibilidade de verificação do atual estado de conservação do automóvel pelos dados constantes nos autos, faz-

se necessária a realização da avaliação do bem móvel por Oficial de Justiça para o devido cumprimento do referido *decisum* e para a garantia da execução promovida neste feito.

Com efeito, dispõe o art. 870 do Código de Processo Civil:

*"Art. 870. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.*

*Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo."*

Assim sendo, na forma do supracitado dispositivo legal, DEFIRO o requerido pela exequente em ID 30933832, fl. 109, e DETERMINO a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, RENAVAM 273555979, placa NVL-6369, ano 2011, cor prata, registrado em nome do devedor, ficando desde já consignado que o bem ficará em poder do executado, tendo em vista o disposto no art. 840, § 2º, do Código de Processo Civil, como depositário do bem. Registre-se que eventual escusa ou omissão será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos moldes do art. 774, inciso V, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista a inviabilidade da expedição de diversos mandados de penhora e avaliação apenas para a hipótese de restar frustrada a tentativa de diligência relacionada ao primeiro veículo, INDEFIRO, por ora, o pleito da União Federal no sentido de desde já determinar a realização da penhora dos demais automóveis registrados em nome do executado, para cumpri-los no mesmo ato.

Proceda-se à tentativa de contato com o executado por meio dos telefones (21) 3361-1425 e (21) 98528-4430 e/ou do endereço eletrônico "del.interfutura@ig.com.br", informados em ID 7563909, fl. 34, nono *link*, para agendamento da data e horário para a realização da avaliação. Na hipótese de não lograr êxito em localizá-lo, intime-se o devedor, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar o número de telefone para contato, preferencialmente de telefone celular com aplicativo de mensagens instantâneas, de modo a viabilizar o referido agendamento.

Quando da realização da diligência, deverá o executado ser imediatamente intimado da constrição, de acordo com o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil, bem como de que permanecerá como depositário do bem, nos moldes do art. 840, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nomeio, desde já, como Oficiais de Justiça *ad hoc*, os servidores Moisés Santos Leite (matrícula n.º 09601002), Eduardo Cavalcante da Graça (matrícula n.º 00706022) e Flávio Pessanha Pinto (matrícula m.º 09601012), tendo em vista o endereço informado pelo executado na tabela de dados pessoais juntada em ID 7563909, fl. 34, nono *link*, na Rua Antonio Saraiva, n.º 96, casa, Cavalcante, localizado no Município do Rio de Janeiro.

Mantenham-se as restrições já cadastradas no sistema de Restrições Judicial sobre Veículos Automotores - RENAJUD, como requerido pela União, para fins de garantia.

Uma vez cumprida a diligência, venham os autos conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

Desembargadora Eleitoral Relatora

## **PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO**

### **EDITAL- PAUTA**

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia 25/11/21, às 15 horas, os processos eletrônicos abaixo relacionados:

Processo - 0600272-73.2021.6.19.0000

Número de ordem - 1

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

Classe judicial - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto principal - Remoção de Servidor

Polo ativo - LEANDRO LUIZ CARDOSO

Advogado(s) - Polo ativo - PAULO AUGUSTO LUZ DE ARAUJO - AM11146, CATARINA PONTES TORRES - AM13503

Polo passivo - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600607-94.2020.6.19.0043

Número de ordem - 2

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas

Polo ativo - ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA PREFEITO, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 FLAVIO DIAS DE CASTRO VICE-PREFEITO, FLAVIO DIAS DE CASTRO

Advogado(s) - Polo ativo - JAIRO ANTONIO VIEIRA - RJ0050420

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0000070-55.2015.6.19.0001

Número de ordem - 3

Órgão julgador - Gabinete Da Vice-Presidência

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

Polo ativo - PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

Advogado(s) - Polo ativo - LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP-91538 , TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP-320922

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0000140-58.2018.6.19.0004

Número de ordem - 4

Órgão julgador - Gabinete Da Vice-Presidência

Órgão julgador colegiado-Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal-Prestação de Contas - de Partido Político

Polo ativo - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Advogado(s) - Polo ativo - RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA - RJ-107152, MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS DA ESCOSSIA - ES23467, RODRIGO BOTELHO KANTO - RJ186739, WINGLER ALVES PEREIRA - RJ180860

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600574-43.2020.6.19.0225

Número de ordem - 5

Órgão julgador - Gabinete Da Vice-Presidência

Órgão julgador colegiado- Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato

Polo ativo - ELEICAO 2020 FABIO DA CRUZ VEREADOR FABIO DA CRUZ

Advogado(s) - Polo ativo - ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ0109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ0153574

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600508-63.2020.6.19.0225

Número de ordem - 6

Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas

Polo ativo - ELEICAO 2020 ROSIMAR ALVES DA SILVA MOREIRA VEREADOR, ROSIMAR ALVES DA SILVA MOREIRA

Advogado(s) - Polo ativo - RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ0167719, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ-082763

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600813-06.2020.6.19.0174

Número de ordem -7

Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato

Polo ativo - ELEICAO 2020 UARA ANTUNES COUTO VEREADOR UARA ANTUNES COUTO

Advogado(s) - Polo ativo - DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ0179289

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0601254-95.2020.6.19.0138

Número de ordem - 8

Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2

Órgão julgador colegiado-Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas

Polo ativo - ELEICAO 2020 ALEXANDRE HENRIQUE DE CASTRO DIAS VEREADOR ,, ALEXANDRE HENRIQUE DE CASTRO DIAS

Advogado(s) - Polo ativo - THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ0206316

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600459-22.2020.6.19.0225

Número de ordem - 9

Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Polo ativo - CELSO DOMINGOS DA SILVA

Advogado(s) - Polo ativo - ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ0109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ0153574

Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Processo - 0600612-21.2020.6.19.0107

Número de ordem -10

Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1

Órgão julgador colegiado-Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Polo ativo - LUIZ ROGERIO DE MELLO GARCIA

Advogado(s) - Polo ativo - LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ0159147, ORLANDO CESAR LEMOS DE SOUZA - RJ0116029

Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Processo - 0600340-23.2021.6.19.0000

Número de ordem -11

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

Classe judicial - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Assunto principal-Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas

Polo ativo - ROSANA VICENTE DO NASCIMENTO

Advogado(s) - Polo ativo - DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855-A , IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ0161012

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados e as interessadas deverão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrej>

O Advogado e a advogada que tiverem interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverão realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: [https://www.tre-rj.jus.br/site/servicos\\_judiciais/index.jsp?vmenu=sustentacao\\_oral/sustentacao\\_oral.jsp](https://www.tre-rj.jus.br/site/servicos_judiciais/index.jsp?vmenu=sustentacao_oral/sustentacao_oral.jsp), também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.

O advogado e a advogada deverão velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. Apresentada pelo advogado e pela advogada dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator e à relatora, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.

SENHOR ADVOGADO E SENHORA ADVOGADA, A FIM DE GARANTIR SUA INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, A MESMA DEVERÁ OBEDECER AO REGRAMENTO PREVISTO ACIMA, OU SEJA, ATÉ 1 HORA ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO E SOMENTE ATRAVÉS DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO, SOB PENA DE NÃO LOGRAR ÊXITO EM REALIZÁ-LA.

## **24ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600200-14.2021.6.19.0024**

**PROCESSO** : 0600200-14.2021.6.19.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR** : **024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**INTERESSADA** : EMANUELLE GONÇALVES DE PAULA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600200-14.2021.6.19.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: E. G. D. P.

#### EDITAL

O Dr. MARCOS BORBA CARUGGI, Juiz da 24ª Zona Eleitoral do Município de Rio de Janeiro - RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que a coincidência 1DRJ2102755100, gerada através do batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em 17/11/2021, envolvendo a eleitora EMANUELLE GONÇALVES DE PAULA, nas inscrições 177877250310 e 177885360302, vem sendo tratada através do PJE 0600200-14.2021.6.19.0024. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital, e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico, na forma da Res. TSE nº 21.538/2003, art. 35, para divulgação da Duplicidade, pelo prazo de 03 dias. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 18/11/2021. Eu, SÉRGIO ANDREOLI, Chefe de Cartório, digitei e assinei o presente edital.

## **27ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-88.2021.6.19.0027**

**PROCESSO** : 0600091-88.2021.6.19.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA IGUAÇU - RJ)

**RELATOR** : **027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**REQUERENTE** : CLAUDIO VALDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES

**ADVOGADO** : CINTHIA PORTELA REIS DE QUEIROZ (225342/RJ)

ADVOGADO : FABIO FERREIRA D AVILA (159627/RJ)  
REQUERENTE : DARCILIO DE SOUZA COSTA  
ADVOGADO : FABIO FERREIRA D AVILA (159627/RJ)  
REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB  
ADVOGADO : FABIO FERREIRA D AVILA (159627/RJ)  
REQUERENTE : REPUBLICANOS - NOVA IGUAÇU  
ADVOGADO : FABIO FERREIRA D AVILA (159627/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
CARTÓRIO DA 27ª ZONA ELEITORAL  
DESPACHO

Intime-se ao partido político, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os documentos elencados no id 100165559.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600081-44.2021.6.19.0027**

PROCESSO : 0600081-44.2021.6.19.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA IGUAÇU - RJ)  
**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : CLODOALDO FARIAS DE NOVAES  
REQUERENTE : ALEXANDRE MANHAES GOMES SILVA  
REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600081-44.2021.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA, ALEXANDRE MANHAES GOMES SILVA, CLODOALDO FARIAS DE NOVAES

SENTENÇA

Tratam os autos de procedimento iniciado com a finalidade de analisar as contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do órgão diretivo municipal do Partido da Mobilização Nacional (PMN), de Nova Iguaçu.

Foi apresentada Declaração de Não Movimentação de Recursos Financeiros em 23/06/2021, dentro do prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 23.604/19.

Foi expedido o Edital nº 12/2021, cuja publicação no DJE ocorreu em 14/07/2021. Não houve impugnação, conforme certidão ID 91792240.

ID 93974976, o Cartório certifica que não houve repasse de fundo partidário para o órgão diretivo do PSOL com sede neste município de Nova Iguaçu.

Manifestação da equipe técnica (ID 99093056) não apontando qualquer falha, irregularidade, impropriedade, concluindo pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 99954167) manifestando-se por considerar as contas, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 que dispõe:

*Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

(...)

*III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).*

A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

*§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.*

Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual se presume que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, com fundamento no art. 44, VIII, "A" da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P.R.I.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquite-se.

## **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600078-89.2021.6.19.0027**

PROCESSO : 0600078-89.2021.6.19.0027 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME  
(NOVA IGUAÇU - RJ)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO : ERICK PEREIRA CARVALHO

ADVOGADO : ISAAC DE SA ALVES MACHADO (188943/RJ)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DA ROCHA REIS (122869/RJ)

ADVOGADO : PAULO EMILIO ROCHA REIS (210161/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600078-89.2021.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

NOTICIANTE: 52ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE NOVA IGUAÇU/RJ

NOTICIADO: ERICK PEREIRA CARVALHO

Advogados do(a) NOTICIADO: PAULO EMILIO ROCHA REIS - RJ210161, ISAAC DE SA ALVES MACHADO - RJ188943, MARCUS VINICIUS DA ROCHA REIS - RJ122869

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID 100186470.

Determino que o autor do fato cumpra a prestação pecuniária consistente no pagamento de três cestas básicas no valor unitário de 150,00 (cento e cinquenta reais) cada mês, à Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu (ACENI), localizada na rua Rua Maranhão, 594, próximo do Top Shopping, telefone 2669-0479 e 98133-3484, com início no dia 15 de dezembro de 2021, devendo o autor do fato requerer recibo à entidade para posterior comprovação junto à 27ª Zona Eleitoral.

Intime-se.

## **28ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-94.2021.6.19.0028**

PROCESSO : 0600071-94.2021.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÍBA DO SUL - RJ)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALESSANDRO CRONGE BOUZADA

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE PARAIBA DO SUL - RJ

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

REQUERENTE : SEBASTIAO HELIO TEIXEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-94.2021.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE PARAIBA DO SUL - RJ, ALESSANDRO CRONGE BOUZADA, SEBASTIAO HELIO TEIXEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

#### INTIMAÇÃO

Em cumprimento à diligência requisitada e em face do Art. 37 caput da Resolução TSE nº 23.604 /2019, prestação de contas de esfera Municipal relacionado ao partido 77 - SDD - SOLIDARIEDADE de PARAÍBA DOSUL/RJ registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 23.856.244/0001-76 presidida por RICARDO GOMES DE ALMEIDA foi habilitada excepcionalmente como REABERTA para o exercício 2020 como objetivo de possibilitar a retificação e alteração de seu conteúdo.

Prazo de reabertura: 10 dias

Período de reabertura: 23/11/2021 a 03/12/2021

## 31ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-95.2020.6.19.0198

PROCESSO : 0600078-95.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RESENDE - RJ)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PMDB - DIRETORIO RESENDE

ADVOGADO : EDSON ANDRADE DE LIMA (146946/RJ)

ADVOGADO : IGOR PAIVA SILVA PIMENTA (131917/RJ)

REQUERENTE : IGOR PAIVA SILVA PIMENTA

REQUERENTE : EDILEIA GOMES MOREIRA ALBUQUERQUE

REQUERENTE : CELIO DA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-95.2020.6.19.0198 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: CELIO DA SILVA, EDILEIA GOMES MOREIRA ALBUQUERQUE, IGOR PAIVA SILVA PIMENTA, PMDB - DIRETORIO RESENDE

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON ANDRADE DE LIMA - RJ146946, IGOR PAIVA SILVA PIMENTA - RJ131917

### SENTENÇA

Trata-se de procedimento judicial referente à prestação de contas do órgão municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), referente ao exercício financeiro de 2019.

Nos termos dos artigos 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, competem aos partidos políticos, através de seus órgãos diretivos, encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente ao exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte.

O partido político em destaque apresentou a sua prestação de contas fora do prazo legal, em 29/07/2020 (conforme fls. 33/35), formalizadas por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do artigo 28, § 3º da Resolução TSE nº 23.546/2017 e artigo 32, parágrafo 4º da Lei nº 9.096/95.

Em relatório preliminar de fl. 36, a Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral apontou divergência da declaração de ausência de movimentação financeira apresentada com os extratos bancários da conta do partido, que apresentou gasto decorrente de cobrança de manutenção de conta, no valor de R\$ 36,50, restando de saldo positivo no valor de R\$ 642,49, sendo determinada a intimação do órgão partidário e de seus responsáveis para retificar a prestação de contas apresentada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Regularmente intimados, o órgão partidário e seus responsáveis quedaram-se inertes nos autos, conforme certidão de fl. 43, porém, conforme se verifica na petição e documentos apresentados em fls. 52/56, o partido cumpriu a diligência determinada perante o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), realizando a retificação determinada, inserindo na prestação de contas as informações decorrentes da despesa com tarifa de manutenção de conta e lançamento do saldo em conta.

Ao que tudo indica, o referido sistema não realizou a respectiva juntada da prestação de contas retificadora nos presentes autos.

A serventia cartorária certificou nos autos, a partir das informações disponibilizadas pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que não houve repasses de recursos do Fundo Partidário à agremiação partidária e que não houve a emissão de recibos pelo Diretório Municipal em destaque (fls. 246/47), durante a exercício financeiro de 2019.

Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais (módulo Extrato Bancário), verificou-se a existência de conta bancária mantida pelo Diretório Municipal, no Banco Caixa Econômica Federal, CC 3000010960, agência nº 3551, conforme fls. 11/13.

Diante da omissão nos autos pelos Requerentes, a Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral manifestou em fl. 48 pela desaprovação das contas do diretório partidário em destaque, com fulcro no artigo 46, inciso III, "c" da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Em seguida, o(a) representante legal do Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, na forma do artigo 46, inciso III, alínea "c", da Resolução TSE 23.546/2017, determinando ao partido político a devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 49.

Por fim, vieram-me os autos conclusos para sentença, sendo este o relatório.

### DECIDO.

Inicialmente, importante destacar que a prestação de contas pelos partidos políticos tem por objetivo fornecer à Justiça Eleitoral e a sociedade um conjunto de informações de natureza patrimonial, econômica, financeira, legal, física e social que possibilitem o conhecimento e a análise da situação de legalidade da entidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário em destaque, durante o exercício financeiro de 2019, movimentou recursos financeiros apenas para realizar o pagamento de

despesa decorrente com manutenção de conta bancária, no valor de R\$ 36,50, restando saldo positivo em sua conta no valor de R\$ 642,49.

Dessa forma, diante da comprovação da apresentação da prestação de contas retificadora de forma tempestiva, corrigindo assim as informações referentes a movimentação financeira do partido durante o período em análise, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Resende/RJ, referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 46, inciso I da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao devido registro no Sistema de Informações de Contas - SICO.

Após anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Resende/RJ, 09 de novembro de 2021.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000007-03.2016.6.19.0031**

PROCESSO : 0000007-03.2016.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RESENDE - RJ)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : União Federal

REQUERENTE : CRISTINA MARIA PINHEIRO

ADVOGADO : GUSTAVO CERQUEIRA MOREIRA (120002/MG)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : GUSTAVO CERQUEIRA MOREIRA (120002/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)

REQUERENTE : SORAIA BALIEIRO NUNES

ADVOGADO : GUSTAVO CERQUEIRA MOREIRA (120002/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000007-03.2016.6.19.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, SORAIA BALIEIRO NUNES, CRISTINA MARIA PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AUGUSTO PEREIRA - RJ213375, GUSTAVO CERQUEIRA MOREIRA - MG120002, FERNANDA NONATO LOURES VALLE

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CERQUEIRA MOREIRA - MG120002

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CERQUEIRA MOREIRA - MG120002

DESPACHO

Vistos.

Diante da omissão do partido no cumprimento da sentença proferida nestes autos e tentativa frustrada de pagamento voluntário na seara administrativa, defiro o pedido formulado em ID. 99537461 pela União, determinando a intimação do órgão partidário em destaque e de seus responsáveis constituídos nestes autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o

recolhimento ao Tesouro Nacional do valor R\$ 7.021,78 (sete mil e vinte e um reais e setenta e oito centavos), conforme cálculo do débito atualizado em ID. 99537480, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários de execução no mesmo percentual.

Após, certifique-se o cumprimento ou não do pagamento e promova nova vista dos autos a União.  
Cumpra-se.

Resende / RJ, 08 de novembro de 2021.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral

## **32ª ZONA ELEITORAL**

### **SENTENÇAS**

#### **SENTENÇA**

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000039-68.2017.6.19.0032

PROCESSO: 0000039-68.2017.6.19.0032 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO BONITO - RJ)

RELATOR: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: BERENICE GONCALVES DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: ANDREA CRISTINA MIRANDA DE SA CARVALHO MOTA (102815/RJ)

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0000039-68.2017.6.19.0032/ 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADA: BERENICE GONCALVES DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANDREA CRISTINA MIRANDA DE SA CARVALHO MOTA - RJ102815

SENTENÇA

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em face de BERENICE GONÇALVES DA SILVA FERREIRA, em razão de suposta doação de recursos estimáveis para campanha de candidato às Eleições 2016, em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97, vigente à época, c/c art. 21, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O feito veio instruído com os documentos de ID 90219728, fls. 02/16.

Recebimento da representação e determinação da citação da representada sob o ID 90219728, fl. 17.

Após inúmeras e infrutivas tentativas de citação, foi determinada a citação por edital, na forma do art. 257, III, do CPC, a qual também não logrou êxito.

Declaração de revelia da representada e nomeação de curador especial, sob o ID 90219732, fl. 04.

Defesa apresentada conforme fls. 21/23 do ID 90219732.

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral sob o ID 90219732, fls. 26/28, reiteradas no ID 90738681, e da Representada sob o ID 90219732, fls. 36/39, reiteradas no ID 99017669. O Parquet pugnando pela procedência da representação. A defesa, pela improcedência.

É o breve relatório. Decido.

As doações para as campanhas eleitorais devem respeitar os limites estabelecidos pela Lei nº 9.504/97, que traz a regra geral e a exceção, a depender da natureza da doação. De acordo com a redação vigente à época do fato, ao regulamentar as doações de pessoas físicas para campanhas

eleitorais, a lei limitava esta modalidade de doação a "dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição", sujeitando-se o infrator "ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso", restando ainda estabelecido que tal limite "não se aplica às doações de natureza estimável em dinheiro, relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)". Confira-se:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

(...)

§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)".

A Resolução TSE nº 23.463/15, tratando do tema, previu:

"Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

(...)

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

(...)

Art. 53. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

§ 1º A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o caput deve ser feita mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

§ 2º Além dos documentos previstos no caput e seus incisos, poderão ser admitidos outros meios de prova lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas."

Preliminarmente, na peça de fls. 21/23, ID 90219732, a defesa alega a incompetência deste Juízo, aduzindo que a representada supostamente teria domicílio civil fixado em circunscrição diversa da

apontada no feito. Compulsando os autos, em que pese a representada não tenha sido localizada, as pesquisas empreendidas não evidenciaram que a mesma tenha deixado de residir nesta circunscrição ou tenha se mudado para outro estado da Federação.

Conforme relatório de ID 90219728, fls. 08/11, anexo à inicial, a representada teria efetuado doação à campanha eleitoral de Edgar Gomes Ferreira, candidato nas Eleições Municipais 2016, de valor estimável correspondente à R\$ 3.000,00, referente ao automóvel VW/FOX 1.0 GTI preto 2011/2012, placa LTL 3870.

Tratando-se de valor estimado, e não de recurso financeiro, não há que se falar em aplicação da regra geral que estabelece o limite de 10% da renda bruta do doador, mas sim da exceção trazida pela Lei, que, na ocasião, impunha um teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Dessa forma, descabida, na situação específica, a análise acerca dos rendimentos declarados pela pessoa da representada, mediante quebra de seu sigilo fiscal, porquanto, para os referidos casos, a lei não traz qualquer vinculação ou relação de dependência com a situação patrimonial do doador, apenas estabelecendo um patamar fixo.

Demais disso, na situação em comento, a única prova constante dos autos acerca da natureza da doação é o documento trazido pelo próprio Parquet, o qual demonstra tratar-se de contribuição estimável em dinheiro, sujeita, portanto, ao limite imposto pelo art. 23, § 7º da Lei das Eleições, que não foi ultrapassado.

Registre-se que tal conclusão somente poderia ser afastada se o autor da representação tivesse instruído os autos com provas aptas a comprovar que a doação não se enquadraria na exceção contida na legislação eleitoral, ônus que lhe cabia, por força do disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil.

Tal entendimento vem sendo adotado por esta Corte Eleitoral, como se observa da ementa do julgado que ora colaciona-se:

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2014. Sentença terminativa. Causa madura. Julgamento do mérito. Art. 515, § 3, do CPC. Doação estimável em dinheiro. Pessoa Limite de R\$ 50.000,00. Art. 25, /nc. I, da Res. TSE 23.406/14. Desprovisamento. 1. Apesar de extinguir o processo com base no art. 267, inc. VI, do CPC, o juízo de primeiro grau efetivamente examinou o mérito da causa, entendendo que não houve transgressão às as normas que regulam as doações eleitorais. 2. Com o retorno dos autos, que haviam sido baixados para que o recorrido fosse citado para apresentar contrarrazões, nos moldes do que estabelece o art. 285-A do estatuto processual civil, a causa encontra-se pronta para julgamento do mérito por esta Corte, uma vez que a relação processual foi devidamente apreciada e não há necessidade de instrução probatória. Art. 515, § 3 2, do CPC. Precedente desta Corte. 3. Consoante o espelho da consulta ao SPCE Web, trata-se de doação estimável em dinheiro, no valor de R\$ 1.800,56. 4. De acordo com o art. 22, inc. III e art 23, caput, da Res. TSE 23.406/14, as doações estimáveis em dinheiro consistem em doação ou cessão temporária de bens de propriedade do doador ou serviços por ele prestados, aplicando-se lhes o limite previsto no art. 25, inc I, da mencionada resolução, qual seja, R\$ 50.000,00. 5. A Única prova constante dos autos acerca da natureza da doação e o espelho da consulta ao SPCE Web, o qual, apesar de não iden tificar o objeto da doação, revela tratar-se de doação estimável em dinheiro. 6. Dessa forma, a doação realizada pelo recorrido estava sujeita ao limite de R\$ 50.000,00, o qual, portanto, não foi ultrapassado. 7. Tal conclusão somente poderia ser afastada se o recorrente, autor da representação, tivesse carreado aos autos provas de que a aludida doação não se enquadra na exceção contida no art. 25, inc. I, da Res. TSE 23.406/14, ônus que lhe cabia, por força do disposto n art. 333 do CPC, e do qual não se desincumbiu. Precedentes deste Tribunal. 8. Desprovisamento do recurso, alterando-se, de ofício, a parte dispositiva da

sentença, pare julgar improcedente o pedido. (RE nº 1079 - Sessão Extraordinária em 17/02/2016, Acórdão - Relator DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO JOSE MATTOS COUTO, Publicado em 23/02/2016 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, nº 042, página 17/19).

Outrossim, embora não tenha restado comprovada nos autos a propriedade do bem cedido/doado, ainda que diante de tal comprovação, o valor do bem em referência não ultrapassa o limite legal estabelecido para a época.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Rio Bonito, 19 de novembro de 2021.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz Eleitoral da 32ª ZE/RJ

## SENTENÇA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000040-53.2017.6.19.0032

PROCESSO: 0000040-53.2017.6.19.0032 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO BONITO - RJ)

RELATOR: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

Parte: SIGILOSA

ADVOGADO: ANDREA CRISTINA MIRANDA DE SA CARVALHO MOTA (102815/RJ)

Parte: SIGILOSA

Parte: SIGILOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0000040-53.2017.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADA: SIGILOSA

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANDREA CRISTINA MIRANDA DE SA CARVALHO MOTA - RJ102815

## SENTENÇA

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em face de SIGILOSA, em razão de suposta doação de recursos financeiros para campanha de candidato às Eleições 2016, em valor acima do limite estabelecido pelo art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97, vigente à época.

O feito veio instruído com os documentos de ID 90218398, fls. 02/16.

Recebimento da representação e decretação da quebra do sigilo fiscal da representada sob o ID 90218398, fls. 18/19.

À fl. 23, ID 90218398, ofício da Receita Federal informando o total de rendimentos auferidos pela representada no ano-calendário 2015.

Após inúmeras e infrutivas tentativas de citação da representada, foi determinada a citação por edital, na forma do art. 257, III, do CPC, a qual também não logrou êxito.

Declaração de revelia da representada e determinação de curador especial, sob o ID 90219701, fl. 12.

Defesa apresentada conforme fls. 29/33 do ID 90219701.

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral sob o ID 90219701, fls. 36/40, reiteradas no ID 90738680, e da Representada sob o ID 90219701, fls. 48/53, reiteradas no ID 99010904.

O Parquet pugnando pela procedência da representação, a defesa, pela improcedência.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A Lei 9.504/97, em seu art. 23, §1º, I, vigente à época do fato, ao regulamentar as doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais, limita esta modalidade de doação a "dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição", sujeitando-se o infrator a "multa de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso" (art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97).

Segundo relatório de ID 90218398, fls. 08/11, a representada teria efetuado 03 (três) doações financeiras no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, perfazendo um total de doação de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à campanha eleitoral de Antônio Peres Alves, candidato nas Eleições Municipais 2016.

Conforme informações encaminhada pela Delegacia da Receita Federal, verifica-se que o rendimento bruto auferido pela representada no ano anterior ao da eleição em tela foi de R\$ 27.471,28 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais, e vinte e oito centavos), o que permite um teto máximo de doação no valor de R\$ 2.747,13 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e treze centavos), sendo inequívoca a constatação de que a doação realizada excedeu o limite legal estipulado em R\$ 252,87 (duzentos e cinquenta e dois reais, e oitenta e sete centavos), em flagrante contrariedade à legislação eleitoral.

A defesa, na peça de fls. 29/33, ID 90219701, alega, preliminarmente, a incompetência deste Juízo. Compulsando os autos, em que pese a representada não ter sido localizada, as pesquisas empreendidas não evidenciaram que a mesma deixou de residir nesta circunscrição ou que tenha se mudado para outro estado da Federação.

Invoca também os princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade, almejando o afastamento da norma, alegando ser irrisório o valor de doação excedente, mencionando ainda entendimento jurisprudencial do E. TSE, de que se deve avaliar, caso a caso, se o valor em excesso comprometeu o resultado das eleições, pois o excesso da doação, por si só, "não esboça aptidão para comprometer a lisura do pleito".

Primeiramente, não há que se falar em princípio da insignificância no caso dos autos, pois ainda que a doação efetuada não possua o condão de desequilibrar o pleito, o ilícito em análise se consuma com o simples desrespeito ao limite legal imposto, não importando se ínfima a quantia excedida.

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. VALOR DOADO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. TETO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO. I. Autos recebidos no gabinete em 7.10.20 16. 2. No caso, o TRE/SP manteve sentença que condenou o agravante a pagar multa em patamar mínimo, no valor de R\$ 2.758,45 por doação de recursos nas Eleições 2014 acima do limite estabelecido no art. 23 da Lei 9.504/97. 3. Não há como considerar a quantia de R\$ 24.556,56 teto de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção de imposto de renda no exercício de 2013 como base de cálculo para verificar o limite de 10%, eis que o agravante declarou R\$ 11.483,16 naquele ano, inexistindo dúvida quanto à sua capacidade de doação nas Eleições 2014. Precedentes. 4. É inaplicável o princípio da insignificância, porquanto o ilícito se perfaz com mero extrapolamento, sendo irrelevante a quantia em excesso. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (Recurso Especial Eleitoral no 2963, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/11/2016, Página 174).**

Assim, nesta senda, não socorrem a representada os princípios invocados, posto ser dispositivo legal taxativo, não deixando margem à dúvidas. Trata-se de critério objetivo e, uma vez ultrapassado o limite de 10% do rendimento bruto do doador, aferido no ano anterior ao da doação, restará configurado o excesso, e a infração tipificada, consumada. E uma vez comprovado o ilícito, impõe-se a incidência da reprimenda legal.

No que diz respeito ao valor da multa, cabe a aplicação do disposto no art. 23, § 3º da Lei 9.504/97 vigente à época do fato, conforme já decidido pelo TSE, diante da irretroatividade da Lei 13.488/2017, cuja retroatividade pressupõe a existência de norma expressa que a determine, por não se tratar de sanção penal.

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral (CE), dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105, de 2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil (CPC), o qual, por sua vez, no art. 1.022, prevê o cabimento do recurso para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material. 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, é "inadmissível, em embargos de declaração, a inovação na tese recursal" (ED-REspe nº 2351-86/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18.8.2016). 3. Em caso análogo, esta Corte decidiu que "é impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor da doadora, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina" (AgR-REspe nº 32-80/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2016). 4. A Lei nº 13.488/2017, que alterou o montante da multa devida pela pessoa física que efetua doação à campanha de valor superior ao limite legal (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97), não retroage para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, posto tratar-se de ato jurídico perfeito que, como tal, é regido pela norma vigente ao seu tempo (tempus regit actum). 5. Sobressai, in casu, o intuito manifestamente protelatório dos embargos, porquanto as alegações veiculadas pelo embargante consistem na mera inovação de teses recursais, pretensão claramente incabível nesta via recursal. Nesse cenário, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do CE, medida que, longe de restringir o exercício regular do direito de ação garantido pela Constituição Federal, visa preservar o postulado da duração razoável do processo, que tem especial relevo na esfera eleitoral (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 97-A da Lei nº 9.504/97), bem como conduzir à observância do disposto no art. 6º do CPC, que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. 6. Embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente protelatórios, com imposição de multa fixada em valor equivalente a 1 (um) salário mínimo. (TSE - AI: 3203 DUQUE DE CAXIAS - RJ, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 11/04/2018, Página 38).

No que tange à sanção de inelegibilidade, seu reconhecimento será feito pela autoridade competente, por ocasião do exame de eventual pedido de registro de candidatura.

Diante do exposto, considerando a violação ao disposto no art. 23, §1º, I, da Lei nº 9.504/97, e haja vista não haver nos autos nenhum elemento que justifique o agravamento da aplicação da pena de multa, JULGO PROCEDENTE o pedido Ministerial, para condenar a representada SIGILOSA, com fulcro no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no patamar mínimo, correspondente à quantia de cinco vezes o excesso, no valor de R\$ 1.264,35 (mil duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), cujo pagamento deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de cobrança em executivo fiscal próprio.

P.I.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia dos autos ao Juízo de inscrição eleitoral da representada, para fins de anotação dos comandos ASE pertinentes.

Após, adotados os procedimentos de praxe, archive-se.

Rio Bonito, 18 de novembro de 2021.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz Eleitoral da 32ª ZE/RJ

## 34ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-06.2021.6.19.0034

PROCESSO : 0600108-06.2021.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - RJ)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ADELINO ACACIO QUEIROZ CLER

ADVOGADO : ENRICO LEITE CLER (165810/RJ)

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA SANTO ANTONIO DE PADUA RJ MUNICIPAL

ADVOGADO : ENRICO LEITE CLER (165810/RJ)

REQUERENTE : ANDRE RIGUES ECCARD

ADVOGADO : ENRICO LEITE CLER (165810/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-06.2021.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA SANTO ANTONIO DE PADUA RJ MUNICIPAL, ADELINO ACACIO QUEIROZ CLER

REQUERENTE: ANDRE RIGUES ECCARD

Advogado do(a) INTERESSADO: ENRICO LEITE CLER - RJ165810

Advogado do(a) INTERESSADO: ENRICO LEITE CLER - RJ165810

Advogado do(a) REQUERENTE: ENRICO LEITE CLER - RJ165810

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do Partido Democracia Cristã - DC de Santo Antônio de Pádua /RJ, referente ao exercício de 2020, cuja matéria é regida pela Resolução TSE nº 23604/2019 e pela Lei nº 9.096/95.

Publicado Edital, não houve impugnação.

O analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que a irregularidade apontada não impediu a análise das contas.

Manifesta-se o *parquet* pela aprovação com ressalvas das respectivas contas.

É o breve relatório, passo a decidir.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a impropriedade verificada, qual seja, a não apresentação do Parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal do partido sobre as referidas contas, que não afetou a lisura das contas em exame.

Face ao exposto, acolho o parecer do MPE e JULGO AS CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 45, II, da Resolução nº 23604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Em termos, dê-se baixa e arquite-se.

CRISTINA SODRÉ CHAVES

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-90.2021.6.19.0034**

PROCESSO : 0600083-90.2021.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - RJ)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE S. A. DE PADUA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

ADVOGADO : FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA (134268/RJ)

REQUERENTE : COMISSÃO PROVISÓRIA DO CIDADANIA EM SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA /RJ

ADVOGADO : FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA (134268/RJ)

REQUERENTE : LEONARDO MOURA LEONARDO

ADVOGADO : FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA (134268/RJ)

REQUERENTE : LUIS MIGUEL FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA (134268/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ

REQUERENTE : LUCIANO CORDEIRO DE OLIVEIRA

REQUERENTE : AMADOR FRANCISCO DE SOUZA MUNIZ

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-90.2021.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE S. A. DE PADUA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, AMADOR FRANCISCO DE SOUZA MUNIZ, LUCIANO CORDEIRO DE OLIVEIRA, LUIS MIGUEL FERREIRA DE OLIVEIRA, LEONARDO MOURA LEONARDO, COMISSÃO PROVISÓRIA DO CIDADANIA EM SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA - RJ134268

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA - RJ134268

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA - RJ134268

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA - RJ134268

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado em face do CIDADANIA, de Santo Antônio de Pádua/RJ, que apresentou sua prestação de contas anual referente ao exercício de 2020, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, cuja matéria é regida pela Resolução TSE nº 23604/2019 e pela Lei nº 9.096/95.

Publicado Edital, não houve impugnação.

Não houve repasse de recursos públicos, emissão de recibos eleitorais, mas também não há extratos bancários enviados pelas Instituições Financeiras, especificamente da conta "Doações para Campanha" prevista como obrigatória, em ano eleitoral, nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Res. TSE nº 23604/2019 e no artigo 22 da Lei nº 9504/97.

Devidamente notificado, o partido e seus representantes quedaram-se inertes.

Expedida certidão cartorária acerca da ausência de elementos mínimos para análise das contas.

O MPE se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Diante do exposto, acolho a douda promoção do Ministério Público Eleitoral e, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 e no artigo 45, IV, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do partido, relativas ao exercício de 2020, e DETERMINO:

1. a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido na Resolução TSE nº 23604/2019;

1. a comunicação aos diretórios nacional e regional para que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto a agremiação municipal permanecer omissa;

1. a anotação no Sistema SICO.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

CRISTINA SODRÉ CHAVES

Juíza Eleitoral - 34ª ZE/RJ

## **LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600112-43.2021.6.19.0034**

PROCESSO : 0600112-43.2021.6.19.0034 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - RJ)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

ADVOGADO : EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600112-43.2021.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744

### DESPACHO

Intime-se o requerente para apresentar, em 30 dias, sob pena de arquivamento do pedido, os originais das fichas de apoio objeto do presente, lote RJ0034000002. A entrega deve se dar mediante agendamento por e-mail (zon034@tre-rj.jus.br), observados todos os protocolos sanitários.

Dê-se vista ao MPE, tão logo transcorrido o prazo.

Cristina Sodré Chaves  
Juíza Eleitoral

## **38ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-96.2020.6.19.0038**

PROCESSO : 0600582-96.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(TERESÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUANA MARIA DA SILVA FARIA VEREADOR

ADVOGADO : ADILSON RAMOS DE MELO (105254/RJ)

REQUERENTE : LUANA MARIA DA SILVA FARIA

ADVOGADO : ADILSON RAMOS DE MELO (105254/RJ)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 76 (ID nº 100281570), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Teresópolis, 19 de novembro de 2021.

Roberto da Rocha Branco

Chefe de Cartório

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-16.2020.6.19.0038**

PROCESSO : 0600555-16.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(TERESÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILSON DE BARROS CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : ADILSON RAMOS DE MELO (105254/RJ)

REQUERENTE : GILSON DE BARROS CARDOSO

ADVOGADO : ADILSON RAMOS DE MELO (105254/RJ)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 77 (ID nº 100279903), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Teresópolis, 19 de novembro de 2021.

Roberto da Rocha Branco

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-68.2020.6.19.0038**

PROCESSO : 0600558-68.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(TERESÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAIR GONCALVES JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : ADILSON RAMOS DE MELO (105254/RJ)

REQUERENTE : JAIR GONCALVES JUNIOR

ADVOGADO : ADILSON RAMOS DE MELO (105254/RJ)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 73 (ID nº 100272315), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Teresópolis, 19 de novembro de 2021.

Roberto da Rocha Branco

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-52.2020.6.19.0038**

PROCESSO : 0600572-52.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(TERESÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NOEL VANDER LOPES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ADILSON RAMOS DE MELO (105254/RJ)

REQUERENTE : NOEL VANDER LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : ADILSON RAMOS DE MELO (105254/RJ)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)****INTIMAÇÃO**

Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 81 (ID nº 100264846), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Teresópolis,19 de novembro de 2021.

Roberto da Rocha Branco

Chefe de Cartório

**40ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600415-73.2020.6.19.0040**

PROCESSO : 0600415-73.2020.6.19.0040 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TRÊS RIOS - RJ)

**RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**

EXECUTADO : ELEICAO 2020 THIAGO VILA VERDE VEREADOR

ADVOGADO : ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)

EXECUTADO : THIAGO VILA VERDE

ADVOGADO : ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : União Federal

**JUSTIÇA ELEITORAL**

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600415-73.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2020 THIAGO VILA VERDE VEREADOR, THIAGO VILA VERDE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773

**DESPACHO**

Fica deferido, desde já, o pedido de penhora online, devendo o feito permanecer aguardando o cadastro dos servidores junto ao BACENJUD e SISBAJUD para efetivação da medida constritiva.

TRÊS RIOS, 19 de novembro de 2021.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

**SENTENÇAS****TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600994-21.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600994-21.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

AUTORIDADE: JUÍZO DA 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

AUTOR DO FATO: JOAO VICTOR PEREIRA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO PACHECO RAGAZZI SILVA, ERICK MACEDO MEDEIROS, CARLOS FELIPE GOMES COELHO, ADRIANA DE MOURA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: ANA CLARA VASCONCELOS COELHO - RJ231394, LEANDRO CARVALHO DE VASCONCELOS - RJ134707

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: CASSIANO RODRIGUES GIMENES - RJ209387, PEDRO AUGUSTO BOUZADA SANT ANNA - RJ212634

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA FERREIRA - RJ88189

SENTENÇA

Os documentos juntados em e-doc. 116 demonstram o integral cumprimento das condições que foram impostas ao autor do fato JOÃO VICTOR PEREIRA DE OLIVEIRA, pugnando o Ministério Público pela declaração da extinção da punibilidade em e-doc. 145.

Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado a JOÃO VICTOR PEREIRA DE OLIVEIRA. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos, observando-se o disposto no § 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995.

Defiro, outrossim, o parcelamento requerido por CARLOS FELIPE GOMES COELHO em oito prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, com vencimento no dia 10 de cada mês, a começar pelo dia 10/12/2021.

Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Serviço Público de Três Rios para que informe acerca da prestação de serviços realizada por ERICK MACEDO MEDEIROS.

P.I.

Três Rios, 19 de novembro de 2021

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

## 54ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 000067-67.2017.6.19.0054

PROCESSO : 000067-67.2017.6.19.0054 REPRESENTAÇÃO (MANGARATIBA - RJ)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : MARIA DAS DORES FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : CASSIO DUARTE (185564/RJ)

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 000067-67.2017.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: MARIA DAS DORES FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) INTERESSADO: CASSIO DUARTE - RJ185564

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença de ID 97807039, sob a alegação de omissão por não apresentando fundamento ao tratar da inelegibilidade da representada na Sentença.

O Ministério Público Eleitoral, nos Embargos de Declaração ID 100028486, alega que a falta de fundamentação e omissão decorre do fato de que houve uma confusão pelo juízo entre a anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral com a condenação à sanção de inelegibilidade, ou seja não há qualquer dúvida de que a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "p", da LC 64/90 é um efeito secundário da condenação, e não uma sanção propriamente dita.

É o relatório. DECIDO.

Desse modo, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral de ID 100028486 uma vez que tempestivos.

Ante o exposto, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração, e dou-lhes PROVIMENTO, sanando a omissão apontada determinando a alteração do dispositivo da Sentença de ID 97807039 apontado quanto a omissão na fundamentação sobre a improcedência nos Embargos de Declaração para:

DETERMINO A anotação da inelegibilidade no cadastro eleitoral do representado, código ASE 540 (inelegibilidade), , após a condenação em segunda instância ou o trânsito em julgado da condenação, para fins de controle em eventual e futuro processo de registro de candidatura.

PRI.

Dê-se ciência ao MPE.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Mangaratiba, 19 de novembro 2021.

RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH

Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

## 55ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000059-19.2019.6.19.0055

PROCESSO : 0000059-19.2019.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : MARCO ANTONIO FONSECA

REQUERENTE : COMITE MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ)

ADVOGADO : TAISSÉ COSTA SOARES (155654/RJ)

REQUERENTE : THIAGO DA SILVA REIS

REQUERENTE : ALAN APARECIDO NOVAIS E ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000059-19.2019.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: COMITE MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, ALAN APARECIDO NOVAIS E ALVES, THIAGO DA SILVA REIS

INTERESSADO: MARCO ANTONIO FONSECA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO - RJ156857, TAISSÉ COSTA SOARES - RJ155654

DESPACHO

Ciente.

Notifique-se o Partido para que apresente Parecer da Comissão Executiva sobre as respectivas contas, de acordo com o art. 29 da Resolução TSE n 23.546/2017.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600880-37.2020.6.19.0055**

PROCESSO : 0600880-37.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)

**RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RENATO MARINS COELHO VEREADOR

ADVOGADO : LUCIVANI SOUZA DAS NEVES (176912/RJ)

REQUERENTE : RENATO MARINS COELHO

ADVOGADO : LUCIVANI SOUZA DAS NEVES (176912/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600880-37.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO MARINS COELHO VEREADOR, RENATO MARINS COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIVANI SOUZA DAS NEVES - RJ176912

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIVANI SOUZA DAS NEVES - RJ176912

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600880-37.2020.6.19.0055, nesta data.

Maricá, 19 de novembro de 2021.

## **59ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600149-92.2021.6.19.0059**

PROCESSO : 0600149-92.2021.6.19.0059 HABEAS CORPUS CRIMINAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

**RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : DPF Dr. Ronaldo Quintern

PACIENTE : CLAUDIO VASQUE CHUMBINHO DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0600149-92.2021.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PACIENTE: CLAUDIO VASQUE CHUMBINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) PACIENTE: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663

IMPETRADO: DPF DR. RONALDO QUINTERN

DESPACHO

Index [98577372](#) - Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nova vista ao MPE, pois sua intervenção no presente writ é obrigatória.

### 70ª ZONA ELEITORAL

#### ATOS JUDICIAIS

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600096-78.2021.6.19.0070**

PROCESSO : 0600096-78.2021.6.19.0070 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PARACAMBI - RJ)

**RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : LETICIA DA SILVA RAYMUNDO PIMENTEL DE CARVALHO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600096-78.2021.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

INTERESSADA: LETICIA DA SILVA RAYMUNDO PIMENTEL DE CARVALHO

EDITAL 05/2021

A Dra. BIANCA PAES NOTO, Juíza da 070ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento biográfico pelo Tribunal Superior Eleitoral:

Duplicidade N.º 1DRJ2102754037

Eleitora: LETÍCIA DA SILVA RAYMUNDO PIMENTEL DE CARVALHO

Inscrição: 177348390396

Inscrição: 177349190302

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Paracambi, em 18 de novembro de 2021.

Eu, Rogério Sobral, Chefe de Cartório, subscrevo e assino o presente.

ROGÉRIO SOBRAL

Chefe de Cartório

## **78ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600596-57.2020.6.19.0078**

PROCESSO : 0600596-57.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

**RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COSME DE JESUS SIQUEIRA

ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

ADVOGADO : UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 COSME DE JESUS SIQUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

ADVOGADO : UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600596-57.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 COSME DE JESUS SIQUEIRA VEREADOR, COSME DE JESUS SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: UANDERSON BRAGA RIBEIRO - RJ189828, NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310

Advogados do(a) REQUERENTE: UANDERSON BRAGA RIBEIRO - RJ189828, NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310

#### INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz eleitoral da 78ª Zona Eleitoral, fica V.S.ª intimado a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.

Duque de Caxias, 19 de novembro de 2021.

Silvia Almeida da Silveira dos Santos - Técnico Judiciário

(autorizado pela Portaria nº 01/2021)

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-42.2020.6.19.0078**

PROCESSO : 0600597-42.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

**RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEX SANDRO CLEMENTE

ADVOGADO : RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEX SANDRO CLEMENTE VEREADOR

ADVOGADO : RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-42.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX SANDRO CLEMENTE VEREADOR, ALEX SANDRO CLEMENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. desde já citada para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar a prestação de contas final de campanha utilizando o sistema eletrônico SPCE, sob pena de serem julgadas não prestadas, na forma do art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Duque de Caxias, 19/11/2021.

Rafael Bravo, serv. requisitado, mat. 00010591.

(autorizado pela Portaria 78º ZE nº 01/2021).

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-75.2020.6.19.0078**

PROCESSO : 0600459-75.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

**RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ISABEL DE CASTRO VEREADOR

ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

REQUERENTE : ISABEL DE CASTRO

ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

EDITAL Nº 29/2021

EDITAL DA 78ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS, PUBLICADO NA FORMA DO ITEM "B", I, PORTARIA 01/21.

DE ORDEM DO Dr Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves informa-se que os candidatos, discriminados no anexo a este Edital, apresentaram suas prestações de contas finais na forma descrita em anexo, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-la, no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Res. TSE nº 23.607/2019.

CANDIDATO	Partido	Processo
-----------	---------	----------

NATHALIA ALCACOVA PIMENTEL DE FREITAS	UNIDADE POPULAR	0600300-35.2020.6.19.0078
JOSEFA MARIA DA CONCEICAO CUNHA	PARTIDO LIBERAL	0600216-34.2020.6.19.0078
JOSE LUIZ DA SILVA FILHO	PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	0600461-45.2020.6.19.0078
ISABEL DE CASTRO	MOVIMENTO DOMOCRÁTICO BRASILEIRO	0600459-75.2020.6.19.0078

Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos dezenove dias do mês de novembro de dois mil e vinte um. Eu, Danilo Pereira de Oliveira, Analista Judiciário, mat. 01715012, digitei e assinei o presente.

Danilo Pereira de Oliveira

Analista Judiciário

(Autorizado pela Portaria 01/21)

## 92ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600728-72.2020.6.19.0092

PROCESSO : 0600728-72.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARARUAMA - RJ)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FILLIPE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FILLIPE DOS SANTOS SILVA VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600728-72.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FILLIPE DOS SANTOS SILVA VEREADOR, FILLIPE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

#### INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 48, § 1º da Resolução - TSE 23.607/2019 fica V.S.ª INTIMADO a juntar aos autos no PJE o instrumento de procuração devidamente assinado, no prazo de 05 (cinco) dias.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do candidato FILLIPE DOS SANTOS SILVA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente as exigências mencionadas acima.

DADA E PASSADA nesta cidade de Araruama, aos dezanove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um. Eu, André Ricardo Soares da Silva, matr. 00706006 - TRE/RJ, digitei a presente, a qual subscrevo e assino de ordem do M.M. Juiz Eleitoral, conforme portaria 01/2021, publicada no DJE de 14/01/2021, páginas 49/50.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601184-22.2020.6.19.0092**

PROCESSO : 0601184-22.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARARUAMA - RJ)

**RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARGARETE FERNANDES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

REQUERENTE : MARGARETE FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601184-22.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARGARETE FERNANDES DA SILVA VEREADOR, MARGARETE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 48, § 1º da Resolução - TSE 23.607/2019 fica V.S.ª INTIMADO a juntar aos autos no PJE o instrumento de procuração devidamente assinado, no prazo de 05 (cinco) dias.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do candidato MARGARETE FERNANDES DA SILVA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente as exigências mencionadas acima.

DADA E PASSADA nesta cidade de Araruama, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um. Eu, André Ricardo Soares da Silva, matr. 00706006 - TRE/RJ, digitei a presente, a qual subscrevo e assino de ordem do M.M. Juiz Eleitoral, conforme portaria 01/2021, publicada no DJE de 14/01/2021, páginas 49/50.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600917-50.2020.6.19.0092**

PROCESSO : 0600917-50.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARARUAMA - RJ)

**RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARGARETE ROSA DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

REQUERENTE : MARGARETE ROSA DA CONCEICAO

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600917-50.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARGARETE ROSA DA CONCEICAO VEREADOR, MARGARETE ROSA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

## INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 48, § 1º da Resolução - TSE 23.607/2019 fica V.S.ª INTIMADO a juntar aos autos no PJE o instrumento de procuração devidamente assinado, no prazo de 05 (cinco) dias.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do candidato MARGARETE ROSA DA CONCEIÇÃO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente as exigências mencionadas acima.

DADA E PASSADA nesta cidade de Araruama, aos dezenove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um. Eu, André Ricardo Soares da Silva, matr. 00706006 - TRE/RJ, digitei a presente, a qual subscrevo e assino de ordem do M.M. Juiz Eleitoral, conforme portaria 01/2021, publicada no DJE de 14/01/2021, páginas 49/50.

**93ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600735-61.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600735-61.2020.6.19.0093 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : FRANCINEIDE SIMOES DE SOUZA

ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)

ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)

ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)

ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)

ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)

INVESTIGADO : FRANCISCO CLAUDIO PINTO DO AMARAL

INVESTIGADO : FRANCISCA DE ALVARENGA CAPPATO

INVESTIGADO : PAMELA AUGUSTO LIMA

INVESTIGADO : SIDNEIA MARIANA FRANCISCO

INVESTIGADO : MICHEL RODNEI MANOEL

INVESTIGADO : MOACYR BENVINDO DOS SANTOS

INVESTIGADO : SEBASTIAO MARIANO FILHO

INVESTIGADO : CELSO RIBEIRO DA COSTA  
INVESTIGADO : HELENO ESTEVAO BEMFICA  
INVESTIGADO : ROSECLEIA LOURENCO MANOEL  
INVESTIGADO : LEANDRO MOTA ANTONIO  
INVESTIGADO : JORGE LUIZ SODRE  
INVESTIGADO : RAFAEL DA CONCEICAO URBANO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁÍ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600735-61.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁÍ RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: RAFAEL DA CONCEICAO URBANO, JORGE LUIZ SODRE, LEANDRO MOTA ANTONIO, ROSECLEIA LOURENCO MANOEL, HELENO ESTEVAO BEMFICA, CELSO RIBEIRO DA COSTA, SEBASTIAO MARIANO FILHO, MOACYR BENVINDO DOS SANTOS, FRANCISCO CLAUDIO PINTO DO AMARAL, MICHEL RODNEI MANOEL, FRANCINEIDE SIMOES DE SOUZA, SIDNEIA MARIANA FRANCISCO, PAMELA AUGUSTO LIMA, FRANCISCA DE ALVARENGA CAPPATO

Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

#### DECISÃO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face das candidatas e candidatos que disputaram o pleito de 2020 do Partido da Mulher Brasileira - PMB, bem como em face de sua Presidente, objetivando declaração de inelegibilidade destes para a eleição ocorrida e pelos próximos oito anos, com a consequente anulação dos votos obtidos de forma fraudulenta (art. 22, inc. XIV da LC nº 64/90 c/c art. 222 do CE).

Apresentação intempestiva de defesa, sem documentos, por parte da Representada FRANCINEIDE SIMÕES DE SOUZA. Preliminarmente, requereu o prosseguimento da ação apenas com os envolvidos na trama. Requereu, ainda, aproveitamento da defesa para os demais representados. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Inicialmente, ante a ausência de apresentação de defesa pelas investigadas PÂMELA AGUSTO LIMA, ROSECLEIA LOURENÇO MANOEL, FRANCISCA DE ALVARENGA CAPATO e SIDENEIA MARIANA FRANCISCO, e pelos investigados CELSO RIBEIRO DA COSTA, FRANCISCO CLÁUDIO PINTO DO AMARAL, LEANDRO MOTA ANTÔNIO, MOACYR BENVINDO DOS SANTOS, HELENO ESTEVÃO BEMFICA, SEBASTIÃO MARIANO FILHO, RAFAEL DA CONCEIÇÃO URBANO, MICHEL RODNEI MANOEL e JORGE LUIZ SODRÉ, a despeito da regular citação, decreto a revelia destes. Contudo, em razão do disposto no art. 345, inc. I do CPC, deixo de aplicar seus efeitos.

Especificamente, sobre a defesa intempestiva apresentada pela investigada FRANCINEIDE SIMÕES DE SOUZA, considero a apresentação da peça de bloqueio, notadamente, em razão do interesse público. No que se refere a preliminar arguida, nesse particular, não assiste-lhe razão. A exordial envolve tema relativo à fraude de cota de gênero, sendo, portanto, imprescindível a manutenção de todos os investigados.

Partes legítimas e regularmente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. bem como obedecido o prazo do art. 73, §12, da Lei 9.504/97. Declaro saneado o feito.

No tocante à prova documental, convém ressaltar que inexistente na sistemática processual civil brasileira a figura da prova documental suplementar/superveniente. O NCPC, reafirmando o que constava no anterior, é muito claro ao dispor que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações" (art. 434).

A apresentação de documentos posteriormente é permitida apenas quando estes forem destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Admite-se, ainda, a juntada tardia de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos. Neste caso, o NCPC impõe à parte que os produzir o ônus de comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente (art. 435).

Logo, não há se falar na concessão de prazo para juntada de novos documentos.

Em atenção ao art. 22 da LC nº 64/90, a parte autora se manifestou pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das investigadas e investigados, ao passo que a investigada nada requereu.

Relativamente ao requerimento de depoimento pessoal dos investigados, considerando a falta de previsão sobre o depoimento pessoal na AIJE, conforme entendimento do TSE assentado no AI 28918/SC (Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 25.2.2019); na AIJE 0601969-65.2018.6.00.0000 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 08.15.2020); na AIJE 0601754-89/DF (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 13.12.2018); na AIJE 0601575-58/DF (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.12.2018); e, no AgR-RMS 2641/RN (Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018), no sentido de que não há obrigatoriedade de colheita do depoimento pessoal dos investigados, intimem-se os investigados, via DJe, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, informem se pretendem prestar depoimento pessoal. Em caso de silêncio, presumir-se-á que não possui interesse em prestar o depoimento pessoal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, retornem conclusos.

Barra do Piraí, data da assinatura digital.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

## 95ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-28.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600407-28.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IZABEL CRISTINA DORNELLAS DA SILVA CARNEIRO VEREADOR

ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

REQUERENTE : IZABEL CRISTINA DORNELLAS DA SILVA

ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-28.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IZABEL CRISTINA DORNELLAS DA SILVA CARNEIRO VEREADOR, IZABEL CRISTINA DORNELLAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, IZABEL CRISTINA DORNELLAS DA SILVA CARNEIRO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Certidão de inadimplência (ID 69246219) informando que a candidata não apresentou a prestação de contas final referente às eleições de 2020 no prazo estabelecido no art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (até o 30º dia posterior à realização das eleições). A apresentação das referidas contas se deu de forma intempestiva, em 21 de dezembro de 2020.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 98504535), por meio do qual a analista das contas ressaltou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas em exame.

Após, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 99278173).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 18/2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 222, de 16/09/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (doc. de ID 96860792).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata supracitada, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se no Sistema SICO, proceda à anotação devida no Cadastro Eleitoral, tendo em vista a apresentação intempestiva das contas de campanha, dê-se baixa e archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 18 de novembro de 2021.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-52.2020.6.19.0095**

: 0600483-52.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM

PROCESSO JESUS DO ITABAPOANA - RJ)  
**RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIANE BARBOSA DE SOUZA VEREADOR  
ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)  
REQUERENTE : MARIANE BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-52.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIANE BARBOSA DE SOUZA VEREADOR, MARIANE BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, MARIANE BARBOSA DE SOUZA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 98345818), por meio do qual a analista das contas ressaltou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas em exame.

Após, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 99273846).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 18/2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 222, de 16/09/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (doc. de ID 96865464).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata supracitada, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 18 de novembro de 2021.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600112-54.2021.6.19.0095**

PROCESSO : 0600112-54.2021.6.19.0095 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

**RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : JUAN JACOMIN IPAINS DOMINGUES

INTERESSADO : JUAN JACOMINI PAINS DOMINGUES

### JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600112-54.2021.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

INTERESSADO: JUAN JACOMINI PAINS DOMINGUES, JUAN JACOMIN IPAINS DOMINGUES

EDITAL nº 25/2021

A Doutora FABIOLA COSTALONGA, Juíza desta 95ª Zona Eleitoral - Bom Jesus do Itabapoana-RJ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, ao interessado e a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento biográfico pelo Tribunal Superior Eleitoral:

Duplicidade: 1DBR2102754064

Eleitor	Inscrição	ZE
JUAN JACOMINI PAINS DOMNGUES	0397 2537 1457	44ª ZE/ES
JUAN JACOMIN IPAINS DOMINGUES	1781 4305 0370	95ª ZE/RJ

E, para que cheque ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital. DADO e PASSADO neste município de Bom Jesus do Itabapoana (RJ), aos 19 de novembro de 2021. Eu, Raquel Teixeira Baptista, matr. 09604027, Chefe de Cartório, preparei, subscrevo e assino o presente.

RAQUEL TEIXEIRA BAPTISTA

Chefe de Cartório

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600594-36.2020.6.19.0095**

PROCESSO : 0600594-36.2020.6.19.0095 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

**RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**

AUTOR : COLIGAÇÃO GOVERNO DE VERDADE

ADVOGADO : ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ)

ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO

ADVOGADO : MARIO ASSIS GONCALVES FILHO (167524/RJ)

INVESTIGADO : ELBIO TINOCO MATHIAS NETTO  
ADVOGADO : RODRIGO BRAGA DA SILVA (226286/RJ)  
ADVOGADO : VINICIUS MOTA DE EGIDIO (124967/RJ)

#### ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

Advogados do(a) AUTOR: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ111759, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIO ASSIS GONCALVES FILHO - RJ167524

Advogados do(a) INVESTIGADO: VINICIUS MOTA DE EGIDIO - RJ124967, RODRIGO BRAGA DA SILVA - RJ226286

#### INTIMAÇÃO

Objetivo: Intimação da parte autora para ciência e cumprimento do r. despacho de ID [99828122](#), abaixo transcrito:

"DESPACHO

Defiro o requerido pelo MPE (ID [99287937](#)).

Intime-se, novamente, a coligação autora nos termos da promoção ministerial, para manifestação no prazo de cinco dias.

Com a resposta, retornem os autos ao MPE.

Após, ou em caso negativo, voltem-me conclusos.

Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 11 de novembro de 2021.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral"

#### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600174-31.2020.6.19.0095**

PROCESSO : 0600174-31.2020.6.19.0095 REGISTRO DE CANDIDATURA (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

**RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ)

ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ - MUNICIPAL

#### REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ111759, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

#### INTIMAÇÃO

Objetivo: Intimação dos requerentes para ciência do r. despacho de ID 99491792, abaixo transcrito:

"DESPACHO

Ciente.

Cumpra-se o v. Acórdão.

Anote-se, onde couber, certificando-se.

Dê-se ciência ao requerente e ao MPE.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 5 de novembro de 2021.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral"

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-31.2020.6.19.0095**

PROCESSO : 0600562-31.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

**RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NUBIA APARECIDA RIBEIRO LOPES VEREADOR

ADVOGADO : ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)

REQUERENTE : NUBIA APARECIDA RIBEIRO LOPES

ADVOGADO : ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600562-31.2020.6.19.0095

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875

RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME que junto aos autos.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 19 de novembro de 2021.

Ana Carolina Laignier Costa

Analista Judiciário - Área Judiciária

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-50.2020.6.19.0095**

PROCESSO : 0600412-50.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

**RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 REGINA CELIA RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

REQUERENTE : REGINA CELIA RIBEIRO

ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-50.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINA CELIA RIBEIRO VEREADOR, REGINA CELIA RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432  
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, REGINA CELIA RIBEIRO COUTO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Certidão de inadimplência (ID 69238203) informando que a candidata não apresentou a prestação de contas final referente às eleições de 2020 no prazo estabelecido no art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (até o 30º dia posterior à realização das eleições). A apresentação das referidas contas se deu de forma intempestiva, em 21 de dezembro de 2020.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 98599942), por meio do qual a analista das contas ressaltou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas em exame.

Após, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 99280666).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 18/2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 222, de 16/09/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (doc. de ID 97018872).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata supracitada, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se no Sistema SICO, proceda à anotação devida no Cadastro Eleitoral, tendo em vista a apresentação intempestiva das contas de campanha, dê-se baixa e archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 18 de novembro de 2021.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-88.2020.6.19.0095**

PROCESSO : 0600403-88.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CRISTINA DUTRA DOMINGUES VEREADOR

ADVOGADO : VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-88.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTINA DUTRA DOMINGUES VEREADOR, CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

**SENTENÇA**

Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, CRISTINA DUTRA DOMINGUES, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Relatório Preliminar de Exame no doc. de ID. 82980732.

Petição de ID 83707380 apresentada pela prestadora de contas, a fim de esclarecer as inconsistências apontadas no Relatório de Exame.

Certidão de ID 94391082 informando que persistia a irregularidade referente à apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado, devidamente assinado.

Intimação da requerente para regularização da representação processual (ID 94815076).

Juntada de procuração devidamente assinada (doc. de ID 96380188), tornando regular a representação processual.

Parecer Técnico Conclusivo ID 98966539, por meio do qual a analista de contas ressaltou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas em exame.

Após, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 99289230).  
Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 03/2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 53, de 12/03/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (docs. de ID 82392933 e 82980126).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata supramencionada, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e arquite-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 18 de novembro de 2021.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral

**97ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-74.2021.6.19.0097**

PROCESSO : 0600065-74.2021.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMBUCI - RJ)

**RELATOR : 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE CAMBUCI

ADVOGADO : MILENA FERREIRA DOS SANTOS HERMANO (206648/RJ)

INTERESSADO : SYLVIA MIRANDA CASTILHO

INTERESSADO : NILSON DA SILVA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-74.2021.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE CAMBUCI, NILSON DA SILVA, SYLVIA MIRANDA CASTILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: MILENA FERREIRA DOS SANTOS HERMANO - RJ206648

**SENTENÇA**

Trata-se o presente procedimento de Prestação de Contas Anual do Partido Democrático Trabalhista (PDT) do município de Cambuci/RJ, relativa ao exercício de 2020, baseada na Resolução TSE nº 23.604/2019.

Parecer cartorária Id. nº 99358047, pela aprovação das contas, haja vista ter sido constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, bem como a conferência dos valores referentes a Fundo Partidário e FEFC (Ids. 98196025 e 98196027) informados nos presentes autos pelo partido estar de acordo com o que consta na Planilha Id. 99357381, que é oriunda do TSE.

Promoção Ministerial Id. 100119387 pela aprovação das contas.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Em vista dos documentos apresentados pelo partido, mais especificamente os Demonstrativos, bem como do que consta no parecer cartorário, considerando terem sido analisados os documentos juntados aos autos, em especial a conferência com os dados apresentados nos autos da Prestação de Contas de Campanha 2020, processo nº PCE nº 0600309-37.2020.6.19.0097, cuja sentença julgou "aprovadas" as contas, é que acolho os termos do parecer ministerial e julgo APROVADAS AS CONTAS anuais do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Cambuci/RJ, referente ao exercício 2020, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Intime-se. Ciência ao MPE. Proceda-se à devida anotação no Sistema de Informação de Contas (SICO) da Justiça Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cambuci/RJ.

Paulo Vitor Siqueira Machado - Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

**105ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601186-50.2020.6.19.0105**

PROCESSO : 0601186-50.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

**RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SEBASTIAO EDNO DE OLIVEIRA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)

REQUERENTE : SEBASTIAO EDNO DE OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO : DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)

**SENTENÇA**

Trata o presente procedimento de Prestação de Contas Eleitorais apresentada pelo candidato a vereador SEBASTIÃO EDNO DE OLIVEIRA DE JESUS , referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Às fls. 01/33 têm-se os documentos pertinentes às contas de campanha da candidata em questão.

Às fls. 41 encontramos Parecer Técnico de análise de contas com a indicação de ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado, em expresse confronto à legislação eleitoral.

Às fls. 44/46, foram enviados e-mail e Carta de Notificação ao candidato para suprir a referida omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cuja correspondência foi devidamente enviada ao endereço constante de seu cadastro eleitoral e ao endereço fornecido pelo mesmo quando do Registro de Candidatura, caso divergentes.

Às fls. 45, tem-se a devolução do AR positivo, com decurso do prazo sem a apresentação do referido documento.

Às fls. 49, Parecer Conclusivo manifestando-se pela não prestação.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 51, opinando pela não prestação das contas.

É o breve relatório.

**Decido.**

O instrumento de mandato para constituição de advogado, nos termos do art. 53, II, "f", da Resolução TSE 23.607/2019, constitui documento de apresentação obrigatória junto à Prestação de Contas, cuja omissão enseja irregularidade grave e insanável, e que impede a análise de regularidade das contas de campanha do candidato em questão.

Por todo o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas apresentadas pelo candidato SEBASTIÃO EDNO DE OLIVEIRA DE JESUS, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 68, inciso IV da Resolução TSE nº 23.463/2015, em virtude da ausência de apresentação de documento obrigatório e imprescindível à análise de regularidade de suas contas de campanha, devendo ser lançado em seu cadastro eleitoral o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), cuja restrição persistirá até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 80, I, da Resolução 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Proceda-se ao lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601024-55.2020.6.19.0105**

PROCESSO : 0601024-55.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

**RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PATRICIA MARIA RAIMUNDO GARCIA VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : PATRICIA MARIA RAIMUNDO GARCIA

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

**SENTENÇA**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pela candidata PATRICIA MARIA RAIMUNDO GARCIA, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

O órgão técnico manifestou-se, às fls. 77, pela aprovação com ressalvas das contas, uma vez que apesar do requerente não ter juntado o extrato bancário, foi verificado que não houve movimentação financeira nas contas, através de consulta ao SPCE-WEB.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, às fls. 81.

É o relatório.

**Decido.**

Por todo exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pela candidata PATRICIA MARIA RAIMUNDO GARCIA referentes à Eleição Municipal- 2020, ante a existência de inconsistências que, no conjunto, não comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e archive-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601192-57.2020.6.19.0105**

PROCESSO : 0601192-57.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

**RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELSO REVOREDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : ELSO REVOREDO DOS SANTOS

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

**SENTENÇA**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato ELSO REVOREDO DOS SANTOS, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

Às fls. 42 encontramos Parecer Técnico de análise de contas com a indicação de ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como dos extratos bancários, em exposto confronto à legislação eleitoral.

Às fls. 45/47, foram enviados e-mail e Carta de Notificação ao candidato para suprir a referida omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cuja correspondência foi devidamente enviada ao endereço constante de seu cadastro eleitoral e ao endereço fornecido pelo mesmo quando do Registro de Candidatura, caso divergentes.

O requerente juntou instrumento de mandato às fls. 50.

O órgão técnico manifestou-se, às fls. 52, pela não prestação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação, às fls. 54.

Às fls. 55, informação cartorária para comprovar a regularidade da representação processual, bem como que não houve movimentação bancária nas contas.

É o relatório.

Decido.

Por todo exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo candidato ELSO REVOREDO DOS SANTOS referentes à Eleição Municipal- 2020, ante a existência de inconsistências que, no conjunto, não comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e archive-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600977-81.2020.6.19.0105**

PROCESSO : 0600977-81.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

**RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANTONIO MARCOS DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

### SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato ANTONIO MARCOS DA SILVA, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

O órgão técnico manifestou-se, às fls. 73, pela aprovação com ressalvas das contas, uma vez que apesar do requerente não ter juntado o extrato bancário, foi verificado que não houve movimentação financeira nas contas, através de consulta ao SPCE-WEB.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, às fls. 77.

É o relatório.

Decido.

Por todo exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo candidato ANTONIO MARCOS DA SILVA referentes à Eleição Municipal- 2020, ante a existência de inconsistências que, no conjunto, não comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e archive-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600889-43.2020.6.19.0105**

PROCESSO : 0600889-43.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

**RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE FERNANDO MARQUES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

REQUERENTE : JOSE FERNANDO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

### SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato JOSE FERNANDO MARQUES DA SILVA, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

O órgão técnico manifestou-se às fls. 76, pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 78.

É o relatório.

Decido.

Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS, as contas prestadas pelo candidato JOSE FERNANDO MARQUES DA SILVA, referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e archive-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601048-83.2020.6.19.0105**

PROCESSO : 0601048-83.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

**RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : EVANDRO TEIXEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 EVANDRO TEIXEIRA RODRIGUES VEREADOR

### SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato EVANDRO TEIXEIRA RODRIGUES, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

O órgão técnico manifestou-se, às fls. 75, pela aprovação com ressalvas das contas, uma vez que apesar do requerente não ter juntado o extrato bancário, foi verificado que não houve movimentação financeira nas contas, através de consulta ao SPCE-WEB.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, às fls. 80. É o relatório.

### Decido.

Por todo exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo candidato EVANDRO TEIXEIRA RODRIGUES referentes à Eleição Municipal- 2020, ante a existência de inconsistências que, no conjunto, não comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e archive-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601098-12.2020.6.19.0105**

PROCESSO : 0601098-12.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

**RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DARCI LOPES DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DARCI LOPES DA SILVA DOS SANTOS VEREADOR

### SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pela candidata DARCI LOPES DA SILVA DOS SANTOS, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

O órgão técnico manifestou-se, às fls. 78, pela aprovação com ressalvas das contas, uma vez que apesar do requerente não ter juntado o extrato bancário, foi verificado que não houve movimentação financeira nas contas, através de consulta ao SPCE-WEB.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, às fls. 81. É o relatório.

Decido.

Por todo exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pela candidata DARCI LOPES DA SILVA DOS SANTOS referentes à Eleição Municipal- 2020, ante a existência de inconsistências que, no conjunto, não comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e archive-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601035-84.2020.6.19.0105**

PROCESSO : 0601035-84.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

**RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GLORIA MARIA RAIMUNDO VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : GLORIA MARIA RAIMUNDO

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pela candidata GLORIA MARIA RAIMUNDO, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

O órgão técnico manifestou-se, às fls. 73, pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, às fls. 75.

É o relatório.

Decido.

Por todo exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pela candidata GLORIA MARIA RAIMUNDO referentes à Eleição Municipal- 2020, ante a existência de inconsistências que, no conjunto, não comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e archive-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601212-48.2020.6.19.0105**

PROCESSO : 0601212-48.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

**RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAYENE DE REZENDE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : RAYENE DE REZENDE CARVALHO

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

### SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pela candidata RAYENE DE REZENDE CARVALHO, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

O órgão técnico manifestou-se, às fls. 47, pela aprovação com ressalvas das contas, uma vez que apesar do requerente não ter juntado o extrato bancário, foi verificado que não houve movimentação financeira nas contas, através de consulta ao SPCE-WEB.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, às fls. 51.

É o relatório.

#### Decido.

Por todo exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pela candidata RAYENE DE REZENDE CARVALHO referentes à Eleição Municipal- 2020, ante a existência de inconsistências que, no conjunto, não comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e archive-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

## **107ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600002-19.2021.6.19.0107**

PROCESSO : 0600002-19.2021.6.19.0107 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ITAPERUNA - RJ)

**RELATOR** : **107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO : ALESSANDRO PESSOA DA SILVA

ADVOGADO : FABIANE RABELLO DE SOUZA (088208/RJ)

NOTICIADO : BETANIA DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA

ADVOGADO : FABIANE RABELLO DE SOUZA (088208/RJ)

NOTICIADO : MARLO MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO : FABIANE RABELLO DE SOUZA (088208/RJ)

REPRESENTANTE /NOTICIANTE : 143ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ITAPERUNA

## JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600002-19.2021.6.19.0107 / 107ª

ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: 143ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ITAPERUNA

NOTICIADO: MARLO MACHADO DE SOUZA, BETANIA DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA, ALESSANDRO PESSOA DA SILVA

Advogado do(a) NOTICIADO: FABIANE RABELLO DE SOUZA - RJ088208

## SENTENÇA

Trata-se de representação por notícia-crime proposta pelo Ministério Público em face de ALESSANDRO PESSOA DA SILVA; MARLO MACHADO DE SOUZA e BETÂNIA DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA, oriunda do termo circunstanciado n.º 143-03468/2020 da 143ª DP de Itaperuna /RJ, a fim de apurar a prática do delito previsto no art. 39, §5º, II, da Lei 9.504/97, uma vez que os noticiados foram abordados portando materiais de propaganda eleitoral próximo a local de votação. Proposta de transação penal ID 76927072.

FAC dos noticiados ID's 84264433 e 84264433 e 89115301.

CAC dos noticiados ID 86311230; 90782004.

Intimação dos noticiados acerca da proposta de transação penal ID 92098185.

Aceitação da proposta de transação penal em ID 92311720.

Decisão homologatória da proposta de transação penal ID 92906503.

Petições comprovando o cumprimento das parcelas da prestação pecuniária em ID's 94251521; 94251529 e 98943770.

Informação cartorária acerca do integral cumprimento da proposta de transação penal ID 989892260.

Promoção ministerial ID 99415100 requerendo a extinção da punibilidade dos noticiados diante do integral cumprimento da medida.

É o relatório.

Decido.

A proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público aos noticiados, consistiu em prestação pecuniária de R\$ 500,00, revertidos em gêneros a serem entregues em Instituição cadastrada pelo Juízo ou prestação de serviços à comunidade, durante 7 horas semanais, durante o período de 3 (três) meses.

Os noticiados aceitaram a proposta referente ao item de prestação pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em 3 (três) prestações.

Conforme informação cartorária, os noticiados cumpriram integralmente a proposta de transação penal que lhes foi ofertada, razão pela qual a promoção ministerial ID 76927072 deve ser acolhida.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos noticiados ALESSANDRO PESSOA DA SILVA; MARLO MACHADO DE SOUZA e BETÂNIA DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA, nos termos do art. 76, §4º da Lei 9.099/95.

Promova-se as comunicações devidas para fazer constar o registro do referido benefício no histórico dos noticiados, nos termos do art. 76, §2º, II da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Após as comunicações e procedimentos de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601678-36.2020.6.19.0107**

PROCESSO : 0601678-36.2020.6.19.0107 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)  
**RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REPRESENTADO : GRANDE RIO MARKETING OPINIAO E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : DANIEL FIUZA MUNIZ (212040/RJ)  
ADVOGADO : LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400/RJ)  
REPRESENTADO : GFC COMUNICACOES EIRELI - ME  
ADVOGADO : MARCIO VITOR ZANAO (20345/ES)  
REPRESENTADO : SOLUCAO TREINAMENTO MARKETING E PESQUISAS LTDA - ME  
ADVOGADO : MARCIO VITOR ZANAO (20345/ES)  
REPRESENTADO : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI  
REPRESENTADO : DATA DADOS PESQUISA E OPINIÃO PÚBLICA EIRELI  
REPRESENTANTE : Coligação "para ubá voltar a sorrir" (MDB/DEM)  
ADVOGADO : BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (232573/RJ)  
ADVOGADO : CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ)  
ADVOGADO : ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ)  
ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)  
ADVOGADO : WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (197847/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601678-36.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARA UBÁ VOLTAR A SORRIR" (MDB/DEM)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - RJ197847, BARBARA VIEIRA DOS SANTOS - RJ232573, CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO - RJ189675-A, ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ111759, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432  
REPRESENTADO: DATA DADOS PESQUISA E OPINIÃO PÚBLICA EIRELI, GRANDE RIO MARKETING OPINIAO E SERVICOS LTDA, SOLUCAO TREINAMENTO MARKETING E PESQUISAS LTDA - ME, GFC COMUNICACOES EIRELI - ME, CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA - RJ1899400-A, DANIEL FIUZA MUNIZ - RJ212040

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCIO VITOR ZANAO - ES20345

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCIO VITOR ZANAO - ES20345

#### SENTENÇA

Trata-se de representação sob o rito da Lei nº 9.504/97, interposta pela Coligação "Para Ubá voltar a sorrir", formada pelos partidos MDB e DC, em face de DATA DADOS PESQUISA E OPINIÃO PÚBLICA EIRELI; GRANDE RIO MARKETING OPINIÃO E SERVIÇO LTDA; CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI; SOLUÇÃO TREINAMENTO MARKETING E PESQUISAS LTDA e GFC COMUNICAÇÕES EIRELI/ EDITORA E JORNAL SUL CAPIXABA.

Alega a representante que foram registradas pesquisas eleitorais no município de São José de Ubá /RJ, conforme registros RJ-02849/2020; RJ-09475/2020 e RJ-01093/2020, sendo as empresas representadas contratadas para realização da referida pesquisa eleitoral.

Alega, ainda, que os relatórios de contratação evidenciam elementos de vícios que conduzem à conclusão de que tais pesquisas não foram realizadas com idoneidade, apresentando possíveis vícios em cada uma dos registros feitos e, ao final, requer o deferimento da tutela de urgência para suspender a realização da pesquisa ou a divulgação de seu resultado, confirmando-se o pedido em tutela final, além da imposição de multa de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais) aos responsáveis pela divulgação da pesquisa.

Mandados de citação em ID's 91447524; 91447550; 91451752 e 91451756.

Contestação da representada GRANDE RIO MARKETING OPINIÃO E SERVIÇOS LTDA em ID 93510038, alegando a adequação da pesquisa realizada, a qual traduz a vontade popular e, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

Contestação da representada SOLUÇÃO TREINAMENTO MARKETING E PESQUISAS LTDA-ME e GFC COMUNICAÇÕES EIRELI - ME em ID 95950089, apontando a ausência de fundamentos aptos a comprovar a irregularidade do instituto de pesquisa, bem como a perda superveniente do objeto, dada a realização das Eleições em Novembro de 2020.

Parecer ministerial ID 99538515 manifestando-se pela improcedência dos pedidos, uma vez que a Coligação autora não logrou comprovar que a pesquisa afrontou a norma eleitoral.

É o relatório.

Decido.

As pesquisas eleitorais destinam-se a obter, através de processo de amostragem, a intenção de votos dos eleitores, sendo instrumento apto a garantir a liberdade de informação. Todavia, conforme bem salientado pelo "parquet", é preciso que elas atendam a determinados requisitos legais, a fim de garantir sua lisura e afastar eventuais desvios de finalidade, bem como sua utilização a fins escusos e manipulados.

Nesse sentido, preconiza o art. 33, §3º da Lei 9.504/97:

*Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

*I - quem contratou a pesquisa;*

*II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;*

*III - metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de*

*realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;*

*V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*

*VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*

*VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.*

*(...)*

*§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.*

*§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.*

Constata-se, portanto, que a pesquisa eleitoral tratada pelo dispositivo legal alcança aquelas que foram formais e validamente realizadas, pautadas em metodologia científica, porém não receberam o devido registro no âmbito da justiça eleitoral, nos termos do §3º do art. 33 da Lei 9.504/97.

Outrossim, pautado na regra da distribuição do ônus da prova estático, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I do CPC/2015. No caso em tela, a Coligação autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, inexistindo nos autos qualquer elemento probatório que demonstrasse a efetiva divulgação da pesquisa.

Dessa forma, ausente a comprovação da divulgação da pesquisa eleitoral impugnada, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos constantes da inicial, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.

P.R.I.

Feitas as devidas comunicações, dê-se baixa e archive-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

## **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600004-86.2021.6.19.0107**

PROCESSO : 0600004-86.2021.6.19.0107 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ITAPERUNA - RJ)

**RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO : CLEITON BELIZARIO FIRMINO ALVES

ADVOGADO : ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (217136/RJ)

NOTICIADO : VALMIR DE MIRANDA RONZE

REPRESENTANTE /NOTICIANTE : 143ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ITAPERUNA

### JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600004-86.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: 143ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ITAPERUNA

NOTICIADO: CLEITON BELIZARIO FIRMINO ALVES, VALMIR DE MIRANDA RONZE

Advogado do(a) NOTICIADO: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES - RJ217136

### SENTENÇA

Trata-se de representação por notícia-crime proposta pelo Ministério Público em face de VALMIR DE MIRANDA RONZE e CLEITON BELIZÁRIO FIRMINO ALVES, oriunda do termo circunstanciado n.º 143-03467/2020 da 143ª DP de Itaperuna/RJ, a fim de apurar a prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, uma vez que os investigados foram abordados com quantia em dinheiro e comprovantes de votação de terceiros no dia da eleição.

Proposta de transação penal ID 87070276.

FAC dos noticiados ID 83602180.

CAC dos noticiados ID 86311207

Intimação dos noticiados acerca da proposta de transação penal ID'a 90760041 e 91116396.

Certidão cartorária ID 91116398 de intimação negativa para o noticiado VALMIR DE MIRANDA RONZE.

Aceitação da proposta de transação penal de CLEITON BELIZÁRIO FIRMINO ALVES em ID 87885449.

Carta Precatória encaminhada ao Juízo de São Antônio de Pádua, para intimação do noticiado VALMIR DE MIRANDA RONZE ID 91436635.

Decisão homologatória da proposta de transação penal ID 92128040.

Petição comprovando o cumprimento da prestação pecuniária em ID 98192963.

Informação cartorária acerca do integral cumprimento da proposta de transação penal pelo noticiado CLEITON BELIZÁRIO FIRMINO ALVES em ID 98311419.

Promoção ministerial ID 98311419 requerendo a extinção da punibilidade do noticiado CLEITON BELIZÁRIO FIRMINO ALVES diante do integral cumprimento da medida.

É o relatório.

Decido.

A proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público aos noticiados, consistiu em prestação pecuniária de R\$ 750,00, revertidos em gêneros a serem entregues em Instituição cadastrada pelo Juízo ou prestação de serviços à comunidade, durante 5 horas semanais, durante o período de 6 (seis) meses.

O noticiado CLEITON BELIZÁRIO FIRMINO ALVES aceitou a proposta referente ao item de prestação pecuniária de R\$ 750,00 (quinhentos reais).

Conforme informação cartorária, o referido noticiado cumpriu integralmente a proposta de transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual a promoção ministerial ID 99581612 deve ser acolhida.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ds noticiado CLEITON BELIZÁRIO FIRMINO ALVES, nos termos do art. 76, §4º da Lei 9.099/95.

Promova-se as comunicações devidas para fazer constar o registro do referido benefício no histórico dos noticiados, nos termos do art. 76, §2º, II da Lei 9.099/95.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória para prosseguimento do feito em relação ao noticiado VALMIR DE MIRANDA RONZE.

P.R.I.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601843-83.2020.6.19.0107**

PROCESSO : 0601843-83.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITAPERUNA - RJ)

**RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : RECILDA DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601843-83.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: RECILDA DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431

DESPACHO

Da análise dos autos observa-se que a sentença ID 94380453 julgou "não prestadas" as contas da requerente RECILDA DA SILVA.

O recurso ID 99329596 é manifestamente intempestivo, tendo em vista que fora apresentado no dia 03/11/2021 e o trânsito em julgado ocorreu em 01/09/2021, com o arquivamento definitivo dos autos em 02/09/2021.

Assim, o modo adequado de se proceder à regularização é através de demanda autônoma de "petição de regularização da prestação de contas".

Pelo exposto, não conheço do recurso ID 98250814.

Publique-se o presente para ciência da requerente.

Após, archive-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

## 109ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-60.2020.6.19.0109

PROCESSO : 0600415-60.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)

RELATOR : 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AUGUSTO CESAR SILVA SORAGE

ADVOGADO : MOZAR MACHADO DE CARVALHO (155644/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AUGUSTO CESAR SILVA SORAGE VEREADOR

ADVOGADO : MOZAR MACHADO DE CARVALHO (155644/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-60.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AUGUSTO CESAR SILVA SORAGE VEREADOR, AUGUSTO CESAR SILVA SORAGE

Advogado do(a) REQUERENTE: MOZAR MACHADO DE CARVALHO - RJ155644

Advogado do(a) REQUERENTE: MOZAR MACHADO DE CARVALHO - RJ155644

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de parcelamento deduzido por AUGUSTO CESAR SILVA SORAGE, atinente ao débito constituído em seu desfavor pela sentença ID 92005519, a qual julgou como desaprovada sua prestação de contas e determinou o recolhimento de R\$ 21.391,62 ao Tesouro Nacional.

A possibilidade do parcelamento das multas e outros débitos imputados no âmbito desta Justiça Especializada encontra amparo normativo no art. 11, §8º, incisos III e IV, da Lei 9.504/97, devendo

observar os parâmetros fixados nos indigitados preceitos e as regras específicas previstas na legislação tributária federal (§11 do mesmo artigo).

Nesse sentido, considerando-se a vontade do requerente, que postulou o pagamento parcelado da dívida em questão entre 10 (dez) e 20 (vinte) parcelas, conforme requerimento acostado no ID 98109588, a evidenciar a existência de disponibilidade financeira para tanto, DEFIRO o pedido de parcelamento requerido, devendo o débito correlato ser satisfeito em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

Ressalve-se que, a partir da segunda parcela, o valor do débito em questão deve ser atualizado, na forma do estabelecido no §3º do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, seguindo-se, em relação ao termo inicial para incidência dos juros e da atualização monetária, os lineamentos fixados pelo e. TRE/RJ em Questão de Ordem submetida a Plenário no dia 13 de fevereiro de 2020, sendo considerado, para tal desiderato, a data da decisão na qual assentada a necessidade de restituição ou de recolhimento de recursos ao Tesouro, nos termos dos arts. 494 e 941 do CPC - in casu, a sentença suprarreferida.

DETERMINO que a primeira parcela do parcelamento ora deferido seja quitada no prazo de 10 (dez) dias da intimação do referido devedor acerca desta decisão, nos termos do art. 7º, *caput*, da Resolução TRE/RJ nº 956/2016. A quitação da segunda parcela em diante deverá ocorrer até o dia 30 de cada mês subsequente, ficando prorrogado o vencimento para o primeiro dia útil subsequente caso o prazo fatal recaia em dia não útil.

Acaso não comprovado o recolhimento tempestivo do débito, ou seja, verificando-se o inadimplemento de qualquer parcela, determino que o Cartório Eleitoral adote as providências determinadas no §2º do art. 32 da Resolução TSE acima citada, remetendo-se os presentes autos à Advocacia-Geral da União para adoção das medidas executivas cabíveis.

As guias de recolhimento serão disponibilizadas pelo Cartório Eleitoral exclusivamente nos autos eletrônicos, 5 (cinco) dias antes do prazo de vencimento, para facilitar a impressão e o respectivo pagamento.

Intime-se.

## 112ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600541-04.2020.6.19.0112

PROCESSO : 0600541-04.2020.6.19.0112 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MIRACEMA - RJ)

**RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ELEICAO 2020 FRANCIMAR MENDES PIMENTA VEREADOR

ADVOGADO : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

INTERESSADO : FRANCIMAR MENDES PIMENTA

ADVOGADO : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO

### JUSTIÇA ELEITORAL

112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-04.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCIMAR MENDES PIMENTA VEREADOR, FRANCIMAR MENDES PIMENTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200

DESPACHO

1. Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença.

2. Intime-se a parte executada, por seu advogado ou, na sua ausência, pessoalmente, para pagar o débito (R\$ 15.344,07), no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver, cientificando-a de que não havendo o pagamento no referido interregno, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%.

3. Cientifique-se, ainda, a parte executada de que transcorrido o período supramencionado sem o devido pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, sua impugnação, se assim entender.

MIRACEMA, 18 DE NOVEMBRO DE 2021

HEITOR CARVALHO CAMPINHO

JUIZ ELEITORAL

## 130ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-46.2020.6.19.0130

PROCESSO : 0600069-46.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

REQUERENTE : ROMARIO TEIXEIRA BERNARDO

ADVOGADO : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

RESPONSÁVEL : DOUGLAS CAETANO DE ALVARENGA

ADVOGADO : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-46.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ROMARIO TEIXEIRA BERNARDO, DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA

RESPONSÁVEL: DOUGLAS CAETANO DE ALVARENGA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035

Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035

## SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anuais referentes ao Diretório Municipal do Partido Democratas - DEM -, relativo ao exercício financeiro de 2019.

O Partido apresentou prestação de contas por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos, conforme doc. ID 1973167.

Edital publicado sem impugnação, de acordo com certidão ID 3321844.

Docs. ID 98791729 e 98851292 certificando e informando que não foram enviados à Justiça Eleitoral extratos bancários relativos a movimentações financeiras realizadas pelo requerente, nem recibos de doação ou registros de repasse/ distribuição de recursos do Fundo Partidário correspondentes ao ano do exercício financeiro em questão.

Promoção do Ministério Público manifestando pela aprovação das contas (ID 99229279).

É sucinto o relatório. Passo a decidir.

A declaração de ausência de movimentação de recursos juntada aos autos foi emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e preenchida com a assinatura dos responsáveis pelo órgão Partidário respectivo (Presidente e Tesoureiro), atendendo ao disposto no Artigo 28, §4º, I e II da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Na análise da documentação (informação ID. 98851292) não foram encontradas irregularidades, falhas ou ausências relevantes que comprometam a regularidade das contas, razão pela qual, acatando a manifestação do Ministério Público, e, com base no Artigo 44, VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo Partido, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema SICO e arquivem-se.

São Francisco de Itabapoana/RJ, 17 de novembro de 2021.

MÁRCIO ROBERTO DA COSTA

Juiz Eleitoral

## 138ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601449-80.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601449-80.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : HELIO DO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO : THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HELIO DO NASCIMENTO LIMA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601449-80.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELIO DO NASCIMENTO LIMA VEREADOR, HELIO DO NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente HELIO DO NASCIMENTO LIMA, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o Parecer Técnico Conclusivo ID 100240277.

Queimados, 19 de novembro de 2021.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601241-96.2020.6.19.0138**

PROCESSO : 0601241-96.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUEIMADOS - RJ)

**RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JACKSON PINTO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

REQUERENTE : JACKSON PINTO DA SILVA

ADVOGADO : THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601241-96.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JACKSON PINTO DA SILVA VEREADOR, JACKSON PINTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato JACKSON PINTO DA SILVA entregue tempestivamente.

O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 98004905 e intimação ID 98404587 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato quedou-se inerte, restando as seguintes irregularidades:

- (i) Não foram apresentados os extratos bancários;
- (ii) Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos;
- (iii) Candidato recebeu R\$ 4.000,00 de doação de FEFC do Partido Social Liberal e registrou em sua prestação de contas como Sobras de Campanha, porém sem comprovante de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 50, § 5º da Resolução TSE 23.607/2019;

(iv) em consulta ao extrato bancário enviado pela instituição financeira ao SPCE, verificou-se a emissão de 2 cheques no valor de R\$ 2.000,00, sem identificação, sendo que o candidato não informou o destino das despesas dos recursos de FEFC, fato caracterizado como grave irregularidade, uma vez que impede a fiscalização dos gastos com os recursos recebidos.

O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 99190577 opinando pela desaprovação das contas do candidato.

O Parquet manifestou-se ID 99213623 opinando pela desaprovação das contas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dessa forma, observa-se que o requerente não atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

A não apresentação dos extratos bancários indica grave irregularidade. Entretanto, a equipe técnica apontou outras irregularidades que reputo ainda mais graves:

Doação realizada por partido político, com recursos de FEFC, no valor de R\$ 4.000,00, registrada como Sobras de campanha, porém sem a devida devolução ao erário. Além disso, foram verificados 2 cheques emitidos no valor de R\$ 2.000,00, não registrados pelo candidato, revelando indícios de omissão dos gastos realizados com fundo público.

Isto posto, diante das irregularidades supracitadas, que afrontam diretamente dispositivos centrais da Lei nº 9.504/97, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo, nos termos do art. 74, III, desta resolução, DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador JACKSON PINTO DA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado da sentença, não havendo o pagamento do valor determinado (R\$ 4.000,00), remessa dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. Com o pagamento, archive-se.

Queimados, 17 de novembro de 2021.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601241-96.2020.6.19.0138**

PROCESSO : 0601241-96.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JACKSON PINTO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

REQUERENTE : JACKSON PINTO DA SILVA

ADVOGADO : THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601241-96.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JACKSON PINTO DA SILVA VEREADOR, JACKSON PINTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316

### INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente JACKSON PINTO DA SILVA para ciência da sentença de DESAPROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.

Queimados, 19 de novembro de 2021.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601282-63.2020.6.19.0138**

PROCESSO : 0601282-63.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUEIMADOS - RJ)

**RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PAULO LEON DE OLIVEIRA NETO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO LEON DE OLIVEIRA NETO VEREADOR

### JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601282-63.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO LEON DE OLIVEIRA NETO VEREADOR, PAULO LEON DE OLIVEIRA NETO

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato PAULO LEON DE OLIVEIRA NETO entregue tempestivamente.

O candidato não apresentou a mídia de prestação de contas no cartório eleitoral, descumprindo o disposto no art. 55, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não juntou procuração de representação processual, conforme art. 53, II, "f" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intimado via Correios com aviso de recebimento ID 98705133, o candidato ficou-se inerte.

O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 99198231 opinando pela não prestação das contas do candidato.

O Parquet manifestou-se ID 99212366 opinando pela não prestação das contas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De fato não houve apresentação de mídia e de procuração de representação processual, itens obrigatórios conforme art. 55, § 1º e art. 53, inciso II, alínea "f" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O art. 74, inciso IV, alínea "b" da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim dispõe:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ( Lei nº 9.504/1997, art.30, caput):

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53;

Dessa forma, observa-se que o requerente não atendeu exigência essencial disciplinada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 99198231, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 99212366, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador PAULO LEON DE OLIVEIRA NETO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Queimados, 18 de novembro de 2021.

LUIS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral - 138ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601282-63.2020.6.19.0138**

PROCESSO : 0601282-63.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUEIMADOS - RJ)

**RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PAULO LEON DE OLIVEIRA NETO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO LEON DE OLIVEIRA NETO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601282-63.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO LEON DE OLIVEIRA NETO VEREADOR, PAULO LEON DE OLIVEIRA NETO

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente PAULO LEON DE OLIVEIRA NETO para ciência da sentença de NÃO PRESTAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.

Queimados, 19 de novembro de 2021.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601362-27.2020.6.19.0138**

PROCESSO : 0601362-27.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUEIMADOS - RJ)

**RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDSON DA GLORIA

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDSON DA GLORIA VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601362-27.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON DA GLORIA VEREADOR, EDSON DA GLORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato EDSON DA GLORIA entregue tempestivamente.

O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 98237061 e intimação ID 98854656 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.

Após intimado, o candidato ficou-se inerte, restando as seguintes irregularidades:

(i) o prazo da abertura de conta bancária destinada ao recebimento de doações extrapolou o prazo legal previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019;

(ii) o candidato não registrou transferência bancária no valor de R\$ 70,00 na prestação de contas.

Entretanto, segundo jurisprudência do TSE, trata-se de valor ínfimo, podendo ser aplicadas as devidas ressalvas, de acordo com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO. [...]

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. [...]

(AgR-REspe nº 0601473-67/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020 - grifos acrescidos)

Além disso, conforme apontou a equipe técnica, não foram verificadas demais irregularidades capazes de macular a administração financeira da campanha.

O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 99489313 opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.

O Parquet manifestou-se ID 99573032 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação às impropriedades apresentadas no parecer conclusivo.

Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 99489313, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 99573032,

JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador EDSON DA GLORIA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Queimados, 18 de novembro de 2021.

LUIS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral - 138ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601362-27.2020.6.19.0138**

PROCESSO : 0601362-27.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUEIMADOS - RJ)

**RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDSON DA GLORIA

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDSON DA GLORIA VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601362-27.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON DA GLORIA VEREADOR, EDSON DA GLORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente EDSON DA GLORIA para ciência da sentença de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.

Queimados, 19 de novembro de 2021.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601361-42.2020.6.19.0138**

PROCESSO : 0601361-42.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUEIMADOS - RJ)

**RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAQUELINE MAGALHAES SILVA DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : JAQUELINE MAGALHAES SILVA

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601361-42.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAQUELINE MAGALHAES SILVA DA CRUZ VEREADOR, JAQUELINE MAGALHAES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas da candidata JAQUELINE MAGALHAES SILVA DA CRUZ entregue tempestivamente.

O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 98173036 e intimação ID 98794152 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.

A candidata, em cumprimento à intimação, manifestou-se tempestivamente através de petição ID 98907653.

Não foram apresentados os extratos bancários do período completo de campanha. Entretanto, conforme apontou a equipe técnica, tal irregularidade não gerou prejuízo à análise das contas, visto que foi possível verificar a ausência de movimentação financeira através dos extratos bancários enviados pela instituição financeira ao SPCE.

Não foram encontrados vícios capazes de macular a administração financeira da campanha.

O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 99476639 opinando pela aprovação com ressalvas das contas da candidata.

O Parquet manifestou-se ID 99567716 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dessa forma, observa-se que a requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação à impropriedade apresentada no parecer conclusivo.

Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo 99476639, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 99567716, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador JAQUELINE MAGALHAES SILVA DA CRUZ, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Queimados, 18 de novembro de 2021.

LUÍS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral - 138ªZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601361-42.2020.6.19.0138**

PROCESSO : 0601361-42.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAQUELINE MAGALHAES SILVA DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)  
REQUERENTE : JAQUELINE MAGALHAES SILVA  
ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601361-42.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAQUELINE MAGALHAES SILVA DA CRUZ VEREADOR, JAQUELINE MAGALHAES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

#### INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo a requerente JAQUELINE MAGALHAES SILVA para ciência da sentença de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.

Queimados, 19 de novembro de 2021.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601360-57.2020.6.19.0138**

PROCESSO : 0601360-57.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)

**RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LARISSA CRISTINA DA SILVA E SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : LARISSA CRISTINA DA SILVA E SILVA

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601360-57.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LARISSA CRISTINA DA SILVA E SILVA VEREADOR, LARISSA CRISTINA DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas da candidata LARISSA CRISTINA DA SILVA E SILVA entregue tempestivamente.

O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 98175869 e intimação ID 98792937 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.

A candidata, em cumprimento à intimação, manifestou-se tempestivamente através de petição ID 98907656.

Foi extrapolado o prazo de 10 dias para abertura de conta bancária, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019. Entretanto, de acordo com a equipe técnica, tal irregularidade não gerou prejuízo à análise das contas, visto que foi possível verificar ausência de movimentação financeira através dos extratos bancários enviados pela instituição financeira ao SPCE.

Não foram encontrados vícios capazes de macular a administração financeira da campanha.

O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 99474436 opinando pela aprovação com ressalvas das contas da candidata.

O Parquet manifestou-se ID 99566472 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dessa forma, observa-se que a requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação à improriedade apresentada no parecer conclusivo.

Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo 99474436, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 99566472, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador LARISSA CRISTINA DA SILVA E SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Queimados, 18 de novembro de 2021.

LUÍS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral - 138ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601360-57.2020.6.19.0138**

PROCESSO : 0601360-57.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUEIMADOS - RJ)

**RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LARISSA CRISTINA DA SILVA E SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : LARISSA CRISTINA DA SILVA E SILVA

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601360-57.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LARISSA CRISTINA DA SILVA E SILVA VEREADOR, LARISSA CRISTINA DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo a requerente LARISSA CRISTINA DA SILVA E SILVA para ciência da sentença de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.

Queimados, 19 de novembro de 2021.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601429-89.2020.6.19.0138**

PROCESSO : 0601429-89.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUEIMADOS - RJ)

**RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIANO OSWALDO SANTOS BRITO VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : FABIANO OSWALDO SANTOS BRITO

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601429-89.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANO OSWALDO SANTOS BRITO VEREADOR, FABIANO OSWALDO SANTOS BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato FABIANO OSWALDO SANTOS BRITO entregue tempestivamente.

O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 98239970 e intimação ID 98792928 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, em cumprimento à intimação, manifestou-se tempestivamente através de petição ID 98911258, restando as seguintes irregularidades:

(i) abertura das contas bancárias ocorreu após o prazo de 10 dias, segundo Resolução TSE nº 23.607/2019;

(ii) não foram apresentados extratos bancários do período completo de campanha.

Entretanto, conforme apontou a equipe técnica, tais irregularidades não geraram prejuízo a análise das contas, visto que foi possível verificar ausência de movimentação financeira através dos extratos bancários enviados pela instituição financeira ao SPCE.

Não foram encontrados demais vícios capazes de macular a administração financeira da campanha.

O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 99467875 opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.

O Parquet manifestou-se ID 99546953 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação às impropriedades apresentadas no parecer conclusivo.

Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo 99467875, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 99546953, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador FABIANO OSWALDO SANTOS BRITO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Queimados, 18 de novembro de 2021.

LUÍS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral - 138ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601429-89.2020.6.19.0138**

PROCESSO : 0601429-89.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUEIMADOS - RJ)

**RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIANO OSWALDO SANTOS BRITO VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : FABIANO OSWALDO SANTOS BRITO

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601429-89.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANO OSWALDO SANTOS BRITO VEREADOR, FABIANO OSWALDO SANTOS BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente FABIANO OSWALDO SANTOS BRITO para ciência da sentença de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.

Queimados, 19 de novembro de 2021.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601335-44.2020.6.19.0138**

PROCESSO : 0601335-44.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUEIMADOS - RJ)

**RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS LOPES VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : LUIZ CARLOS LOPES

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601335-44.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS LOPES VEREADOR, LUIZ CARLOS LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato LUIZ CARLOS LOPES entregue tempestivamente.

O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 98242531 e intimação ID 98792913 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, em cumprimento à intimação, manifestou-se tempestivamente através de petição ID 98911288, restando as seguintes irregularidades:

(i) abertura de conta bancária ocorreu após o prazo de 10 dias, conforme dispõe Resolução TSE nº 23.607/2019;

(ii) não apresentação de extratos bancários.

Entretanto, conforme apontou a equipe técnica, tais irregularidades não geraram prejuízo a análise das contas, visto que foi possível verificar a ausência de movimentação financeira através dos extratos bancários enviados pela instituição financeira ao SPCE.

Não foram encontrados vícios capazes de macular a administração financeira da campanha.

O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 99463565 opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.

O Parquet manifestou-se ID 99543765 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação às impropriedades apresentadas no parecer conclusivo.

Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo 99463565, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 99543765, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador LUIZ CARLOS LOPES, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Queimados, 18 de novembro de 2021.

LUÍS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral - 138ªZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601335-44.2020.6.19.0138**

PROCESSO : 0601335-44.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUEIMADOS - RJ)  
**RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS LOPES VEREADOR  
ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)  
REQUERENTE : LUIZ CARLOS LOPES  
ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601335-44.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS LOPES VEREADOR, LUIZ CARLOS LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

#### INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente LUIZ CARLOS LOPES para ciência da sentença de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.

Queimados, 19 de novembro de 2021.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601680-10.2020.6.19.0138**

PROCESSO : 0601680-10.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUEIMADOS - RJ)

**RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WELINGTON ROBSON DA SILVA BRITO VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : WELINGTON ROBSON DA SILVA BRITO

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601680-10.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELINGTON ROBSON DA SILVA BRITO VEREADOR, WELINGTON ROBSON DA SILVA BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas do candidato WELINGTON ROBSON DA SILVA BRITO entregue tempestivamente.

O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 98250073 e intimação ID 98792094 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, em cumprimento à intimação, manifestou-se tempestivamente através de petição ID 98911290.

Não foram apresentados documentos para sanar as seguintes diligências apresentadas: abertura de conta após o prazo de 10 dias, segundo Resolução TSE nº 23.607/2019, e extratos bancários. Entretanto, conforme apontou a equipe técnica, tais irregularidades não geraram prejuízo a análise das contas, visto que foi possível verificar ausência de movimentação financeira através dos extratos bancários enviados pela instituição financeira ao SPCE.

Não foram encontrados vícios capazes de macular a administração financeira da campanha.

O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 99461660 opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.

O Parquet manifestou-se ID 99543755 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação às impropriedades apresentadas no parecer conclusivo.

Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo 99461660, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 99543755, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador WELINGTON ROBSON DA SILVA BRITO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Queimados, 18 de novembro de 2021.

LUÍS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral - 138ªZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601680-10.2020.6.19.0138**

PROCESSO : 0601680-10.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUEIMADOS - RJ)

**RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WELINGTON ROBSON DA SILVA BRITO VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : WELINGTON ROBSON DA SILVA BRITO

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601680-10.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELINGTON ROBSON DA SILVA BRITO VEREADOR,  
WELINGTON ROBSON DA SILVA BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente WELINGTON ROBSON DA SILVA BRITO para ciência da sentença de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.

Queimados, 19 de novembro de 2021.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601286-03.2020.6.19.0138**

PROCESSO : 0601286-03.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUEIMADOS - RJ)

**RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANASSES MENDES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)

ADVOGADO : WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)

REQUERENTE : MANASSES MENDES DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)

ADVOGADO : WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601286-03.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANASSES MENDES DA SILVA VEREADOR, MANASSES MENDES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424

Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID 100252746, nesta data, intimo o candidato MANASSES MENDES DA SILVA para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.

Queimados, 19 de novembro de 2021.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601274-86.2020.6.19.0138**

PROCESSO : 0601274-86.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUEIMADOS - RJ)

**RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BENEDITA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)

ADVOGADO : WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BENEDITA MARIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)

ADVOGADO : WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601274-86.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BENEDITA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, BENEDITA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424

Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424

#### INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID 100265559 nesta data, intimo a candidata BENEDITA MARIA DOS SANTOS para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.

Queimados, 19 de novembro de 2021.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601679-25.2020.6.19.0138**

PROCESSO : 0601679-25.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUEIMADOS - RJ)

**RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : RONI DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RONI DOS SANTOS SILVA VEREADOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601679-25.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONI DOS SANTOS SILVA VEREADOR, RONI DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato RONI DOS SANTOS SILVA entregue tempestivamente.

O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 98280014 e intimação ID 98792073 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, em cumprimento à intimação, manifestou-se tempestivamente através de petição ID 99211033, restando a seguinte irregularidade:

(i) Foi extrapolado o prazo de 10 dias para a abertura de conta, segundo Resolução TSE nº 23.607/2019.

Entretanto, conforme apontou a equipe técnica, tal irregularidade não gerou prejuízo à análise das contas.

Não foram encontrados demais vícios capazes de macular a administração financeira da campanha.

O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 99457255 opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.

O Parquet manifestou-se ID 99542228 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação à impropriedade apresentada no parecer conclusivo.

Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo 99457255, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 99542228, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador RONI DOS SANTOS SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Queimados, 18 de novembro de 2021.

LUÍS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral - 138ªZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601367-49.2020.6.19.0138**

PROCESSO : 0601367-49.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUEIMADOS - RJ)

**RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601367-49.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOELINO LEONCIO TEIXEIRA VEREADOR, MANOELINO LEONCIO TEIXEIRA

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente MANOELINO LEONCIO TEIXEIRA para ciência da sentença ID 100164116 de NÃO PRESTAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.

Queimados, 18 de novembro de 2021.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601367-49.2020.6.19.0138**

PROCESSO : 0601367-49.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUEIMADOS - RJ)

**RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601367-49.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOELINO LEONCIO TEIXEIRA VEREADOR, MANOELINO LEONCIO TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato MANOELINO LEONCIO TEIXEIRA entregue tempestivamente.

O candidato apresentou as contas tempestivamente, porém não juntou procuração de representação processual válida, conforme art. 53, II, "f" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intimado via Correios com aviso de recebimento ID 99055407, o candidato ficou-se inerte.

O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 99202733 opinando pela não prestação das contas do candidato.

O Parquet manifestou-se ID 99212389 opinando pela não prestação das contas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De fato não houve apresentação de procuração de representação processual, peça obrigatória conforme art. 53, inciso II, alínea "f" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O art. 74, inciso IV, alínea "b" da da Resolução TSE nº 23.607/2019. assim dispõe:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ( Lei nº 9.504/1997, art.30, caput):

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53;

Dessa forma, observa-se que o requerente não atendeu exigência essencial disciplinada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 99202733, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 99212389, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador MANOELINO LEONCIO TEIXEIRA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Queimados, 18 de novembro de 2021.

LUIS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral - 138ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601104-17.2020.6.19.0138**

PROCESSO : 0601104-17.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUEIMADOS - RJ)

**RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSEMAR SILVA TORRES VEREADOR

ADVOGADO : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

REQUERENTE : JOSEMAR SILVA TORRES

ADVOGADO : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601104-17.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSEMAR SILVA TORRES VEREADOR, JOSEMAR SILVA TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente JOSEMAR SILVA TORRES para ciência da sentença de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.

Queimados, 19 de novembro de 2021.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601104-17.2020.6.19.0138**

PROCESSO : 0601104-17.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUEIMADOS - RJ)

**RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSEMAR SILVA TORRES VEREADOR

ADVOGADO : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)  
REQUERENTE : JOSEMAR SILVA TORRES  
ADVOGADO : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601104-17.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSEMAR SILVA TORRES VEREADOR, JOSEMAR SILVA TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato JOSEMAR SILVA TORRES entregue tempestivamente.

O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 98318679 e intimação ID 98792057 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.

Após intimação, candidato ficou-se inerte.

Não foram apresentados os extratos bancários. Entretanto, conforme apontou a equipe técnica, tal irregularidade não gerou prejuízo a análise das contas, visto que foi possível verificar a ausência de movimentação financeira através dos extratos bancários enviados pela instituição financeira ao SPCE.

Não foram encontrados demais vícios capazes de macular a administração financeira da campanha.

O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 99452657 opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.

O Parquet manifestou-se ID 99542201 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação à improriedade apresentada no parecer conclusivo.

Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo 99452657, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 99542201, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador JOSEMAR SILVA TORRES, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Queimados, 18 de novembro de 2021.

LUÍS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral - 138ªZE

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601679-25.2020.6.19.0138**

PROCESSO : 0601679-25.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : RONI DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 RONI DOS SANTOS SILVA VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601679-25.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONI DOS SANTOS SILVA VEREADOR, RONI DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

#### INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente RONI DOS SANTOS SILVA para ciência da sentença de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.

Queimados, 19 de novembro de 2021.

## 148ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0601020-83.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0601020-83.2020.6.19.0148 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (MAGÉ - RJ)

**RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO : JORGE ANTONIO PAES DE AQUINO

REPRESENTANTE /NOTICIANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0601020-83.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO: JORGE ANTONIO PAES DE AQUINO

#### DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos alcançaram sua finalidade, determino o arquivamento deste processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600129-28.2021.6.19.0148**

PROCESSO : 0600129-28.2021.6.19.0148 PETIÇÃO CÍVEL (MAGÉ - RJ)  
**RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : CHARLES COZZOLINO  
ADVOGADO : ANDERSON MOURA ROLLEMBERG (107564/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600129-28.2021.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: CHARLES COZZOLINO

Advogado do REQUERENTE: ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - RJ107564

DESPACHO

Tendo os presentes autos alcançado sua finalidade, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600198-94.2020.6.19.0148**

PROCESSO : 0600198-94.2020.6.19.0148 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (MAGÉ - RJ)  
**RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REPRESENTADO : JOAO BATISTA IZAIAS  
ADVOGADO : ALEXANDRE PECANHA ALDIGHIERI (134678/RJ)  
REPRESENTANTE /NOTICIANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600198-94.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: JOAO BATISTA IZAIAS

Advogado do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRE PECANHA ALDIGHIERI - RJ134678

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos alcançaram sua finalidade, determino o arquivamento deste processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**150ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600249-02.2020.6.19.0150**

PROCESSO : 0600249-02.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MESQUITA - RJ)

**RELATOR : 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FLAVIA RANGEL RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : FLAVIA RANGEL RIBEIRO

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600249-02.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIA RANGEL RIBEIRO VEREADOR, FLAVIA RANGEL RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 99652443, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração e apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019

Mesquita, 19 de Novembro de 2021.

DANIELLE DA SILVA CARNEIRO

Chefe de Cartório- 150ªZE

Ass. delegação Portaria 05/2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600255-09.2020.6.19.0150**

PROCESSO : 0600255-09.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MESQUITA - RJ)

**RELATOR : 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS CORDEIRO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : MARCOS CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600255-09.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS CORDEIRO DA SILVA VEREADOR, MARCOS CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 99747441, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração e apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019

Mesquita, 19 de Novembro de 2021.

DANIELLE DA SILVA CARNEIRO

Chefe de Cartório- 150ªZE

Ass. delegação Portaria 05/2020

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600257-76.2020.6.19.0150**

PROCESSO : 0600257-76.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MESQUITA - RJ)

**RELATOR : 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS RENATO PIMENTA FERNANDES

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS RENATO PIMENTA FERNANDES VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600257-76.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS RENATO PIMENTA FERNANDES VEREADOR, CARLOS RENATO PIMENTA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 99749659, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração e apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019

Mesquita, 19 de Novembro de 2021.

DANIELLE DA SILVA CARNEIRO

Chefe de Cartório- 150ªZE

Ass. delegação Portaria 05/2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600254-24.2020.6.19.0150**

PROCESSO : 0600254-24.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MESQUITA - RJ)

**RELATOR : 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FLAVIO COSTA E SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : FLAVIO COSTA E SILVA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600254-24.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO COSTA E SILVA VEREADOR, FLAVIO COSTA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 99740231, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração e apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019

Mesquita, 19 de Novembro de 2021.

DANIELLE DA SILVA CARNEIRO

Chefe de Cartório- 150ªZE

Ass. delegação Portaria 05/2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600252-54.2020.6.19.0150**

PROCESSO : 0600252-54.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MESQUITA - RJ)

**RELATOR : 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PATRICIA PEREIRA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : PATRICIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600252-54.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA PEREIRA DE SOUZA VEREADOR, PATRICIA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

## INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 99656882, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração e apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019

Mesquita, 19 de Novembro de 2021.

DANIELLE DA SILVA CARNEIRO

Chefe de Cartório- 150ªZE

Ass. delegação Portaria 05/2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600251-69.2020.6.19.0150**PROCESSO : 0600251-69.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MESQUITA - RJ)**RELATOR : 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ENILDA FERNANDES MAHOMED VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : ENILDA FERNANDES MAHOMED

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600251-69.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENILDA FERNANDES MAHOMED VEREADOR, ENILDA FERNANDES MAHOMED

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

## INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 99655281, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração e apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as

contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019

Mesquita, 19 de Novembro de 2021.

DANIELLE DA SILVA CARNEIRO

Chefe de Cartório- 150ªZE

Ass. delegação Portaria 05/2020

## 151ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-34.2020.6.19.0151

PROCESSO : 0600473-34.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(TANGUÁ - RJ)

**RELATOR** : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IZABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

REQUERENTE : IZABEL CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600473-34.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IZABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS VEREADOR, IZABEL CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074

#### INTIMADO

De ordem, com fundamento no que dispõe o art. 66 c/c o § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências ID [96707746](#).

O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>

Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.

RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA

Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-41.2020.6.19.0151

PROCESSO : 0600382-41.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(TANGUÁ - RJ)

**RELATOR** : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: ELEICAO 2020 MARCIA HELENA DE AGUIAR OLIVEIRA DA CRUZ

REQUERENTE VEREADOR

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

REQUERENTE : MARCIA HELENA DE AGUIAR OLIVEIRA DA CRUZ

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600382-41.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA HELENA DE AGUIAR OLIVEIRA DA CRUZ  
VEREADOR, MARCIA HELENA DE AGUIAR OLIVEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074

**I N T I M A Ç Ã O**

De ordem, com fundamento no que dispõe o art. 66 c/c o § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências ID [96252225](#).

O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>

Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.

RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA

Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-05.2020.6.19.0151**

PROCESSO : 0600462-05.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(TANGUÁ - RJ)

**RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARILENE PINHEIRO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

REQUERENTE : MARILENE PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-05.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARILENE PINHEIRO DA SILVA VEREADOR, MARILENE  
PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074

**I N T I M A Ç Ã O**

De ordem, com fundamento no que dispõe o art. 66 c/c o § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências ID [96711417](#).

O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>

Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.

RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA

Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-93.2020.6.19.0151**

PROCESSO : 0600385-93.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(TANGUÁ - RJ)

**RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALIAN SIQUEIRA DE CASTRO NUNES

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALIAN SIQUEIRA DE CASTRO NUNES VEREADOR

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-93.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALIAN SIQUEIRA DE CASTRO NUNES VEREADOR, ALIAN SIQUEIRA DE CASTRO NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074

**I N T I M A Ç Ã O**

De ordem, com fundamento no que dispõe o art. 66 c/c o § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências ID [95985204](#).

O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>

Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.

RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA

Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-03.2020.6.19.0151**

PROCESSO : 0600391-03.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(TANGUÁ - RJ)

**RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAILSON ROSA ANTUNES VEREADOR

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

REQUERENTE : JAILSON ROSA ANTUNES

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-03.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAILSON ROSA ANTUNES VEREADOR, JAILSON ROSA ANTUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074

## I N T I M A Ç Ã O

De ordem, com fundamento no que dispõe o art. 66 c/c o § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências ID [96709453](#).

O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>

Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.

RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA

Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

**152ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600128-65.2020.6.19.0152**PROCESSO : 0600128-65.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(BELFORD ROXO - RJ)**RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NEIVA TERESINHA SAMPAIO OAZEM VEREADOR

ADVOGADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

REQUERENTE : NEIVA TERESINHA SAMPAIO OAZEM

ADVOGADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600128-65.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEIVA TERESINHA SAMPAIO OAZEM VEREADOR, NEIVA TERESINHA SAMPAIO OAZEM

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377

## INTIMAÇÃO

De ordem da MMA. Juíza Eleitoral, SOLICITO que a candidata se manifeste sobre o relatório preliminar ID 100271282, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

BELFORD ROXO, 19 de novembro de 2021.

### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600116-17.2021.6.19.0152**

PROCESSO : 0600116-17.2021.6.19.0152 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BELFORD ROXO - RJ)

**RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : JEAN RODRIGUES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600116-17.2021.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

INTERESSADO: JEAN RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Considerando que as inscrições envolvidas na presente duplicidade pertencem a um único eleitor e que deve ser assegurado ao mesmo apenas uma inscrição;

Considerando por fim a informação prestada pelo Cartório Eleitoral em id. 99439984;

Determino o cancelamento da inscrição 180271180302, relativa a Duplicidade n.º 1DRJ2102754172, regularizando-se a inscrição 177644820361.

Intime-se o eleitor para, querendo, apresentar recurso no prazo de 3 dias.

Abre-se vista ao MPE.

Após, archive-se.

## **156ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600616-08.2020.6.19.0156**

PROCESSO : 0600616-08.2020.6.19.0156 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOVA IGUAÇU - RJ)

**RELATOR : 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : DANIEL EDUARDO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : DEIVISON DE SOUZA ALVES (173362/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600616-08.2020.6.19.0156 / 156ª

ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: DANIEL EDUARDO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: DEIVISON DE SOUZA ALVES - RJ173362

DESPACHO

Recebo o recurso eleitoral. Ao recorrido. Após, subam ao egrégio Tribunal Regional Federal.

**169ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600050-83.2021.6.19.0169**

PROCESSO : 0600050-83.2021.6.19.0169 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : LUIS HENRIQUE FEITOSA DE OLIVEIRA

## JUSTIÇA ELEITORAL

169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600050-83.2021.6.19.0169 / 169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: L. H. F. D. O.

EDITAL N.º 10/2021

A Juíza Eleitoral Titular desta 169ª Zona Eleitoral/RJ, Doutora HELENA DIAS TORRES DA SILVA, nomeada na forma da lei e no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a relação dos eleitores identificados em duplicidade de inscrições (1DRJ2102750525) que gerou o processo DPI nº 0600050-83.2021.6.19.0169, está disponível nesta Zona Eleitoral, situada na Rua Sacadura Cabral, nº 226/ 2º and. Fundos, Saúde/RJ, nos termos do artigo 35, da Res. TSE nº 21.538/03:

LUIS HENRIQUE FEITOSA DE OLIVEIRA - INSCRIÇÃO Nº 178413950302 - 169ª ZE/RJ

LUIS HENRIQUE FEITOSA DE OLIVEIRA - INSCRIÇÃO Nº 178416780396 - 169ª ZE/RJ

Interessados poderão apresentar manifestação a contar do término do prazo deste edital, cientes de que, se não o fizerem, será prolatada decisão de regularização ou cancelamento das inscrições dos eleitores supracitados. A manifestação de possíveis interessados deverá ser entregue através de correspondência eletrônica que deve ser dirigida a zon169@tre-rj.jus.br.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar desconhecimento, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, Doutora HELENA DIAS TORRES DA SILVA, expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, pelo prazo de 3(três) dias. Eu, Tatiana Marques Rodrigues Ferreira,

Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai assinado pela Ex.ma. Juíza. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de setembro ano de dois mil e vinte e um.

## **170ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600099-24.2021.6.19.0170**

PROCESSO : 0600099-24.2021.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : PABLO DE SOUZA MARCELINO LOURENCO

EDITAL Nº 006/2021

O Dr. Sandro Pitthan Espindola, Juiz da 170ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, nos termos do artigo 35 da Resolução TSE nº 21.538/03, que o(s) eleitor(es) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se em duplicidade.

NOME	Nº INSCRIÇÃO
PABLO DE SOUZA MARCELINO LOURENÇO	173649390345
PABLO DE SOUZA MARCELINO LOURENÇO	177841860396

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Marcus Vinicius Andrade Barifouse, Chefe de Cartório, o digitei e assino.

MARCUS VINICIUS ANDRADE BARIFOUSE

Chefe de Cartório da 170ª Zona Eleitoral/RJ

## **188ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600042-49.2021.6.19.0188**

PROCESSO : 0600042-49.2021.6.19.0188 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

ADVOGADO : EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)

ADVOGADO : LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)  
ADVOGADO : MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)  
ADVOGADO : RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)  
ADVOGADO : SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600042-49.2021.6.19.0188 / 188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: ALIANÇA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902, LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407, SARAH SOUSA SAAD - MA13111, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616

EDITAL N.º 04/2021

O Juiz Eleitoral da 188ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. EDUARDO ANTONIO KLAUSNER, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral, TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 188ª Zona Eleitoral, Fichas de Apoiamento apresentadas pelo Partido em formação Aliança Pelo Brasil - ALIANÇA, encaminhadas através de requerimentos associados ao lote RJ 01880000003, PJe Nº 0600042-49.2021.6.19.0188, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoio, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE 23.571/2018 art. 15, caput). E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em seis de outubro de dois mil e vinte e um. Eu, Alessandro Paes Bengaly, Analista Judiciário, mat. TRE/RJ nº 00715055, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

#### **LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600041-64.2021.6.19.0188**

PROCESSO : 0600041-64.2021.6.19.0188 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALIANÇA PELO BRASIL - NACIONAL

ADVOGADO : EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)

ADVOGADO : LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)

ADVOGADO : MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)

ADVOGADO : RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)

ADVOGADO : SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

## JUSTIÇA ELEITORAL

188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600041-64.2021.6.19.0188 / 188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: ALIANÇA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902, LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407, SARAH SOUSA SAAD - MA13111, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616

EDITAL N.º 03/2021

O Juiz Eleitoral da 188ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. EDUARDO ANTONIO KLAUSNER, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral, TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 188ª Zona Eleitoral, Fichas de Apoio apresentadas pelo Partido em formação Aliança Pelo Brasil - ALIANÇA, encaminhadas através de requerimentos associados aos lotes RJ 01880000002, RJ 01880000004, RJ 01880000006, RJ 01880000007, RJ 01880000008, RJ 01880000010, RJ 01880000011, RJ 01880000012, RJ 01880000013 e RJ 01880000014, PJe Nº 0600041-64.2021.6.19.0188, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoio, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE 23.571/2018 art. 15, caput). E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico-DJe. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em seis de outubro de dois mil e vinte e um. Eu, Alessandro Paes Bengaly, Analista Judiciário, mat. TRE/RJ nº 00715055, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

**LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600043-34.2021.6.19.0188**

PROCESSO : 0600043-34.2021.6.19.0188 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALIANÇA PELO BRASIL - NACIONAL

ADVOGADO : EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)

ADVOGADO : LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)

ADVOGADO : MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)

ADVOGADO : RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)

ADVOGADO : SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

## JUSTIÇA ELEITORAL

188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600043-34.2021.6.19.0188 / 188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902, LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407, SARAH SOUSA SAAD - MA13111, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616

EDITAL N.º 05/2021

O Juiz Eleitoral da 188ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. EDUARDO ANTONIO KLAUSNER, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral, TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 188ª Zona Eleitoral, Fichas de Apoio apresentadas pelo Partido em formação Aliança Pelo Brasil - ALIANÇA, encaminhadas através de requerimentos associados ao lote RJ 01880000005, PJe Nº 0600043-34.2021.6.19.0188, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoio, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE 23.571/2018 art. 15, caput). E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico-DJe. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Alessandro Paes Bengaly, Analista Judiciário, mat. TRE/RJ nº 00715055, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

### **LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600044-19.2021.6.19.0188**

PROCESSO : 0600044-19.2021.6.19.0188 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

ADVOGADO : EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)

ADVOGADO : LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)

ADVOGADO : MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)

ADVOGADO : RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)

ADVOGADO : SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600044-19.2021.6.19.0188 / 188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902, LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407, SARAH SOUSA SAAD - MA13111, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616

EDITAL N.º 06/2021

O Juiz Eleitoral da 188ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. EDUARDO ANTONIO KLAUSNER, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral, TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 188ª Zona Eleitoral, Fichas de Apoio apresentadas pelo Partido em formação Aliança Pelo Brasil - ALIANÇA, encaminhadas através de requerimentos associados ao lote RJ 01880000009, PJe Nº 0600044-19.2021.6.19.0188, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoio, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE 23.571/2018 art. 15, caput). E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em seis de outubro de dois mil e vinte e um. Eu, Alessandro Paes Bengaly, Analista Judiciário, mat. TRE/RJ nº 00715055, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

### **LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600040-79.2021.6.19.0188**

PROCESSO : 0600040-79.2021.6.19.0188 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

ADVOGADO : EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)

ADVOGADO : LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)

ADVOGADO : MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)

ADVOGADO : RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)

ADVOGADO : SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

#### EDITAL N.º 02/2021

O Dr. Eduardo Antonio Klausner, Juiz da 188ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no art. 15, *caput*, da Resolução n.º 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral.

TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 188ª Zona Eleitoral, Fichas de Apoio apresentadas pelo Partido em formação ALIANÇA PELO BRASIL - ALIANÇA, encaminhadas através de requerimentos associados aos lotes RJ01880000001, PJe n.º 0600040-79.2021.6.19.0188, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoio, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE 23.571/2018, art. 15, caput). E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, no dia seis do mês de outubro do ano de dois mil e

vinte e um. Eu, Alessandro Paes Bengaly, Analista Judiciário, mat. TRE/RJ n.º 00715055, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

## **199ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600567-32.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600567-32.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)  
RELATOR : **199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 NICOLAS RIBEIRO DE SOUZA SILVARES VEREADOR  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)  
REQUERENTE : NICOLAS RIBEIRO DE SOUZA SILVARES  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 100190982, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: [zon199@tre-rj.jus.br](mailto:zon199@tre-rj.jus.br)

*Munique Silva Rocha Prado - mat 00715032*

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600075-40.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600075-40.2020.6.19.0199 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)  
RELATOR : **199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REPRESENTADO : Celso Gonçalves Silva  
ADVOGADO : ARNALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR (065333/RJ)  
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600075-40.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: CELSO GONÇALVES SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: ARNALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR - RJ065333

DESPACHO

Intime-se o Representado a comprovar o pagamento tempestivo da GRU vencida em 31/10/2021, sob pena de revogação do parcelamento anteriormente deferido nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-50.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600430-50.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALLAN RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALLAN RODRIGUES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-50.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALLAN RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, ALLAN RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395

SENTENÇA

Vistos.

01. Cuida-se de embargos de declaração tempestivamente opostos em face da sentença de ID 97358985, ato decisório esse que julgou não prestadas as contas da campanha eleitoral do ora embargante, candidato ao cargo eletivo de vereador à Câmara Municipal de Niterói no pleito eleitoral próximo passado.

02. Em suas razões recursais (ID 97737667), o embargante assevera que "não foi observada na análise e decisão, a declaração de inexistência de qualquer movimentação financeira, nem contratação de pessoal, compra de bens, não foi emitida uma única nota fiscal em seus desfavor, que nada arrecadou ou gastou, após a imensa dificuldade em abrir contas bancárias, as quais se houvesse qualquer movimentação, as mesmas seriam encaminhadas pela instituição bancaria. A votação é compatível, com os únicos materiais recebidos e devidamente registrados como doação estimada em dinheiro." (fl. 05, *sic*). Sustenta que "não recebeu qualquer recurso do fundo partidário ou de financiamento eleitoral." (fl. 05). Alfim, "requer-se que seja conhecido e provido os presentes Embargos de Declaração para reformar a decisão proferida por esta R. Zona Eleitoral, aplicando-lhe ao mesmo efeito modificativo, com a prolação de nova decisão em seu lugar, conforme os fatos e fundamentos ora expostos, para que seja declarada, prestadas as contas, ainda que eventualmente desaprovadas, afastando excepcionalmente as penalidades da Resolução 23.607 /19." (fl. 06; *sic*)

03. É o relatório. Examinados os elementos havidos nos autos, fundamento e DECIDO.

04. O recurso deve ser conhecido, porquanto satisfeito o requisito de admissibilidade a tanto necessário. No mérito, inexistente vício no ato judicial recorrido a justificar o provimento do recurso integrativo em questão.

05. Como consabido, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais e de devolutividade restrita e vinculada às hipóteses de cabimento descritas no art. 1.022 do CPC, na forma do art. 275 do Código Eleitoral, exigindo-se para o seu acolhimento que a decisão embargada padeça de obscuridade a ser desfeita, de contradição a ser afastada, de omissão a ser suprida ou de erro material a ser corrigido.

06. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente emanado do C. STF:

"(...).

*Como se sabe, os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão proferida pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do ato decisório embargado, quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, vocacionado a afastar as situações de obscuridade, omissão ou contradição, e a complementar e esclarecer o conteúdo da decisão proferida (RTJ 191/372-373 - RTJ 194/325-326, v.g.). Desse modo, a decisão recorrida - que aprecia, como no caso, com plena exatidão e em toda a sua inteireza, determinada pretensão jurídica - não permite o emprego da via recursal dos embargos de declaração, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, eis que inócenas, em tal situação, os pressupostos que justificariam a sua adequada utilização."*

(Edcl no AI nº 619.131, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 14/04/2007).

07. Na presente investida recursal, o embargante defende que "com tais informações e evidente boa-fé e embora eventual desacerto na obrigação de apresentar documentos que não conseguiu de terceiros e em tempo, receber a grave penalidade do julgamento como 'CONTAS NÃO PRESTADAS', diante da inexistência de qualquer indício sequer de que as contas não seriam aferíveis, com a transparência devida." (ID 97737667, fls. 05/06, *sic*). Em essência, alega-se que, ao acolher integralmente a solução propugnada no parecer técnico conclusivo, a sentença embargada teria potencializado a forma em detrimento do conteúdo, porquanto a ausência de peças exigidas pela legislação eleitoral não teria impedido o regular exame de sua contabilidade.

08. Na espécie, o prestador foi oportunamente intimado a apresentar os extratos bancários das contas de campanha abertas em seu nome e/ou declaração emitida pelo banco que certificasse a ausência de movimentação financeira, conforme o relatório preliminar de ID 95052771 (cf. ID 95183114). Por sua vez, o parecer conclusivo de ID 97182146 consignou que o chamamento judicial não foi atendido pelo candidato, o que deu causa à manifestação pela não prestação das contas, acolhida pela sentença de ID 97358985.

09. A propósito, transcrevo o trecho do parecer conclusivo em que o tema foi corretamente equacionado:

"Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

O prestador foi intimado a apresentar extrato bancário das contas de campanha abertas em seu nome e/ou declaração emitida pelo banco, certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), porém não o fez.

O candidato, apesar de devidamente intimado, não apresentou extrato bancário da conta de campanha aberta em seu nome tampouco declaração emitida pelo banco, certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Em consulta aos relatórios emitidos pelo SPCE, pode-se aferir que não há extrato eletrônico encaminhado pela instituição financeira para o prestador de contas em exame, não sendo possível a análise da prestação em questão.

(...).

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

(...).

Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se esta analista pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "b", da Resolução 23607/19, em razão da inconsistência verificada e não sanada pelo prestador de contas relacionada no item 1 deste Parecer Técnico Conclusivo - ausência de extrato bancário." (ID 97182146, às fls. 02/03; *sic*; realcei)

10. Como se nota, o pronunciamento judicial pela não prestação das contas não potencializou vícios formais, mas teve por causa irregularidade grave consistente no descumprimento de formalidade essencial expressamente prevista na Resolução TSE nº 23.607/2019, norma cogente que tem por escopo assegurar a confiabilidade das informações prestadas pelo candidato e viabilizar o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral. Tratou-se, portanto, de julgamento pela não prestação por ter sido constatada falha severa que comprometeu a confiabilidade e impediu o exame efetivo por esta Justiça Especializada da contabilidade apresentada pelo candidato, ora embargante (arts. 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, letra "b" e § 2º).

11. Com efeito, preconizam os arts. 53 e 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...).

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(...).

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

(...).

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

(...)." (negritei)

12. A consequência pela não apresentação dos documentos exigidos aos candidatos está explicitamente cominada no art. 74, inciso IV, letra "b" e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)) :

(...).

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

(...).

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

(...)." (destaquei)

13. Não se ignora a existência de julgados emanados de Cortes Eleitorais asseverando que "a ausência parcial dos documentos e das informações exigidas no processo de prestação de contas não enseja o julgamento das contas como não prestadas, se nos autos existirem elementos mínimos que permitam a análise parcial, da prestação de contas." (v. g. TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 600262-70.2020.6.13.0278/Uberlândia, Rel. Luiz Carlos Rezende e Santos, DJE de 09/08/2021; destaquei)

14. Trata-se de conclusão jurídica consentânea com a parte final do § 2º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que, como visto acima, condiciona a declaração de não prestação das contas por ausência de documento essencial à inexistência de elementos mínimos que permitam a análise parcial da contabilidade.

15. Na situação concreta destes autos, foi consignado expressamente no parecer técnico conclusivo que (i) "o candidato, apesar de devidamente intimado, não apresentou extrato bancário da conta de campanha aberta em seu nome tampouco declaração emitida pelo banco, certificando a ausência de movimentação financeira", e que (ii) "em consulta aos relatórios emitidos pelo SPCE, pode-se aferir que não há extrato eletrônico encaminhado pela instituição financeira para o prestador de contas em exame, não sendo possível a análise da prestação em questão." (ID 97182146, à fl. 03; *sic*; sem negrito no original)

16. Outrossim, o caso dos autos encontra adequação típica na regra contida na parte final do § 2º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a *contrario sensu*, conduzindo mesmo à declaração de não prestação das contas de campanha, na medida em que, segundo o parecer técnico conclusivo, não foi possível sequer o exame parcial da contabilidade eleitoral apresentada a este Juízo pelo ora embargante. Não se aplica na espécie, portanto, o entendimento sufragado no precedente anteriormente referenciado, que diz com a possibilidade de análise parcial da prestação de contas, configurando hipótese de *distinguishing*.

17. Ante o exposto, por não existir omissão a ser suprida na sentença, ou qualquer razão jurídica a ensejar a integração do julgado, CONHEÇO dos embargos, porque tempestivos, porém NEGOLHES provimento.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-21.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600322-21.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)  
**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARINALVA ALMEIDA DA FONSECA VEREADOR  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)  
REQUERENTE : MARINALVA ALMEIDA DA FONSECA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-21.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARINALVA ALMEIDA DA FONSECA VEREADOR, MARINALVA ALMEIDA DA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereadora - MARINALVA ALMEIDA DE FONSECA - PT, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicados Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2020, edição nº140, no dia 23 de junho de 2021 não foram ofertadas impugnações.

Adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O órgão técnico desta serventia elaborou Parecer Conclusivo- ID 99745531, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas, no mesmo sentido - ID 99748709 .

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Considerando a análise simplificada das contas, verifico que não há irregularidades que comprometam a fidedignidade das contas em tela.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificaram-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso II, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de Vereadora - MARINALVA ALMEIDA DE FONSECA - PT referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

Niterói, 19 de Novembro de 2021

MARCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-28.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600328-28.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SILVIO DA SILVA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

REQUERENTE : SILVIO DA SILVA COSTA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 100189346, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: [zon199@tre-rj.jus.br](mailto:zon199@tre-rj.jus.br)

*Muniquê Silva Rocha Prado - mat 00715032*

## **201ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-36.2020.6.19.0201**

PROCESSO : 0600049-36.2020.6.19.0201 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : 25- DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - NILOPOLIS /RJ

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : DANIELA DA SILVA LOPES

REQUERENTE : CARLOS DA SILVA LOPES

REQUERENTE : LEANDRO LUIZ MATOS DE AQUINO

REQUERENTE : LUIZ PAULO MATOS DE AQUINO

## JUSTIÇA ELEITORAL

201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-36.2020.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: 25- DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - NILOPOLIS /RJ, LUIZ PAULO MATOS DE AQUINO, LEANDRO LUIZ MATOS DE AQUINO, CARLOS DA SILVA LOPES, DANIELA DA SILVA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Partido de órgão partidário do Município de Nilópolis do DEMOCRATAS - DEM, exercício financeiro de 2019.

Doc. ID.: 1745520 determinando a publicação de edital facultando a qualquer interessado a apresentação de impugnação. Cumprimento de r. despacho Doc ID.: 1879048. Certidão cartorária de ausência de impugnação do Edital Doc. ID.: 86754681.

Manifestação do Corpo Técnico Doc. Id.: 97959824 pela regularização da apresentação das contas do partido, tendo em vista que não foram apresentadas na forma da legislação.

Certidão doc. Id.: 99355865 intimando o Partido para apresentar as contas conforme a Legislação vigente, tendo o respectivo partido permanecido inerte.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas Doc. Id. 99742313.

Da análise dos autos denota-se que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral. Neste diapasão verifica-se a inexistência da Prestação de Contas por não ter sido gerada conforme os parâmetros determinados no art. 29, caput, § 1º e art. 31 da Res. TSE nº 23.604/19, não tendo sido utilizado o sistema SPCA, nem tão pouco juntado os documentos necessários para análise.

Por estes motivos, na forma do art. 45, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO AS CONTAS ANUAIS COMO NÃO PRESTADAS referente ao partido DEMOCRATAS - DEM, Diretório Municipal de Nilópolis, exercício financeiro de 2019.

Determino as providências administrativas cabíveis registre-se no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias. Cientifique-se o MPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

PRI.

Nilópolis, datado e assinado eletronicamente.

## 225ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600036-28.2021.6.19.0225

PROCESSO : 0600036-28.2021.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SEROPÉDICA - RJ)

RELATOR : 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FERNANDO DO NASCIMENTO SOBRINHO  
ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)  
REQUERENTE : Partido Social Democrático  
REQUERENTE : FELIPE DO CARMO FELICIO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600036-28.2021.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: FERNANDO DO NASCIMENTO SOBRINHO, FELIPE DO CARMO FELICIO DE SOUZA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600036-28.2021.6.19.0225, nesta data.

FINALIDADE: Regularização da representação processual do senhor FELIPE DO CARMO FELICIO DE SOUZA e do partido PSD (PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO).

Seropédica, 19 de novembro de 2021.

Rodrigo Augusto Batalha Alves

Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-46.2020.6.19.0225**

PROCESSO : 0600632-46.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)

**RELATOR : 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ZOEL FELIPPE DOS SANTOS FILHO VEREADOR

ADVOGADO : ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)

ADVOGADO : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

REQUERENTE : ZOEL FELIPPE DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)

ADVOGADO : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-46.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ZOEL FELIPPE DOS SANTOS FILHO VEREADOR, ZOEL FELIPPE DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574

## SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.

Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id [94742988](#)).

Assim, tempestivamente, o prestador de contas apresentou suas justificativas (id [95179404](#)).

Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à nova análise das contas, emitindo o parecer conclusivo (id [96211975](#)) pela desaprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela desaprovação das contas (id [97882743](#)).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório.Fundamento.Decido.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Assim, constata-se nos autos que o requerente não apresentou toda a documentação prescrita no art. 33 da Res. TSE 23.607/2019, já que há despesas contraídas e não quitadas, totalizando R\$ 2.200,00.

Nesses termos:

*" Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.*

*§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral."*

Ademais, não foram apresentados documentos de assunção das dívidas de campanha pela agremiação partidária. Portanto, de fato, o requerente não cumpriu com seu dever de zelo e de responsabilidade pela quitação de seus débitos de campanha.

Ao cabo, as omissões e falhas da prestação de contas sob exame não asseguram que a campanha política tenha sido desenvolvida de forma límpida, com a garantia do equilíbrio da concorrência, como sustenta José Jairo Gomes (In Direito Eleitoral, 8ª edição revista atualizada e ampliada. Editora Atlas: São Paulo, 2012, p. 307/308):

*Saliente-se que a omissão - total ou parcial - de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dados aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade.*

*O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. 'Arbor ex fructu cognoscitur', pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito, ou ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. Da campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios.*

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo as contas DESAPROVADAS, nos termos do art. 74, inciso III, da Res. TSE 23607/2019.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, archive-se.

FRANCISCO EMILIO DE CARVALHO POSADA

Juiz Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600458-37.2020.6.19.0225**

PROCESSO : 0600458-37.2020.6.19.0225 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SEROPÉDICA - RJ)

**RELATOR : 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : ANABAL BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

ADVOGADO : JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)

INVESTIGADO : CLAUDIO CESAR JULIASSE

ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

ADVOGADO : JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)

INVESTIGADO : SAMUEL DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

ADVOGADO : JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)

INVESTIGADO : Caio Alex

ADVOGADO : MARCELO MIGLIORI (147266/SP)

INVESTIGADO : DÉBORA MONSERRAT

ADVOGADO : MARCELO MIGLIORI (147266/SP)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)

ADVOGADO : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600458-37.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

AUTOR: PARTIDO SOCIAL CRISTAO

Advogados do(a) AUTOR: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188, AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714

INVESTIGADO: ANABAL BARBOSA DE SOUZA, CLAUDIO CESAR JULIASSE, DÉBORA MONSERRAT, CAIO ALEX, SAMUEL DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952, JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033

Advogados do(a) INVESTIGADO: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952, JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MIGLIORI - SP147266

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MIGLIORI - SP147266

Advogados do(a) INVESTIGADO: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952, JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033

DESPACHO

Defiro a demanda da petição [99670513](#).

Assim, para que haja a audiência por videoconferência, intinem-se os investigados peticionantes para que apresentem endereço de e-mail.

Seropédica, na data da assinatura eletrônica,

Francisco Emílio de Carvalho Posada

Juiz Eleitoral

## 229ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601064-53.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601064-53.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MILTON SERGIO MAGALHAES CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : ROBERTO ALVES DA CRUZ (88935/RJ)

REQUERENTE : MILTON SERGIO MAGALHAES CRUZ

ADVOGADO : ROBERTO ALVES DA CRUZ (88935/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MILTON SERGIO MAGALHAES CRUZ , que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 76. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 79.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MILTON SERGIO MAGALHAES CRUZ em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 01/11/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-67.2020.6.19.0229**

PROCESSO : 0600591-67.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DEUSIMAR DA COSTA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DEUSIMAR DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 18/10/2021.

Lilian M. C. de M. Leite Magalhães

Analista Judiciário

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-16.2020.6.19.0229**

PROCESSO : 0600478-16.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS VINICIOS DE ALMEIDA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO DEITOS (137125/RJ)

REQUERENTE : MARCOS VINICIOS DE ALMEIDA GOMES

ADVOGADO : MARCIO DEITOS (137125/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCOS VINICIOS DE ALMEIDA GOMES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo

Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 68. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 71.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARCOS VINICIOS DE ALMEIDA GOMES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 01/11/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600147-34.2020.6.19.0229**

PROCESSO : 0600147-34.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE VICENTE DA SILVA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : JOSE VICENTE DA SILVA FILHO

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JOSE VICENTE DA SILVA FILHO , que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 70. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 73.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JOSE VICENTE DA SILVA FILHO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 29/10/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600902-58.2020.6.19.0229**

: 0600902-58.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE

PROCESSO JANEIRO - RJ)  
**RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIO LOPES DIAS VEREADOR  
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)  
REQUERENTE : MARCIO LOPES DIAS  
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCIO LOPES DIAS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 79. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 82.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARCIO LOPES DIAS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 03/11/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600830-71.2020.6.19.0229**

PROCESSO : 0600830-71.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)  
**RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DA SILVA PIRES VEREADOR  
ADVOGADO : RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)  
REQUERENTE : MARCOS ANTONIO DA SILVA PIRES  
ADVOGADO : RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA PIRES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 76. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 79.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA PIRES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 01/11/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

## **255ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600608-25.2020.6.19.0255**

PROCESSO : 0600608-25.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(QUISSAMÃ - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOELSO NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)

ADVOGADO : EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)

ADVOGADO : LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)

REQUERENTE : JOELSO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)

ADVOGADO : EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)

ADVOGADO : LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600608-25.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOELSO NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR, JOELSO NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNO PREVITALI E SOUSA - RJ105111, ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNO PREVITALI E SOUSA - RJ105111, ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136

### SENTENÇA

*Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato JOELSO NASCIMENTO DA SILVA, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.*

*Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final.*

*Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.*

*Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou na Petição ID 87375358.*

*Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a hígidez das contas.*

*O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.*

**É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

*A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).*

*Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada.*

*Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.*

*Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.*

*Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pelo requerente referente às eleições municipais de 2020.*

*Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600642-97.2020.6.19.0255**

**PROCESSO** : 0600642-97.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARAPEBUS - RJ)

**RELATOR** : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MATEUS ALELUIA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR (135998/RJ)

ADVOGADO : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

REQUERENTE : MATEUS ALELUIA DE SOUZA

ADVOGADO : GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR (135998/RJ)

ADVOGADO : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600642-97.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MATEUS ALELUIA DE SOUZA VEREADOR, MATEUS ALELUIA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR - RJ135998, WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR - RJ135998, WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423

#### SENTENÇA

*Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato MATEUS ALELUIA DE SOUZA, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.*

*Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final.*

*Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.*

*Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou na Petição ID 94416709.*

*Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a hígidez das contas.*

*O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.*

**É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

*A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).*

*Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada.*

*Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.*

*Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.*

*Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pelo requerente referente às eleições municipais de 2020.*

*Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600834-30.2020.6.19.0255**

PROCESSO : 0600834-30.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARAPEBUS - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JANAINA GOMES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)

REQUERENTE : JANAINA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)

### JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600834-30.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANAINA GOMES DOS SANTOS VEREADOR, JANAINA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022

### SENTENÇA

*Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata JANAINA GOMES DOS SANTOS, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.*

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e

contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pela requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

## **256ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600101-27.2021.6.19.0256**

PROCESSO : 0600101-27.2021.6.19.0256 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CABO FRIO - RJ)

**RELATOR : 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

ADVOGADO : EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)

ADVOGADO : LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)

ADVOGADO : MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)

ADVOGADO : RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)

ADVOGADO : SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600101-27.2021.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

INTERESSADO: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902, RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616, SARAH SOUSA SAAD - MA13111, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407

DESPACHO

Vistos. Proceda-se à devida conferência das assinaturas, na forma do art. 14, §4º, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Anote-se no Sistema de Apoiamento a Partido Político em Formação como válidas as assinaturas reconhecidas, na forma do art. 14, da Resolução TSE nº 23571/2018.

Considere-se, ainda, como inválidas as assinaturas não reconhecidas e as assinaturas dos eleitores que se encontram nas seguintes situações: de outra zona eleitoral, filiado a outro partido político e com anotação de óbito no cadastro eleitoral.

Após, dê-se ciência ao partido político em formação das assinaturas consideradas inválidas.

Certifique-se. Arquive-se.

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADILSON RAMOS DE MELO (105254/RJ)	50	50	50	50	51	51	51	51		
AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)	135									
ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)	140	140								
ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)	61									
ALEXANDRE PECANHA ALDIGHIERI (134678/RJ)	109									
ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)	133	133								
ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)	7	7	7							
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)	37	37	37							
ANDERSON MOURA ROLLEMBERG (107564/RJ)	23	108								
ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (217136/RJ)	82									
ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)	75	75	132							
ARNALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR (065333/RJ)	125									
BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (232573/RJ)	79									
BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (0148494/RJ)	15									
CASSIO DUARTE (185564/RJ)	53									
CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ)	79									
CINTHIA PORTELA REIS DE QUEIROZ (225342/RJ)	34									
CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)	22									
CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)	143	143								
CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)	135									
CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)	55									
CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)	83									
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)	15									
DANIEL FIUZA MUNIZ (212040/RJ)	79									
DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (0179289/RJ)	16	16								
DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)	71	71								
DEIVISON DE SOUZA ALVES (173362/RJ)	118									
DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)	114	114	114	114	115	115	116	116	116	116
EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)	49	120	121	122	123	124	144			
EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)	140	140								
EDSON ANDRADE DE LIMA (146946/RJ)	38									
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)	25									
ELCO LUIS FONTES PADILHA (109938/RJ)	27									
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)	117	117								
ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)	68	68								
ENRICO LEITE CLER (165810/RJ)	47	47	47							

ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) 106 106 106 106  
EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ) 25 25  
FABIANE RABELLO DE SOUZA (088208/RJ) 78 78 78  
FABIO FERREIRA D AVILA (159627/RJ) 34 34 34 34  
FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA (134268/RJ) 48 48 48 48  
FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (0001214/RJ) 22  
GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) 59 60 60 60 60  
GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR (135998/RJ) 141 141  
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 25 25  
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 136 136 138 138  
GUSTAVO CERQUEIRA MOREIRA (120002/MG) 40 40 40  
GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ) 102 102 102 102  
HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ) 61  
IGOR PAIVA SILVA PIMENTA (131917/RJ) 38  
IGOR VILHENA DE MELO RIKER (0161012/RJ) 15 15 15  
ISAAC DE SA ALVES MACHADO (188943/RJ) 36  
IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ) 7 7 7  
JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ) 135 135 135  
JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ) 135 135 135  
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (0149662A/RJ) 11  
JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ) 61  
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 25  
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 72 72 73 73 74 74 75 76 77  
77 77 77 91 91 93 93 93 93 94 94 95 95 96 96 97 97 98 98  
98 98 99 99 100 100 101 101 103 107  
LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400/RJ) 79  
LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF) 120 121 122 123 124 144  
LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) 126 126  
LUCIVANI SOUZA DAS NEVES (176912/RJ) 55 55  
LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ) 140 140  
LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ) 54  
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 25 25  
LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) 61  
LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ) 133 133  
MARA DE FATIMA HOFANS (068152/RJ) 15  
MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ) 85 85  
MARCELO MIGLIORI (147266/SP) 135 135  
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 25  
MARCIO DEITOS (137125/RJ) 137 137  
MARCIO VITOR ZANAO (20345/ES) 79 79  
MARCUS VINICIUS DA ROCHA REIS (122869/RJ) 36  
MARIO ASSIS GONCALVES FILHO (167524/RJ) 66  
MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF) 120 121 122 123 124 144  
MILENA FERREIRA DOS SANTOS HERMANO (206648/RJ) 70  
MOZAR MACHADO DE CARVALHO (155644/RJ) 84 84  
NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) 86 86 86  
NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ) 57 57 58 58  
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 18

PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ) [40](#)  
PAULO EMILIO ROCHA REIS (210161/RJ) [36](#)  
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) [18](#) [125](#) [125](#) [129](#) [129](#) [131](#) [131](#)  
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) [25](#)  
RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ) [139](#) [139](#)  
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) [37](#) [37](#) [37](#)  
RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF) [120](#) [121](#) [122](#) [123](#) [124](#) [144](#)  
RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ) [57](#) [57](#)  
ROBERTO ALVES DA CRUZ (88935/RJ) [136](#) [136](#)  
ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) [61](#)  
RODRIGO BRAGA DA SILVA (226286/RJ) [66](#)  
ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ) [52](#) [52](#)  
ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ) [66](#) [67](#) [79](#)  
SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ) [25](#) [25](#)  
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) [138](#) [138](#)  
SARAH SOUSA SAAD (13111/MA) [120](#) [121](#) [122](#) [123](#) [124](#) [144](#)  
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) [63](#) [63](#) [64](#) [64](#) [66](#) [67](#) [68](#) [68](#) [79](#)  
TAISSE COSTA SOARES (155654/RJ) [54](#)  
THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ) [87](#) [88](#) [88](#) [89](#) [89](#)  
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) [18](#)  
UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ) [57](#) [57](#)  
VINICIUS BARATA RIJO (0151222A/RJ) [27](#) [27](#)  
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) [37](#) [37](#) [37](#)  
VINICIUS MOTA DE EGIDIO (124967/RJ) [66](#)  
VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ) [69](#) [69](#)  
WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) [141](#) [141](#)  
WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA) [102](#) [102](#) [102](#) [102](#)  
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) [109](#) [109](#) [110](#) [110](#) [111](#) [111](#) [112](#) [112](#)  
[112](#) [112](#) [113](#) [113](#) [131](#)  
WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (197847/RJ) [79](#)

## ÍNDICE DE PARTES

143ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ITAPERUNA [78](#) [82](#)  
25- DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - NILOPOLIS /RJ [131](#)  
ADELINO ACACIO QUEIROZ CLER [47](#)  
ALAN APARECIDO NOVAIS E ALVES [54](#)  
ALESSANDRO CRONGE BOUZADA [37](#)  
ALESSANDRO PESSOA DA SILVA [78](#)  
ALEX SANDRO CLEMENTE [57](#)  
ALEXANDRE MANHAES GOMES SILVA [35](#)  
ALIAN SIQUEIRA DE CASTRO NUNES [116](#)  
ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL [49](#) [120](#) [121](#) [122](#) [123](#) [124](#) [144](#)  
ALLAN RODRIGUES DA SILVA [126](#)  
AMADOR FRANCISCO DE SOUZA MUNIZ [48](#)  
ANABAL BARBOSA DE SOUZA [135](#)  
ANDRE RIGUES ECCARD [47](#)  
ANTONIO MARCOS DA SILVA [74](#)

AUGUSTO CESAR SILVA SORAGE 84  
BENEDITA MARIA DOS SANTOS 102  
BETANIA DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA 78  
CARLOS DA SILVA LOPES 131  
CARLOS RENATO PIMENTA FERNANDES 111  
CELIO DA SILVA 38  
CELSO RIBEIRO DA COSTA 61  
CHARLES COZZOLINO 108  
CLAUDINEI DOS SANTOS 16  
CLAUDIO CESAR JULIASSE 135  
CLAUDIO VALDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES 34  
CLAUDIO VASQUE CHUMBINHO DOS SANTOS 55  
CLEITON BELIZARIO FIRMINO ALVES 82  
CLODOALDO FARIAS DE NOVAES 35  
COLIGAÇÃO GOVERNO DE VERDADE 66  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE CAMBUCI 70  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE S. A. DE PADUA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 48  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE PARAIBA DO SUL - RJ 37  
COMISSÃO PROVISÓRIA DO CIDADANIA EM SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ 48  
COMITE MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 54  
COSME DE JESUS SIQUEIRA 57  
CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI 79  
CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA 69  
CRISTINA LINS SILVA 18  
CRISTINA MARIA PINHEIRO 40  
Caio Alex 135  
Celso Gonçalves Silva 125  
Coligação "para ubá voltar a sorrir" (MDB/DEM) 79  
DANIEL EDUARDO DA SILVA JUNIOR 118  
DANIEL FIGUEIREDO FONTOURA 27  
DANIELA DA SILVA LOPES 131  
DARCI LOPES DA SILVA DOS SANTOS 76  
DARCILIO DE SOUZA COSTA 34  
DATA DADOS PESQUISA E OPINIÃO PÚBLICA EIRELI 79  
DEMOCRACIA CRISTA SANTO ANTONIO DE PADUA RJ MUNICIPAL 47  
DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA 86  
DEUSIMAR DA COSTA 136  
DOUGLAS CAETANO DE ALVARENGA 86  
DPF Dr. Ronaldo Quintern 55  
Destinatário Ciência Pública 120  
DÉBORA MONSERRAT 135  
EDILEIA GOMES MOREIRA ALBUQUERQUE 38  
EDSON DA GLORIA 91 93  
ELBIO TINOCO MATHIAS NETTO 66  
ELEICAO 2018 DANIEL FIGUEIREDO FONTOURA DEPUTADO ESTADUAL 27  
ELEICAO 2018 HILDEBRANDO GONCALVES RODRIGUES DEPUTADO ESTADUAL 27

ELEICAO 2018 MARIA PERPETUA DE ALMEIDA DEPUTADO FEDERAL	15
ELEICAO 2020 ALEX SANDRO CLEMENTE VEREADOR	57
ELEICAO 2020 ALIAN SIQUEIRA DE CASTRO NUNES VEREADOR	116
ELEICAO 2020 ALLAN RODRIGUES DA SILVA VEREADOR	126
ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS DA SILVA VEREADOR	74
ELEICAO 2020 AUGUSTO CESAR SILVA SORAGE VEREADOR	84
ELEICAO 2020 BENEDITA MARIA DOS SANTOS VEREADOR	102
ELEICAO 2020 CARLOS RENATO PIMENTA FERNANDES VEREADOR	111
ELEICAO 2020 CLAUDINEI DOS SANTOS VEREADOR	16
ELEICAO 2020 COSME DE JESUS SIQUEIRA VEREADOR	57
ELEICAO 2020 CRISTINA DUTRA DOMINGUES VEREADOR	69
ELEICAO 2020 DARCI LOPES DA SILVA DOS SANTOS VEREADOR	76
ELEICAO 2020 DEUSIMAR DA COSTA VEREADOR	136
ELEICAO 2020 EDSON DA GLORIA VEREADOR	91 93
ELEICAO 2020 ELSO REVOREDO DOS SANTOS VEREADOR	73
ELEICAO 2020 ENILDA FERNANDES MAHOMED VEREADOR	113
ELEICAO 2020 EVANDRO TEIXEIRA RODRIGUES VEREADOR	75
ELEICAO 2020 FABIANO OSWALDO SANTOS BRITO VEREADOR	97 98
ELEICAO 2020 FILLIPE DOS SANTOS SILVA VEREADOR	59
ELEICAO 2020 FLAVIA RANGEL RIBEIRO VEREADOR	109
ELEICAO 2020 FLAVIO COSTA E SILVA VEREADOR	112
ELEICAO 2020 FRANCIMAR MENDES PIMENTA VEREADOR	85
ELEICAO 2020 GILSON DE BARROS CARDOSO VEREADOR	50
ELEICAO 2020 GLORIA MARIA RAIMUNDO VEREADOR	77
ELEICAO 2020 HELIO DO NASCIMENTO LIMA VEREADOR	87
ELEICAO 2020 ISABEL DE CASTRO VEREADOR	58
ELEICAO 2020 IZABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS VEREADOR	114
ELEICAO 2020 IZABEL CRISTINA DORNELLAS DA SILVA CARNEIRO VEREADOR	63
ELEICAO 2020 JACKSON PINTO DA SILVA VEREADOR	88 89
ELEICAO 2020 JAILSON ROSA ANTUNES VEREADOR	116
ELEICAO 2020 JAIR GONCALVES JUNIOR VEREADOR	51
ELEICAO 2020 JANAINA GOMES DOS SANTOS VEREADOR	143
ELEICAO 2020 JAQUELINE MAGALHAES SILVA DA CRUZ VEREADOR	93 94
ELEICAO 2020 JOELSO NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR	140
ELEICAO 2020 JOSE FERNANDO MARQUES DA SILVA VEREADOR	75
ELEICAO 2020 JOSE VICENTE DA SILVA FILHO VEREADOR	138
ELEICAO 2020 JOSEMAR SILVA TORRES VEREADOR	106 106
ELEICAO 2020 LARISSA CRISTINA DA SILVA E SILVA VEREADOR	95 96
ELEICAO 2020 LUANA MARIA DA SILVA FARIA VEREADOR	50
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS LOPES VEREADOR	98 99
ELEICAO 2020 MANASSES MENDES DA SILVA VEREADOR	102
ELEICAO 2020 MARCIA HELENA DE AGUIAR OLIVEIRA DA CRUZ VEREADOR	114
ELEICAO 2020 MARCIO LOPES DIAS VEREADOR	138
ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DA SILVA PIRES VEREADOR	139
ELEICAO 2020 MARCOS CORDEIRO DA SILVA VEREADOR	110
ELEICAO 2020 MARCOS VINICIOS DE ALMEIDA GOMES VEREADOR	137
ELEICAO 2020 MARGARETE FERNANDES DA SILVA VEREADOR	60
ELEICAO 2020 MARGARETE ROSA DA CONCEICAO VEREADOR	60

ELEICAO 2020 MARIANE BARBOSA DE SOUZA VEREADOR 64  
ELEICAO 2020 MARILENE PINHEIRO DA SILVA VEREADOR 115  
ELEICAO 2020 MARINALVA ALMEIDA DA FONSECA VEREADOR 129  
ELEICAO 2020 MATEUS ALELUIA DE SOUZA VEREADOR 141  
ELEICAO 2020 MILTON SERGIO MAGALHAES CRUZ VEREADOR 136  
ELEICAO 2020 NEIVA TERESINHA SAMPAIO OAZEM VEREADOR 117  
ELEICAO 2020 NICOLAS RIBEIRO DE SOUZA SILVARES VEREADOR 125  
ELEICAO 2020 NOEL VANDER LOPES DOS SANTOS VEREADOR 51  
ELEICAO 2020 NUBIA APARECIDA RIBEIRO LOPES VEREADOR 68  
ELEICAO 2020 PATRICIA MARIA RAIMUNDO GARCIA VEREADOR 72  
ELEICAO 2020 PATRICIA PEREIRA DE SOUZA VEREADOR 112  
ELEICAO 2020 PAULO LEON DE OLIVEIRA NETO VEREADOR 90 91  
ELEICAO 2020 RAYENE DE REZENDE CARVALHO VEREADOR 77  
ELEICAO 2020 REGINA CELIA RIBEIRO VEREADOR 68  
ELEICAO 2020 RENATO MARINS COELHO VEREADOR 55  
ELEICAO 2020 RONI DOS SANTOS SILVA VEREADOR 103 107  
ELEICAO 2020 SEBASTIAO EDNO DE OLIVEIRA DE JESUS VEREADOR 71  
ELEICAO 2020 SILVIO DA SILVA COSTA VEREADOR 131  
ELEICAO 2020 THIAGO VILA VERDE VEREADOR 52  
ELEICAO 2020 WELINGTON ROBSON DA SILVA BRITO VEREADOR 100 101  
ELEICAO 2020 ZOEL FELIPPE DOS SANTOS FILHO VEREADOR 133  
ELSO REVOREDO DOS SANTOS 73  
EMANUELLE GONÇALVES DE PAULA 34  
ENILDA FERNANDES MAHOMED 113  
ERICK PEREIRA CARVALHO 36  
EVANDRO TEIXEIRA RODRIGUES 75  
FABIANO OSWALDO SANTOS BRITO 97 98  
FELIPE DO CARMO FELICIO DE SOUZA 132  
FERNANDO DO NASCIMENTO SOBRINHO 132  
FILLIPE DOS SANTOS SILVA 59  
FLAVIA RANGEL RIBEIRO 109  
FLAVIO COSTA E SILVA 112  
FRANCIMAR MENDES PIMENTA 85  
FRANCINEIDE SIMOES DE SOUZA 61  
FRANCISCA DE ALVARENGA CAPPATO 61  
FRANCISCO CLAUDIO PINTO DO AMARAL 61  
GELSON MORAES DOS SANTOS 22  
GFC COMUNICACOES EIRELI - ME 79  
GILSON DE BARROS CARDOSO 50  
GLORIA MARIA RAIMUNDO 77  
GRANDE RIO MARKETING OPINIAO E SERVICOS LTDA 79  
HELENO ESTEVAO BEMFICA 61  
HELIO DO NASCIMENTO LIMA 87  
HILDEBRANDO GONCALVES RODRIGUES 27  
HIRAN ROEDEL 7  
IGOR PAIVA SILVA PIMENTA 38  
ISABEL DE CASTRO 58  
IZABEL CRISTINA DA SILVA 114

IZABEL CRISTINA DORNELLAS DA SILVA 63  
JACKSON PINTO DA SILVA 88 89  
JAILSON ROSA ANTUNES 116  
JAIR GONCALVES JUNIOR 51  
JANAINA GOMES DOS SANTOS 143  
JAQUELINE MAGALHAES SILVA 93 94  
JEAN RODRIGUES DE SOUZA 118  
JOAO BATISTA IZAIAS 109  
JOELSO NASCIMENTO DA SILVA 140  
JORGE ANTONIO PAES DE AQUINO 108  
JORGE LUIZ SODRE 61  
JOSE FERNANDO MARQUES DA SILVA 75  
JOSE VICENTE DA SILVA FILHO 138  
JOSEMAR SILVA TORRES 106 106  
JUAN JACOMIN IPAINS DOMINGUES 66  
JUAN JACOMINI PAINS DOMINGUES 66  
JUÍZO DA 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ 23  
LARISSA CRISTINA DA SILVA E SILVA 95 96  
LEANDRO LUIZ MATOS DE AQUINO 131  
LEANDRO MOTA ANTONIO 61  
LEONARDO MOURA LEONARDO 48  
LETICIA DA SILVA RAYMUNDO PIMENTEL DE CARVALHO 56  
LUANA MARIA DA SILVA FARIA 50  
LUCIANO CORDEIRO DE OLIVEIRA 48  
LUIZ FERNANDO COSTA 11  
LUIZ HENRIQUE FEITOSA DE OLIVEIRA 119  
LUIZ MIGUEL FERREIRA DE OLIVEIRA 48  
LUIZ CARLOS DOS SANTOS 67  
LUIZ CARLOS LOPES 98 99  
LUIZ PAULO MATOS DE AQUINO 131  
MANASSES MENDES DA SILVA 102  
MARCIA HELENA DE AGUIAR OLIVEIRA DA CRUZ 114  
MARCIO LOPES DIAS 138  
MARCO ANTONIO FONSECA 54  
MARCOS ANTONIO DA SILVA PIRES 139  
MARCOS CORDEIRO DA SILVA 110  
MARCOS VINICIOS DE ALMEIDA GOMES 137  
MARGARETE FERNANDES DA SILVA 60  
MARGARETE ROSA DA CONCEICAO 60  
MARIA DAS DORES FERREIRA DA COSTA 53  
MARIA PERPETUA DE ALMEIDA 15  
MARIANE BARBOSA DE SOUZA 64  
MARILENE PINHEIRO DA SILVA 115  
MARINALVA ALMEIDA DA FONSECA 129  
MARLO MACHADO DE SOUZA 78  
MATEUS ALELUIA DE SOUZA 141  
MICHEL RODNEI MANOEL 61  
MILTON SERGIO MAGALHAES CRUZ 136

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 53  
MOACYR BENVINDO DOS SANTOS 61  
NEIVA TERESINHA SAMPAIO OAZEM 117  
NICOLAS RIBEIRO DE SOUZA SILVARES 125  
NILSON DA SILVA 70  
NOEL VANDER LOPES DOS SANTOS 51  
NUBIA APARECIDA RIBEIRO LOPES 68  
NUBIA COZZOLINO 23  
PABLO DE SOUZA MARCELINO LOURENCO 120  
PAMELA AUGUSTO LIMA 61  
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB 7  
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA 35  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 15  
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ 48  
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB 34  
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ - MUNICIPAL 67  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 40  
PATRICIA MARIA RAIMUNDO GARCIA 72  
PATRICIA PEREIRA DE SOUZA 112  
PAULO LEON DE OLIVEIRA NETO 90 91  
PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA 7  
PMDB - DIRETORIO RESENDE 38  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 85  
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 34 34 35 36 37 38 40  
47 48 49 50 50 51 51 52 53 54 55 55 56 57 57 58 59 60 60 61  
61 63 64 66 66 67 68 68 69 70 71 72 73 74 75 75 76 77 77  
78 79 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 91 93 93 94 95 96 97 98  
98 99 100 101 102 102 103 104 105 106 106 107 108 108 108 109 109 109 110  
111 112 112 113 114 114 115 116 116 117 118 118 118 119 120 120 121 122 123 124  
125 125 125 126 129 131 131 132 133 135 136 136 137 138 138 139 140 141 143  
144  
Partido Social Democrático 132  
Procuradoria Regional Eleitoral1 7 11 15 16 18 22 23 27 27  
RAFAEL DA CONCEICAO URBANO 61  
RAYENE DE REZENDE CARVALHO 77  
RECILDA DA SILVA AZEVEDO 83  
REGINA CELIA RIBEIRO 68  
RENATO MARINS COELHO 55  
REPUBLICANOS - NOVA IGUAÇU 34  
ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO 66  
ROMARIO TEIXEIRA BERNARDO 86  
RONI DOS SANTOS SILVA 103 107  
ROSECLEIA LOURENCO MANOEL 61  
SAMUEL DOS SANTOS BARBOSA 135  
SEBASTIAO EDNO DE OLIVEIRA DE JESUS 71  
SEBASTIAO HELIO TEIXEIRA DE ARAUJO 37  
SEBASTIAO MARIANO FILHO 61  
SIDNEIA MARIANA FRANCISCO 61

SIGILOSO 25 25 25 25 25 25 25 25 25 25 25 25 25 135 135  
SILVIO DA SILVA COSTA 131  
SOLUCAO TREINAMENTO MARKETING E PESQUISAS LTDA - ME 79  
SORAIA BALIEIRO NUNES 40  
SYLVIA MIRANDA CASTILHO 70  
TERCEIROS INTERESSADOS 88 90 91 93 95 97 98 100 103 105 106 120 121  
122 123 124  
THIAGO DA SILVA REIS 54  
THIAGO VILA VERDE 52  
UNIÃO FEDERAL 15 27  
União Federal 40 52 52  
VALMIR DE MIRANDA RONZE 82  
WELINGTON ROBSON DA SILVA BRITO 100 101  
ZOEL FELIPPE DOS SANTOS FILHO 133

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600458-37.2020.6.19.0225 135  
AIJE 0600594-36.2020.6.19.0095 66  
AIJE 0600616-08.2020.6.19.0156 118  
AIJE 0600735-61.2020.6.19.0093 61  
AIJE 0608843-38.2018.6.19.0000 25  
CumSen 0600415-73.2020.6.19.0040 52  
CumSen 0600541-04.2020.6.19.0112 85  
CumSen 0605134-92.2018.6.19.0000 27  
DPI 0600050-83.2021.6.19.0169 119  
DPI 0600096-78.2021.6.19.0070 56  
DPI 0600099-24.2021.6.19.0170 120  
DPI 0600112-54.2021.6.19.0095 66  
DPI 0600116-17.2021.6.19.0152 118  
DPI 0600200-14.2021.6.19.0024 34  
HCCrim 0600149-92.2021.6.19.0059 55  
HCCrim 0600253-67.2021.6.19.0000 23  
LAP 0600040-79.2021.6.19.0188 124  
LAP 0600041-64.2021.6.19.0188 121  
LAP 0600042-49.2021.6.19.0188 120  
LAP 0600043-34.2021.6.19.0188 122  
LAP 0600044-19.2021.6.19.0188 123  
LAP 0600101-27.2021.6.19.0256 144  
LAP 0600112-43.2021.6.19.0034 49  
PC 0606149-96.2018.6.19.0000 27  
PC 0607131-13.2018.6.19.0000 15  
PC-PP 0000007-03.2016.6.19.0031 40  
PC-PP 0000059-19.2019.6.19.0055 54  
PC-PP 0600049-36.2020.6.19.0201 131  
PC-PP 0600065-74.2021.6.19.0097 70  
PC-PP 0600069-46.2020.6.19.0130 86  
PC-PP 0600071-94.2021.6.19.0028 37

PC-PP 0600078-95.2020.6.19.0198	38
PC-PP 0600081-44.2021.6.19.0027	35
PC-PP 0600083-90.2021.6.19.0034	48
PC-PP 0600091-88.2021.6.19.0027	34
PC-PP 0600108-06.2021.6.19.0034	47
PCE 0600036-28.2021.6.19.0225	132
PCE 0600128-65.2020.6.19.0152	117
PCE 0600147-34.2020.6.19.0229	138
PCE 0600249-02.2020.6.19.0150	109
PCE 0600251-69.2020.6.19.0150	113
PCE 0600252-54.2020.6.19.0150	112
PCE 0600254-24.2020.6.19.0150	112
PCE 0600255-09.2020.6.19.0150	110
PCE 0600257-76.2020.6.19.0150	111
PCE 0600322-21.2020.6.19.0199	129
PCE 0600328-28.2020.6.19.0199	131
PCE 0600382-41.2020.6.19.0151	114
PCE 0600385-93.2020.6.19.0151	116
PCE 0600391-03.2020.6.19.0151	116
PCE 0600403-88.2020.6.19.0095	69
PCE 0600407-28.2020.6.19.0095	63
PCE 0600412-50.2020.6.19.0095	68
PCE 0600415-60.2020.6.19.0109	84
PCE 0600430-50.2020.6.19.0199	126
PCE 0600459-75.2020.6.19.0078	58
PCE 0600462-05.2020.6.19.0151	115
PCE 0600473-34.2020.6.19.0151	114
PCE 0600478-16.2020.6.19.0229	137
PCE 0600483-52.2020.6.19.0095	64
PCE 0600555-16.2020.6.19.0038	50
PCE 0600558-68.2020.6.19.0038	51
PCE 0600562-31.2020.6.19.0095	68
PCE 0600567-32.2020.6.19.0199	125
PCE 0600572-52.2020.6.19.0038	51
PCE 0600582-96.2020.6.19.0038	50
PCE 0600591-67.2020.6.19.0229	136
PCE 0600596-57.2020.6.19.0078	57
PCE 0600597-42.2020.6.19.0078	57
PCE 0600608-25.2020.6.19.0255	140
PCE 0600632-46.2020.6.19.0225	133
PCE 0600642-97.2020.6.19.0255	141
PCE 0600728-72.2020.6.19.0092	59
PCE 0600830-71.2020.6.19.0229	139
PCE 0600834-30.2020.6.19.0255	143
PCE 0600880-37.2020.6.19.0055	55
PCE 0600889-43.2020.6.19.0105	75
PCE 0600902-58.2020.6.19.0229	138
PCE 0600917-50.2020.6.19.0092	60

PCE 0600922-57.2020.6.19.0000	7
PCE 0600977-81.2020.6.19.0105	74
PCE 0601024-55.2020.6.19.0105	72
PCE 0601035-84.2020.6.19.0105	77
PCE 0601048-83.2020.6.19.0105	75
PCE 0601064-53.2020.6.19.0229	136
PCE 0601098-12.2020.6.19.0105	76
PCE 0601104-17.2020.6.19.0138	106 106
PCE 0601184-22.2020.6.19.0092	60
PCE 0601186-50.2020.6.19.0105	71
PCE 0601192-57.2020.6.19.0105	73
PCE 0601212-48.2020.6.19.0105	77
PCE 0601241-96.2020.6.19.0138	88 89
PCE 0601274-86.2020.6.19.0138	102
PCE 0601282-63.2020.6.19.0138	90 91
PCE 0601286-03.2020.6.19.0138	102
PCE 0601335-44.2020.6.19.0138	98 99
PCE 0601360-57.2020.6.19.0138	95 96
PCE 0601361-42.2020.6.19.0138	93 94
PCE 0601362-27.2020.6.19.0138	91 93
PCE 0601367-49.2020.6.19.0138	104 105
PCE 0601429-89.2020.6.19.0138	97 98
PCE 0601449-80.2020.6.19.0138	87
PCE 0601679-25.2020.6.19.0138	103 107
PCE 0601680-10.2020.6.19.0138	100 101
PCE 0601843-83.2020.6.19.0107	83
Pet 0600007-08.2020.6.19.0000	18
Pet 0600106-75.2020.6.19.0000	11
PetCiv 0600129-28.2021.6.19.0148	108
RCand 0600174-31.2020.6.19.0095	67
REI 0600537-92.2020.6.19.0135	22
REI 0600820-95.2020.6.19.0174	16
Rp 0000067-67.2017.6.19.0054	53
Rp 0600075-40.2020.6.19.0199	125
Rp 0601678-36.2020.6.19.0107	79
RpCrNotCrim 0600002-19.2021.6.19.0107	78
RpCrNotCrim 0600004-86.2021.6.19.0107	82
RpCrNotCrim 0600078-89.2021.6.19.0027	36
RpCrNotCrim 0600198-94.2020.6.19.0148	109
RpCrNotCrim 0601020-83.2020.6.19.0148	108